

907/95-5



9º. Vol.

CAIXA Nº 103
Arquivado em 18/05/2008
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JULGADO EM 18/05/2008

CAIXA Nº CC-296
Arquivado em 18/05/2008
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JULGADO EM 18/05/2008

EXR

14 MAI 2008
ARQUIVAR
DEFINITIVAMENTE

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

00907-1995-007-18-00-5



Tramitação Preferencial:

Volume 9

907/1995-5 RT 7ª Vara - GOIÂNIA

RECLAMANTE:

JOAO BATISTA DA SILVA + 007

Rua 1035 nº227-St.Pedro Ludovico

GOIANIA-GO

ADV.....: MARCUS DE FARIA OLIVEIRA

O.A.B...: 20024 GO

RUA T -30 ESQ C/ AV T-8 N 1492 ED COMERCIAL VILLELA 3º

ANDAR SL 304 ST BUENO, CEP 74.215-060, GOIÂNIA - GO

RECLAMADA:

CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

AV MEIA PONTE, Nº 2748 SETOR SANTA GENOVEVA, CEP 74.670-

400, GOIÂNIA - GO

ADV.....: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

O.A.B...: 17236 GO

AV. CORA CORALINA Nº684 ST SUL, CEP 74.080-445, GOIÂNIA - GO

Nº DE DISTRIBUIÇÃO: 10.859/1995 RT

VALOR DA CAUSA: R\$ 200,00

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco na Secretaria da Vara Trabalhista acima destacada, autuo a reclamação que segue com _____ laudas, _____ procurações e _____ outros documentos numerados e _____

00907-1995-007-18-00-5

1665
CP

Isto posto, **RESOLVE** a 9ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, nos autos 0.120/01 - 9a. VT/Gyn, **DECLARAR A INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL** em relação às parcelas pleiteadas até 23/1/97, e **ACOLHER PARCIALMENTE** os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, **CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**, a cumprir as obrigações de fazer em relação ao FGTS e a pagar ao Reclamante, **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA**, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

A sentença deverá ser cumprida até o trânsito em julgado (salvo prazos diversos apresentados na fundamentação, que prevalecerão no particular), pena de execução definitiva.

Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de **R\$200,00**, calculadas sobre o valor ora arbitrado em **R\$10.000,00**, pagáveis na forma da lei.

Recolha (m), a (o/s) reclamada (o/s) as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, se for o caso, nos termos da legislação em vigor.

Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200 e 211.

Notifiquem-se a CEF e DRT, após o trânsito em julgado.

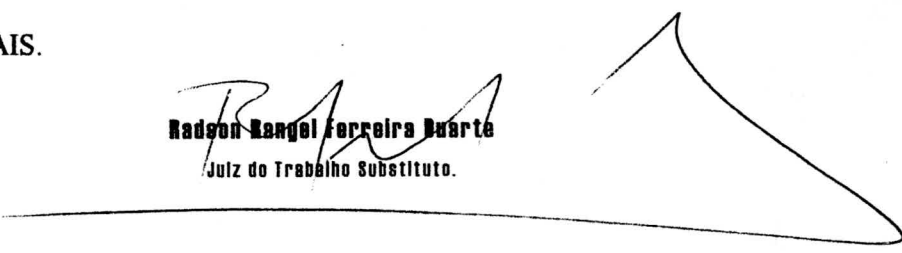
Liquidação por cálculos.

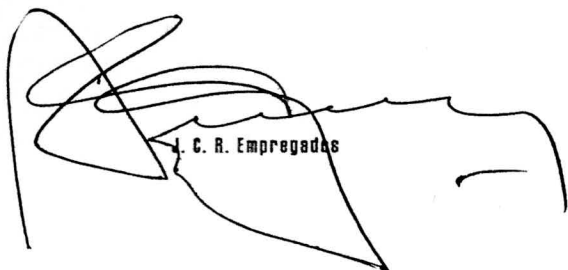
Intimem as partes.

A proposta é acolhida por unanimidade.

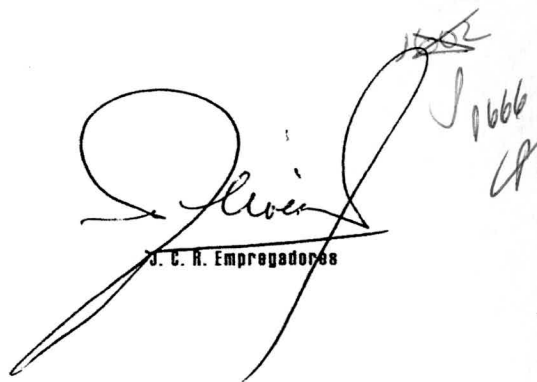
NADA MAIS.


Radson Mangal Ferreira Duarte
Juiz do Trabalho Substituto.




J. C. R. Empregados

Diretor(a) de Secretaria.


J. C. R. Empregados



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1663
1667
CP

PROC. TRT-RO-1318/2001 – 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RELATOR : Juiz **GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**
REVISOR : Juiz **OCTÁVIO JOSÉ DE M. DRUMMOND MALDONADO**
RECORRENTES : 1) **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA**
2) **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB**
RECORRIDOS : **OS MESMOS**
ADVOGADOS : *Helca de Souza Nascimento e outros*
Sizenando Naves dos Santos e outros

EMENTA: CONAB. ANISTIA (LEINº 8.878/94). READMISSÃO.

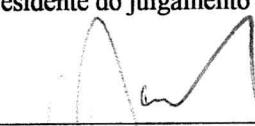
COISA JULGADA. Se no presente litígio, não há repetição da ação e os períodos concernentes aos pedidos são diversos daqueles mencionados na primeira decisão, não há falar em coisa julgada.
Pre-facial rejeitada.

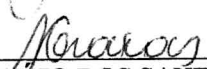
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Extraordinária, por **unanimidade**, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL AO DO RECLAMANTE e NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA, nos termos do voto do Juiz-Relator. Ausência ocasional e justificada dos juízes SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, Presidente, e ALDIVINO A. DA SILVA (convocado).

Goiânia, 20 de fevereiro de 2002.
(data do julgamento)


IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Presidente do julgamento


GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz-relator


JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI

P. J. U. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-RO-1318/2001

RELATOR : Juiz **GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**
REVISOR : Juiz **OCTÁVIO JOSÉ DE M. DRUMMOND MALDONADO**
RECORRENTES : **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA**
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB
RECORRIDOS : **OS MESMOS**
ORIGEM : **9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, em que são recorrentes e ao mesmos tempo recorridos, **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA** e **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB**.

A ilustrada Vara do Trabalho de origem, pela sentença de fls. 361/368, após declarar a incompetência funcional em relação às parcelas pleiteadas até 23.01.97, afastar a alegação de coisa julgada, julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, a fim de condenar a reclamada a cumprir a obrigação de fazer em relação ao FGTS e a pagar ao reclamante diferenças salariais decorrentes de promoções, anuênios e 14º salário.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram estes rejeitados nos termos da decisão de fls. 386/388.

O obreiro recorre ordinariamente, pugnando pela ampliação da condenação referente às diferenças salariais de promoções, à integração do 14º salário na remuneração e à concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 377/385). Insurge-se ainda contra o indeferimento de perdas e danos relativo ao INSS e IRRF.

A reclamada também recorre, primeiramente suscitando a ocorrência de coisa julgada, a prescrição total, e pleiteando a reforma do julgado recorrido quanto às

P. J. U. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-RO-1318/2001

diferenças salariais de promoções, anuênios e 14º salário (fls. 391/398).

As contra-razões foram ofertadas às fls. 404/409 e às fls. 412/419.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo parcial provimento de ambos os apelos, consoante os termos do pronunciamento de fls. 427/437.

É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Regulares e tempestivos, conheço de ambos os recursos.

2. JUÍZO PRELIMINAR

ANISTIA (LEI Nº 8.878/94). COISA JULGADA

Suscita a reclamada a ocorrência de coisa julgada, concernente aos pedidos deferidos no julgado recorrido.

Em contra-razões, sustenta o reclamante que os autos não demonstram a prova dessa alegação, argumentando, ademais, que *“para verificar-se a inveracidade desta sustentação, basta observar o teor da sentença juntada aos autos às fls. 25/32, onde no relatório ou na parte dispositiva daquela decisão não consta menção expressa relativa a*

P. J. U. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-RO-1318/2001

1672
1670
CP

promoção, anuênios nem 14º salário” (fl. 414).

Pois bem. A reclamada foi condenada, na primeira ação trabalhista, a readmitir o reclamante, em decorrência da anistia outorgada pela Lei nº 8.878/94, nos seguintes termos:

“... para condenar a Reclamada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB a, no prazo de oito dias, efetuar a imediata readmissão dos reclamantes aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorridas (sic), com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo...” (fl. 29).

Agora, na presente ação, alega o reclamante que a reclamada não lhe concedera as promoções havidas no período em que ficara afastado, bem como lhe negou as promoções a que teria direito após sua readmissão, que se deu em 24.01.97, requerendo, afinal, o seguinte:

- a) concessão das promoções a que tem direito;
- b) diferenças salariais decorrentes das promoções, a partir da readmissão (24.01.97) até o trânsito em julgado;
- c) pagamento de anuênio e de 14º salário, a partir da readmissão (24.01.97) até o trânsito em julgado, com base nas normas internas da reclamada (Norma de Organização e o PCS – fls. 46/48 e 88/354), vigentes o segundo desde 1991 e o primeiro desde 1993, conforme esclarece o próprio autor à fl. 414.

De outra parte, é de ter-se presente que, no tocante às promoções postuladas no período em que o autor ficou afastado (20.06.90 a 23.01.97), mantenho a sentença que declarou a incompetência funcional, levando-se em consideração que é competente para a execução o juiz que atuou no processo de conhecimento, a teor do disposto no art. 877 da CLT.

P. J. U. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-RO-1318/2001

47
1671
CP

Todavia, quanto aos demais pedidos, verifica-se que são todos posteriores à data da readmissão, não havendo falar, por conseguinte, em coisa julgada, vez que não há repetição da ação e os períodos também são diversos, não estando englobados na primeira decisão.

Rejeito.

3. JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

1. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 294/TST

Postula a reclamada, neste juízo recursal, o reconhecimento da prescrição total, com amparo no Enunciado nº 294/TST.

Não se vislumbra, na espécie, a ocorrência da aplicação do referido entendimento sumulado, já que a lesão e causa revela-se com caráter de omissão por parte da reclamada, constituindo-se, portanto, em ato negativo.

Nessa vertente, eis a autoridade desse julgado:

“PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO NEGATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

– Em se tratando de omissão, de uma inadimplência do empregador em não cumprir determinada estipulação normatizada, não há falar-se em prescrição total do direito de ação, passados cinco anos da data em que os prejuízos são sentidos, vez que a omissão do empregador em cumprir o contrato estabelecido representa ato negativo e a identificação do ato único do qual decorre a prescrição total se faz pelo ato positivo” (TRT- 18ª Região, RO- 1380/99, Ac. 5.109/99, rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim, DJE de 03.09.99).

Nego provimento.

P. J. U. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-RO-1318/2001

1672
LF

2. PROMOÇÕES

Nessa parte, por se tratar de questão comum às partes recorrentes, examino também o recurso do reclamante.

O pleito deduzido pelo reclamante cinge-se ao reconhecimento do direito a promoções e respectivas diferenças salariais.

Consoante o PCS da empresa/reclamada (fl. 107), a promoção horizontal *“é a progressão do empregado sem mudança de cargo para um nível salarial superior na faixa do cargo que ocupa, limitada ao último nível dessa faixa, podendo ser por mérito e por antiguidade”*.

A promoção por antiguidade será concedida em função do tempo de efetivo exercício no cargo, vale dizer, *“na promoção por antiguidade, o empregado concorrerá, conforme normas específicas, a uma ascensão funcional equivalente a 1 (um) nível, a partir do 1º (primeiro) dia do mês imediatamente posterior ao mês que completar 2 (dois) anos da última promoção por antiguidade ou a contar da data de admissão”* (fl. 348).

Afirma o reclamante que, tendo sido readmitido em 24.01.97, já transcorreu o prazo exigido pelo PCS para que lhe fosse concedida a promoção horizontal.

Todavia, em seu recurso, postula o autor *“a reforma da sentença a quo para condenar a empresa a pagar a diferença salarial desde 02.08.2000, diferença esta que deverá ser anotada na CTPS obreira”* (fl. 380).

Ora, o reclamante requer exatamente o que lhe fora deferido neste ponto, vez que a condenação imposta no juízo de primeiro grau fora consistente no pagamento da diferença salarial desde 02.08.2000 (fl. 365), cuja fundamentação se respaldou na data de readmissão do “paradigma” Adilson Miranda Araújo (fl. 42).

Contudo, cabe aqui uma ressalva: refiro-me ao fato de que a condenação, neste particular, deve consubstanciar no pagamento das diferenças salariais

P. J. U. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-RO-1318/2001

devidas sob esse título, desde 02.08.2000 até 29.01.2001 (cf. pedido de fl. 8), ressalvado o direito às promoções decorrentes da implementação das condições temporais exigíveis nas normas internas da empresa, na vigência do ajuste laboral.

De outra parte, não atribuo valia jurídico-processual à insurgência recursal da reclamada, quando alega que, para a concessão das promoções postuladas, a existência de vaga constituiria requisito básico.

Sem razão a empresa, porque, consoante as normas internas de pertinência da matéria, não se exige a ocorrência de vaga, mesmo porque, no regime da progressão horizontal, não há mudança de cargo e a única condição exigida é o implemento da condição temporal de 2 (dois) anos.

Enfim, neste tópico, nego provimento ao recurso patronal e dou provimento ao interposto pelo reclamante.

3. ANUÊNIOS

A decisão recorrida, para efeito de deferimento do pleito, levou em conta a data em que fora admitido o reclamante, vale dizer, 19.07.82 (fl. 366).

O pagamento do benefício financeiro está inserto em norma interna da empresa, *in verbis*:

“Ao empregado ocupante de cargo de carreira, admitido até 13.10.96, será concedido o adicional denominado anuênio, a cada ano de efetivo exercício na Companhia e será de 1% (um por cento) sobre o salário base do empregado, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) deste valor, considerando o tempo de serviço prestado nas Empresas fusionadas” (fl. 48).

A insurgência recursal da reclamada centra-se exatamente nos limites impostos pela norma retrotranscrita.

O reclamante, segundo consta de anotação na CTPS, fora readmitido

475
1673
CP

P. J. U. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-RO-1318/2001

47
1679
CP

em 24.01.97 (fl. 22), por força da decisão judicial proferida no processo concernente à primeira reclamatória.

Observa a empresa, em seu pleito recursal, que o reclamante fora readmitido e não reintegrado, não se credenciando, assim, a obter vantagens financeiras anteriores à sua efetiva volta à atividade.

Essa questão, contudo, restou superada pelo reconhecimento, no juízo *a quo*, da incompetência funcional para apreciar verbas concernentes ao período em que o reclamante ficara afastado (até 23.01.97), vez que a competência para a execução do título exequendo é do juízo que atuou no processo de conhecimento (CLT, art. 877).

Aqui, examina-se apenas os pedidos posteriores à data da readmissão (24.01.97).

Registre-se, ademais, que, segundo o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 221-SDI-I/TST, os efeitos financeiros advindos da anistia, outorgada pela Lei nº 8.878/94, são devidos tão-somente a partir do efetivo retorno do trabalhador à atividade.

Segue-se daí que o adicional denominado anuênio não poderia ser deferido ao reclamante, porque sua readmissão ocorrera somente a partir de 24.01.97, e a norma de regência da matéria prevê a data de 13.10.96, como marco inicial da admissão do empregado com vistas ao deferimento do benefício legal.

Entretanto, entendo que, nestes autos, não podem ser discutidas questões relativas aos efeitos da anistia, vez que, nos termos da decisão do Juízo da 7ª Vara do Trabalho (fls. 23/30), o reclamante fora readmitido com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, como se na ativa estivesse.

Contudo, não se pode ignorar a projeção dos efeitos temporais dessa decisão.

P. J. U. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-RO-1318/2001

187
1675
18

Logo, tem o vindicante direito aos anuênios postulados, computando-se o tempo decorrente do período em que ficara afastado do cargo.

Assim, confirmo o deferimento do pleito, razão pela qual nego provimento ao recurso patronal.

4. 14º SALÁRIO (ANÁLISE CONJUNTA COM O RECURSO DO RECLAMANTE)

O pagamento do 14º salário teve a deferi-lo o fato de que tal parcela já era quitada mensalmente nos contracheques do reclamante (fl. 45), não podendo a empresa descumprir as normas por ela mesma estabelecidas (fl. 366).

Em seu recurso, insurge-se a reclamada contra a condenação, argumentando que tal benefício era concedido pela empresa fusionada CIBRAZEM, não sendo tal vantagem financeira sequer consignada no PCS da CONAB.

Realmente, o contracheque de fl. 45 não tem sua origem na empresa reclamada: é da COBAL.

Todavia, com aceno ao disposto nos arts. 10, 448 e 468 da CLT, o pleito deduzido pelo reclamante conta com factibilidade jurídico-processual, não importando, pois, o fato de o benefício não merecer o beneplácito do PCS da empresa/reclamada, pois é fato incontroverso que a CONAB surgira da fusão das empresas COBAL, CIBRAZEM e CFP.

Em seu recurso, postula o reclamante que tal parcela seja integrada à remuneração para efeito de reflexos em outras verbas de natureza salarial.

Razão lhe assiste.

Conquanto o pagamento do 14º salário não esteja assegurado em lei, não

P. J. U. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-RO-1318/2001

subsiste dúvida do que constitui verba de natureza salarial, sendo lidma, pois a pretensão autora.

Irrelevante o fato de tal “benesses” não está assegurada no PCS da reclamada dada a sua condição de sucessora.

Provimento ao apelo obreiro para determinar a integração, à sua remuneração pra fins de reflexos nas outras parcelas de natureza salarial.

RECURSO DO RECLAMANTE

1) PROMOÇÕES E 14º SALÁRIO

Tais questões acham-se examinadas em conjunto com o recurso da reclamada.

2) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL

Na instância precedente, o pleito foi indeferido devido à falta de assistência sindical.

Segundo o disposto na Lei nº 1.060/50 (art. 4º), o benefício em causa deve ser concedido, contanto que haja afirmação da parte “... *na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”.

Prescinde-se, pois, da assistência sindical para sua obtenção. Aliás, nesta Justiça, o favor sindical constitui requisito apenas para o deferimento de honorários advocatícios.

1672 478
1676
18

P. J. U. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-RO-1318/2001

1677
UP

No caso presente, consta da inicial, na forma legal preconizada, o pleito assistencial, além de anexada declaração da situação financeira do reclamante (fl. 17). A prova salarial (salário de R\$858,53 – fl. 43) não é suficiente para inibir a presunção de pobreza jurídica (Lei nº 7.115/83, art. 1º).

Provimento para o deferimento do benefício.

3) PERDAS E DANOS RELATIVOS AO INSS E AO IRRF

Nessa parte, manifesto minha inteira adesão aos fundamentos da r. sentença recorrida:

“Indefere-se o pagamento de perdas e danos, relativamente ao valor a ser recolhido a título de condenação previdenciária e imposto de renda, tendo em vista que ambos, nas parcelas respectivas, são de responsabilidade do empregado/recebedor de pagamentos, não havendo qualquer prejuízo, elemento da etiologia da responsabilidade civil” (fl. 367).

A propósito da matéria, eis a autoridade desse julgado:

“IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO.

A pretensão do Reclamante de ser ressarcido pela diferença entre o imposto a ser recolhido e o que eventualmente seria devido se aplicado o regime de competência, encontra óbice nas disposições legais que regulam a matéria, em especial o art. 128 do CTN, não restando configurada a hipótese prevista no art. 159 do Código Civil.

Recurso de Revista parcialmente conhecido, mas não provido” (TST, RR- 726.570/2001, 5ª T., Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira Costa, DJ de 06.04.2001, pág. 729).

Mutatis mutandis, o mesmo se diga quanto ao desconto para o INSS.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-ED-RO-1318/2001 – TRT 18ª REGIÃO

RELATOR : Juiz **ALDIVINO A. DA SILVA**
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB
EMBARGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADOS : *Carla Valente Brandão e outros*
Marcus de Faria Oliveira e outros

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
EFEITO MODIFICATIVO.

Se a contradição prevista no art. 535, I, do CPC diz respeito a afirmativas incompatíveis dentro da própria decisão, impõe-se sua correção com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, **por unanimidade**, conhecer dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do Juiz-Relator. Ausência ocasional e justificada dos juízes SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e IALBA-LUZA GUITMARÃES DE MELLO.

Goiânia, 07 de maio de 2002.
(data do julgamento)



ALDIVINO A. DA SILVA
Juiz-relator

P. J. U. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-ED-RO-1318/2001

RELATOR : Juiz **ALDIVINO A. DA SILVA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB**
EMBARGADO : **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA**
ORIGEM : **TRT 18ª REGIÃO**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, sob a alegação de que o acórdão de fls. 469/480 teria incorrido em contradição, cuja correção requer pela presente via declaratória.

Diante do pedido de efeito modificativo, concedeu-se à parte embargada (o reclamante) a oportunidade de manifestar-se sobre a pretensão deduzida pela embargante.

Sem resposta (fl. 487 verso).

É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Opostos ao feito legal, conheço dos embargos.

504
1681
LP

2. JUÍZO DE MÉRITO

CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Eis o que alega a embargante:

"...Conforme se depreende da fundamentação do Juiz Relator Sentenciante, muito embora tenha sido reconhecida a incompetência funcional do juízo para apreciar pedidos referentes ao período em que esteve afastado até 23/01/97, este mesmo juízo deferiu o pagamento de verbas que deveriam ser pleiteadas em outro processo, ocasionando a contradição que ora se aponta tal como o anuênio.

Em sua parte dispositiva, o MM. Juiz Relator entendeu que :

'Registre-se, ademais, que, segundo o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 221-SDI-I/TST, os efeitos financeiros advindos da anistia, outorgada pela Lei nº 8.879/94, são devidos tão somente a partir do efetivo retorno do trabalhador à atividade'.

Entretanto, em ato contínuo, o MM. Relator entendeu que não podem ser discutidos os efeitos da anistia, vez que nos termos da decisão que determinou a readmissão do empregado, foram-lhe garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, como se na ativa estivesse.

Pois bem, é aí que reside o objeto da irresignação da Recorrente, pois, se o Reclamante somente foi readmitido em 24.01.97, somente a partir daí surgiria o efeito do novo contrato de trabalho, não podendo o mesmo auferir benefícios inerentes ao outro contrato.

LP

P. J. U. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-ED-RO-1318/2001

...Ora, se o contrato do Reclamante passou a vigorar somente em 24.01.97, não há que se falar em pagamento de anuênios por todo o período de afastamento, mesmo porque o Juiz de primeira instância foi feliz ao declarar sua incompetência funcional para decidir questões relativas àqueles outros autos, residindo aí a contradição que ora se aponta.

... Isto posto, são os presentes embargos declaratórios para prequestionar a matéria ora discutida, requerendo a V. Ex^a. que se digne a apreciá-los reformando a decisão prolatada, sanando a contradição apontada e, conseqüentemente, exclua a obrigação da Embargante de pagar ao Embargado as verbas deferidas ..."(fls. 484/485).

Com razão a embargante, porque a decisão, cuja relatoria coube ao eminente Juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento, incorreu, a meu entender, na contradição apontada.

Ora, se o reclamante fora readmitido a partir de 24.01.97 (decisão judicial proferida na primeira reclamatória); se restou reconhecido, no juízo de primeiro grau, a incompetência funcional para apreciar verbas concernentes ao período em que o reclamante ficara afastado (até 23.01.97); se os efeitos financeiros advindos da anistia, outorgada pela Lei nº 8.878/94, são devidos tão-somente a partir do efetivo retorno do trabalhador à atividade (OJ nº 221/SDI-I/TST); se o adicional denominado anuênio é concedido somente ao empregado admitido até 13.10.96 (norma interna da empresa – fl. 48), a sentença recorrida não poderia deferir vantagens financeiras relativas aos anuênios com base no tempo de serviço operante desde a admissão originária do reclamante, incluindo-se aí o período em que ficou afastado do serviço.

E se a despeito de tudo isso, e mesmo depois de proclamar “que o adicional denominado anuênio não poderia ser aferido ao reclamante porque sua readmissão ocorrera somente a partir de 24.01.97, e a norma de regência da matéria prevê a data de 13.10.96

P. J. U. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-ED-RO-1318/2001

como marco inicial da admissão do empregado com vistas ao deferimento do benefício legal”, mostra-se contraditória a decisão embargada quando mantém o deferimento do pleito de anuênios.

Dessa forma, sanando a contradição, provejo o recurso patronal, para afastar da condenação o pagamento de anuênios e reflexos.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos e, no mérito, DOULHES PROVIMENTO, para conferir efeito modificativo à decisão embargada, nos termos da fundamentação retro.

É o voto.


ALDIVINO A. DA SILVA
Juiz-relator



Fl. nº 211

Ass.: [assinatura]

1684
CP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS JUDICIAIS E DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

Autos de nº TRT-18ª Região -RO 2328 / 2002

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que em 29.05.2002 (4ª-feira),
expirou o prazo para interposição de Recurso de Revista.

Goiânia, 05 de junho de 2002.(4ª-feira)

Elba Anselmo Gonçalves de Figueiredo

Analista Judiciário - DSRD

TERMO DE REMESSA

À vista da certidão retro e de ordem do
Excelentíssimo Juiz -Presidente, remeto os presentes autos à DSCP,
para serem encaminhados à origem.

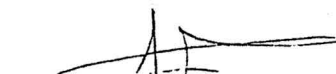
Goiânia, 05 de junho de 2002 (4ª-feira)

Elba Anselmo Gonçalves de Figueiredo

Analista Judiciário - DSRD

PROMOÇÕES CONCEDIDAS PELA CONAB

TIPO DE PROMOÇÃO	DATA CONCESSÃO	DATA PAGAMENTO	NÍVEIS CONCEDIDOS	INTERTICIO CONSIDERADO
Antigüidade (1ª)	01.01.93	Nov/93	01 nível	01.01.91 a 31.12.92
Merecimento (1ª)	01.01.94	Mar/94	01 nível	01.01.93 a 31.12.93
Merecimento (2ª)	01.11.94	Dez/94	02 níveis	01.01.94 a 31.10.94
Antigüidade (2ª)	01.01.95	Jan/95	01 nível	01.01.93 a 31.12.94
Merecimento (3ª)	01.08.95	Out/95	02 níveis	01.11.94 a 31.07.95
Antigüidade (3ª)	01.01.97	Nov/97	01 nível	01.01.95 a 31.12.96
Antigüidade (4ª)	01.01.99	Mai/00	01 nível	01.01.97 a 31.12.98
Antigüidade (5ª)	01.01.01	Jan/01	01 nível	01.01.99 a 31.12.00
Antigüidade (6ª)	01.01.03	Jan/03	01 nível	01.01.01 a 31.12.02
Ac.coletivo2003/2004	01.09.03	Set/03	01 nível	-
Antigüidade (7ª)	01.01.05	Jan/05	01 nível	01.01.03 a 31.12.04


 Djalma Umbelino de Chagas
 Setor de Recursos Humanos
 Encarregado Substituto

1009




PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO

7ª VT DE GOIÂNIA

Certifico que a presente petição foi protocolada em **15/09/2006** sob o protocolo nº **233458/2006**, para o processo: **RT 00907-1995-007-18-00-5**, contendo:

6 lauda(s)

procuração(ões)

68 folhas de documentos

Observações: *

GOIÂNIA, 18/09/2006-(Segunda-Feira).

MARLY DA SILVA GUIMARÃES LIMA

1623
1687
LP

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho desta Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Goiânia, 21 de setembro de 2006, 5ª feira.


Ruberval Acosta
Assistente Secretário

Expeça-se mandado para citação do representante legal da devedora, determinando o cumprimento da obrigação imposta pelo título exequendo, qual seja, a de efetivar-se as promoções dos reclamantes, sob pena de estabelecimento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, em prol dos reclamantes.

Deverá o representante legal manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de insurgir-se nas cominações legais previstas para o descumprimento da ordem judicial.

Goiânia, 22 de setembro de 2006.


Antônia Helena Gomes Borges Taveira
Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3901-3473 - (62)3901-3470 (fax)
e-mail: vt7go@trt18.gov.br site: www.trt18.gov.br

**MANDADO DE CITAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº
1998/2006**

PROCESSO: RT 00907-1995-007-18-00-5
EXEQUENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA + 007
EXECUTADA: CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

A Doutora ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, JUÍZA DO TRABALHO da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

MANDA, ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que, em seu cumprimento dirija-se ao endereço infracitado, ou onde for encontrada a EXECUTADA ACIMA INFORMADA e proceda à sua CITAÇÃO, DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO EXEQUENDO, QUAL SEJA, A DE EFETIVAR-SE AS PROMOÇÕES DOS RECLAMANTES, SOB PENA DE ESTABELECIMENTO DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), EM PROL DOS RECLAMANTES.

DEVERÁ O REPRESENTANTE LEGAL MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INSURGIR-SE NAS COMINAÇÕES LEGAIS PREVISTAS PARA O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências em qualquer dia ou hora (CLT, art. 770 e parágrafo único; CPC, art. 172, §§ 1º e 2º).

Eu, SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR, DIRETOR DE SECRETARIA, digitei e subscrevi. Goiânia aos Vinte e Seis de Setembro de Dois mil e Seis.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: AV. MEIA PONTE, Nº 2748, SETOR SANTA GENOVEVA, CEP. 74.670-400, GOIÂNIA/GO

CERTIDÃO

Certifico que o presente foi expedido nesta data.

Goiânia, 26/9/2006, 3ª.f.

Lucilene Elias Q. Cruzeiro

Assistente 2

1689
1689

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada aos presentes autos de:

- (X) petição, prot. n° 236.874, à(s) fl(s) 1626 / 1628 ;
- () ofício, prot. n° _____, à(s) fl(s) _____ ;
- () termo de audiência, à(s) fl(s) _____ ;
- () sentença, à(s) fl(s) _____ ;
- () outros: _____ à(s) fl(s) _____ ;
- () documentos, à(s) fl(s) _____ .

CERTIFICO ainda que estão em branco o verso da(s) folha(s) 1625 / 1628 . **DOU FÉ.**

Goiânia, 06 / 10 / 06, 6ª -feira.

Andréa Mendonça Costa Balestra
Assistente 2



Oliveira & Oliveira Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª
VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO/ TRT 18ª REGIÃO.

RT n.º 00907-1995-007-18-00-5

JOSÉ GOULART FERREIRA, JOSÉ ESTÁQUIO
DA SILVA, e JOSÉ MARQUES PACHECO, já devidamente
qualificados na Reclamatória em epígrafe, através de sua
procuradora que esta subscreve, Vem a Ínclita presença
de V. Excelência **MANIFESTAR-SE** nos seguintes termos:

Foi expedido por V. Excelência,
Mandado de Citação para que a empresa reclamada
procedesse à concessão das promoções não conferidas na
presente reclamatória.

No entanto, os reclamantes vêm,
novamente informar a este juízo que os mesmo se
encontram desligados da reclamada em virtude da adesão
feita ao PDVI em 2001, restando por prejudicada a
determinação deste juízo na concessão das promoções por
parte da Reclamada.

As diferenças das promoções não
concedidas no presente processo, bem como os
consectários legais, deverão ser apurados mediante envio
dos autos à contadoria judicial, sendo que o valor
apurado deverá ser pago aos reclamantes.

1690
CP



Oliveira & Oliveira Advogados Associados

1622
1691
lf

Isto é, deverá ser apurado através de cálculos das diferenças das promoções e consectários desde a época que deveriam ter sido concedidas até a data de desligamento de cada um dos reclamantes, devendo ser a empresa notificada para efetuar o pagamento.

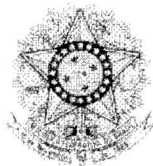
Desta forma, a obrigação de fazer deverá ser convertida em obrigação de pagar, nos termos da Lei Civil e Processual Civil aplicada subsidiariamente a esta especializada.

Isto posto, requer sejam os autos enviados a Contadoria Judicial pra que sejam apuradas as promoções que não foram concedidas pela empresa, bem como os valores a serem pagos por estas promoções e consectários, até a data de desligamento de cada reclamante no PDVI da empresa em 2001, bem como a sua atualização. A posteriori, seja a empresa citada para efetuar o pagamento dos valores apurados.

Nestes Termos,
Requer e Espera Deferimento.

Goiânia, 05 de outubro de 2006.

Wilmara de Moura Martins
OAB-GO 18.442



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO

9ª VT DE GOIÂNIA

Certifico que a presente petição foi protocolada em **05/10/2006** sob o protocolo nº **236811/2006**, para o processo: **RT 00913-2005-009-18-00-8**, contendo:

1 lauda(s)

1 procuração(ões)

folhas de documentos

Observações: -

GOIÂNIA, 06/10/2006-(Sexta-Feira).

NEYLA BORGES SANTANA

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho desta Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Goiânia, 10 de outubro de 2006, 3ª feira.

Ruberval Acosta
Assistente Secretário

Para deliberação acerca dos requerimentos realizados pelos reclamantes necessário se torna a análise processual a partir da sentença proferida.

A sentença determinou a imediata readmissão dos reclamantes aos quadros da reclamada, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião das suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorrido, com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como pagamento a cada um deles da indenização no valor correspondente aos salários mensais a que fariam jus a partir de 26.10.94 até a data da efetiva readmissão (fls. 351-8).

A readmissão dos reclamantes ocorreu na data de 24 de janeiro de 1997, conforme consta dos documentos de fls. 419/433.

Os exeqüentes juntaram às fls. 455-6 tabela de salário necessária à liquidação da sentença. Contudo, a contadoria manifestou-se à fl. 461 solicitando a intimação da devedora para que juntasse aos autos comprovantes da remuneração de cada reclamante na época das readmissões. A reclamada atendeu à determinação juntado aos autos a documentação de fls. 463/483.

Elaborados os cálculos e citada a devedora, ocorreu a conseqüente penhora de bem (fl. 522). Houve, então, oposição de embargos pela devedora, questionando a incidência de FGTS, contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as parcelas de cunho indenizatório. Outrossim, os credores opuseram impugnação aos cálculos.

Na impugnação aos cálculos (fls. 532-7) os credores alegaram que juntaram os documentos necessários à correta liquidação da sentença (fl. 455), contudo, o Juízo determinou a devolução do



1630
Q
1694
H

Regulamento de Pessoal e da Especificação das Classes de Cargos do PCS/CONAB, novamente juntados via impugnação oposta.

Todavia, a impugnação aos cálculos não fora julgada em seu mérito em virtude da concordância dos credores com os cálculos apresentados pela devedora, conforme decisão de fls. 684-5. Arquivados os autos, os reclamantes JOÃO BATISTA DA SILVA, JOAQUINA DE SOUZA PACHECO, JURACI DUARTE AMORIM E LINDALVA DE AZEVEDO MOURA peticionaram às fls. 813-9 requerendo o reenquadramento no nível e faixa salarial corretos, o que foi deferido em face da concordância da reclamada em processo administrativo aviado pelos requerentes, apesar de, em Juízo, a reclamada ter rebatido a pretensão dos requerentes, consoante decisão de fls. 859-60. Como consequência, houve o reenquadramento dos requerentes e execução da diferença devida em favor dos mesmos.

Encerrada novamente a execução e arquivados os autos, os reclamantes JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, JOSÉ MARQUES PACHECO e JOSÉ GOULART FERREIRA peticionam às fls. 1437-44 alegando que a reclamada não levou em consideração as promoções concernentes ao período de afastamento, pleiteando as diferenças daí decorrentes, até as suas demissões voluntárias em virtude de adesão ao PDVI da empresa reclamada.

A reclamada alega que as diferenças ora reivindicadas foram objeto também de pedido correspondente às reclamatórias trabalhistas propostas pelos reclamantes.

Os reclamantes juntaram documentos para esclarecer que:

Com relação ao reclamante JOSÉ MARQUES PACHECO, na reclamatória ajuizada em 2001, perante a 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, foi indeferido o pedido de pagamento e concessão das promoções referentes ao período de afastamento da empresa até 23.01.1997, data da readmissão, tendo-se em vista o reconhecimento de que a competência é deste Juízo, em face da decisão proferida neste feito.

Com relação ao reclamante JOSÉ GOULART FERREIRA, na reclamatória ajuizada em 2001, perante a 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, também foi indeferido o pedido de pagamento e concessão das promoções no período de afastamento da empresa até a readmissão, ocorrida em 1997.

Por fim, com relação ao reclamante JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, na reclamatória ajuizada em 2001, perante a 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, também foi indeferido o pedido de pagamento e concessão das promoções no período de afastamento da empresa até a readmissão em 23.01.1997, tendo-se em vista o reconhecimento de que a competência é deste Juízo.

E, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Conforme consta dos relatos acima, os reclamantes pleiteiam diferença decorrente de eventual enquadramento realizado incorretamente pela reclamada, no período compreendido entre as suas demissões e respectivas readmissões, estas ocorridas

B

em janeiro de 1997.

Entretanto, razão não assiste aos requerentes, senão vejamos.

Conforme acima registrado, os exequêntes juntaram, as fls. 455-6, tabela de salário necessária à liquidação da sentença. Além disso, a contadoria manifestou-se à fl. 461 solicitando a intimação da devedora para que juntasse aos autos comprovantes da remuneração de cada reclamante na época das readmissões. A Reclamada atendeu à determinação, juntando aos autos a documentação de fls. 463/483, contendo a remuneração de cada reclamante quando da readmissão.

Elaborados os cálculos, houve citação e a penhora de bem (fl. 522), com a oposição de embargos, pela devedora, e de impugnação aos cálculos, pelos credores.

É justamente aqui que se encontra o obstáculo à pretensão dos requerentes. Na impugnação aos cálculos (fls. 532-7) os próprios credores alegaram que juntaram os documentos necessários à correta liquidação da sentença (fl. 455), todavia, o Juízo determinou a devolução do Regulamento de Pessoal e da Especificação das Classes de Cargos do FCS/CONAB, novamente juntados aos autos via impugnação oposta.

Outrossim, a impugnação aos cálculos não foi apreciada em seu mérito em virtude da concordância expressa dos credores com os cálculos elaborados pela devedora, conforme decisão de fls. 684-5.

Ora, os cálculos de liquidação abrangeram, justamente, o período correspondente à demissão e posterior readmissão dos reclamantes, nada sendo devido, portanto, a título de diferenças com relação a esse período, motivo pelo qual a pretensão dos reclamantes deve ser indeferida, sob pena de violar a decisão proferida quando do julgamento da impugnação aos cálculos, a qual operou, assim, a preclusão consumativa do direito.

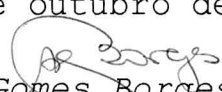
Destarte, nada a deferir.

Requisite-se a devolução do mandado de citação (fl. 1624) por inexistir obrigação de fazer a ser cumprida pela reclamada,

Nada mais.

Intimem-se.

Goiânia, 17 de outubro de 2006.


Antônia Helena Gomes Borges Taveira
Juíza do Trabalho

1631
1696
1696



Recebido da Vara pela DSDMJ em: 26/09/06
Distribuído..... para o dia: 02/10/06
Encerramento do prazo..... em: 11/10/06
CARGA N.º..... 2150.....

1632
CD
1696
CP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3901-3473 - (62)3901-3470 (fax)
e-mail: vt7go@trt18.gov.br site: www.trt18.gov.br

MANDADO DE CITAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1998/2006

PROCESSO: RT 00907-1995-007-18-00-5

EXEQUENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA + 007

EXECUTADA: CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

A Doutora ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, JUÍZA DO TRABALHO da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

MANDA, ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que, em seu cumprimento dirija-se ao endereço infracitado, ou onde for encontrada a EXECUTADA ACIMA INFORMADA e proceda à sua CITAÇÃO, **DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO EXEQUENDO, QUAL SEJA, A DE EFETIVAR-SE AS PROMOÇÕES DOS RECLAMANTES, SOB PENA DE ESTABELECIMENTO DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), EM PROL DOS RECLAMANTES.**

DEVERÁ O REPRESENTANTE LEGAL MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INSURGIR-SE NAS COMINAÇÕES LEGAIS PREVISTAS PARA O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências em qualquer dia ou hora (CLT, art. 770 e parágrafo único; CPC, art. 172, §§ 1º e 2º).

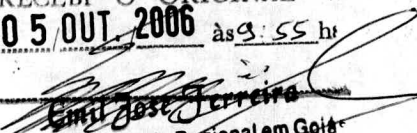
Eu, SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR, DIRETOR DE SECRETARIA, digitei e subscrevi. Goiânia aos Vinte e Seis de Setembro de Dois mil e Seis.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: AV. MEIA PONTE, Nº 2748, SETOR SANTA GENOVEVA, CEP. 74.670-400, GOIÂNIA/GO

CONAB - SUREG-GO

RECEBI O ORIGINAL

Em 05 OUT 2006 às 9:55 hr


Superintendência Regional em Goiás
Superintendente Substituto



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

RECLAMANTE: JOÃO BATISTA DA SILVA + 007
 RECLAMADA: CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
 PROCESSO: 0907/1995
 MANDADO: 1998/2006

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento das determinações contidas no r. Mandado, compareci, às 09h55min, do dia 05 de outubro do corrente ano, no endereço indicado, onde procedi a citação da empresa reclamada, na pessoa do Dr. Emil José Ferreira, Superintendente Regional Substituto, o qual de tudo ficou ciente, recebeu a contra-fé e exarou sua assinatura. Pelo exposto, devolvo o presente mandado, no aguardo de outras determinações.

Goiânia, 11 de outubro de 2006.


 Márcia Cristina Alves dos Reis
 Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00907-1995-007-18-00-5

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 19/10/2006 10:45

TEOR DO DESPACHO:

Notificação N°: 12473/2006

Processo N°: RT 00907-1995-007-18-00-5 7ª VT

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DA SILVA + 007

ADVOGADO...: MARCUS DE FARIA OLIVEIRA

RECLAMADA.: CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ADVOGADO...: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

DESPACHO:

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 1629/1631 DOS AUTOS, CUJO TEOR É O SEGUINTE: Para deliberação acerca dos requerimentos realizados pelos reclamantes necessário se torna a análise processual a partir da sentença proferida.

A sentença determinou a imediata readmissão dos reclamantes aos quadros da reclamada, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião das suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorrido, com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como pagamento a cada um deles da indenização no valor correspondente aos salários mensais a que fariam jus a partir de 26.10.94 até a data da efetiva readmissão (fls. 351-8). A readmissão dos reclamantes ocorreu na data de 24 de janeiro de 1997, conforme consta dos documentos de fls. 419/433.

Os exeqüentes juntaram às fls. 455-6 tabela de salário necessária à liquidação da sentença. Contudo, a contadoria manifestou-se à fl. 461 solicitando a intimação da devedora para que juntasse aos autos comprovantes da remuneração de cada reclamante na época das readmissões. A reclamada atendeu à determinação juntado aos autos a documentação de fls. 463/483.

Elaborados os cálculos e citada a devedora, ocorreu a conseqüente penhora de bem (fl. 522). Houve, então, oposição de embargos pela devedora, questionando a incidência de FGTS, contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as parcelas de cunho indenizatório. Outrossim, os credores opuseram impugnação aos cálculos.

Na impugnação aos cálculos (fls. 532-7) os credores alegaram que juntaram os documentos necessários à correta liquidação da sentença (fl. 455), contudo, o Juízo determinou a devolução do Regulamento de Pessoal e da Especificação das Classes de Cargos do PCS/CONAB, novamente juntados via impugnação oposta.

Todavia, a impugnação aos cálculos não fora julgada em seu mérito em

165
1699
CP

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

virtude da concordância dos credores com os cálculos apresentados pela devedora, conforme decisão de fls. 684-5. Arquivados os autos, os reclamantes JOÃO BATISTA DA SILVA, JOAQUINA DE SOUZA PACHECO, JURACI DUARTE AMORIM E LINDALVA DE AZEVEDO MOURA peticionaram às fls. 813-9 requerendo o reenquadramento no nível e faixa salarial corretos, o que foi deferido em face da concordância da reclamada em processo administrativo aviado pelos requerentes, apesar de, em Juízo, a reclamada ter rebatido a pretensão dos requerentes, consoante decisão de fls. 859-60. Como consequência, houve o reenquadramento dos requerentes e execução da diferença devida em favor dos mesmos.

Encerrada novamente a execução e arquivados os autos, os reclamantes JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, JOSÉ MARQUES PACHECO e JOSÉ GOULART FERREIRA peticionam às fls. 1437-44 alegando que a reclamada não levou em consideração as promoções concernentes ao período de afastamento, pleiteando as diferenças daí decorrentes, até as suas demissões voluntárias em virtude de adesão ao PDVI da empresa reclamada.

A reclamada alega que as diferenças ora reivindicadas foram objeto também de pedido correspondente às reclamatórias trabalhistas propostas pelos reclamantes.

Os reclamantes juntaram documentos para esclarecer que:

Com relação ao reclamante JOSÉ MARQUES PACHECO, na reclamatória ajuizada em 2001, perante a 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, foi indeferido o pedido de pagamento e concessão das promoções referentes ao período de afastamento da empresa até 23.01.1997, data da readmissão, tendo-se em vista o reconhecimento de que a competência é deste Juízo, em face da decisão proferida neste feito.

Com relação ao reclamante JOSÉ GOULART FERREIRA, na reclamatória ajuizada em 2001, perante a 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, também foi indeferido o pedido de pagamento e concessão das promoções no período de afastamento da empresa até a readmissão, ocorrida em 1997.

Por fim, com relação ao reclamante JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, na reclamatória ajuizada em 2001, perante a 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, também foi indeferido o pedido de pagamento e concessão das promoções no período de afastamento da empresa até a readmissão em 23.01.1997, tendo-se em vista o reconhecimento de que a competência é deste Juízo.

E, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1650
1700
CP

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

CERTIDÃO

Notificação Nº: 12473/2006 *Antonia de Castro Marchetti*
RT 00907-1995-007-18-00-5 *TRT 18ª Região*
Certifico que a notificação supra foi *Téc. Judiciário*
publicada no DJ-GO 14.865, de 25/10/2006,
4ª-f., circulado em 25/10/2006, 4ª-f. Pág.
28/31.
Goiânia, 25/10/2006. 4ª-f.

Conforme consta dos relatos acima, os reclamantes pleiteiam diferença decorrente de eventual enquadramento realizado incorretamente pela reclamada, no período compreendido entre as suas demissões e respectivas readmissões, estas ocorridas em janeiro de 1997.

Entretanto, razão não assiste aos requerentes, senão vejamos.

Conforme acima registrado, os exequentes juntaram, as fls. 455-6, tabela de salário necessária à liquidação da sentença. Além disso, a contadoria manifestou-se à fl. 461 solicitando a intimação da devedora para que juntasse aos autos comprovantes da remuneração de cada reclamante na época das readmissões. A Reclamada atendeu à determinação, juntando aos autos a documentação de fls. 463/4S3, contendo a remuneração de cada reclamante quando da readmissão. Elaborados os cálculos, houve citação e a penhora de bem (fl. 522), com a oposição de embargos, pela devedora, e de impugnação aos cálculos, pelos credores.

É justamente aqui que se encontra o obstáculo à pretensão dos requerentes. Na impugnação aos cálculos (fls. 532-7) os próprios credores alegaram que juntaram os documentos necessários à correta liquidação da sentença (fl. 455), todavia, o Juízo determinou a devolução do Regulamento de Pessoal e da Especificação das Classes de Cargos do FCS/CONAB, novamente juntados aos autos via impugnação oposta.

Outrossim, a impugnação aos cálculos não foi apreciada em seu mérito em virtude da concordância expressa dos credores com os cálculos elaborados pela devedora, conforme decisão de fls, 684-5.

Ora, os cálculos de liquidação abrangeram, justamente, o período correspondente à demissão e posterior readmissão dos reclamantes, nada sendo devido, portanto, a título de diferenças com relação a esse período, motivo pelo qual a pretensão dos reclamantes deve ser indeferida, sob pena de violar a decisão proferida quando do julgamento da impugnação aos cálculos, a qual operou, assim, a preclusão consumativa do direito.

Destarte, nada a deferir.

Requisite-se a devolução do mandado de citação (fl. 1624) por inexistir obrigação de fazer a ser cumprida pela reclamada



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00907-1995-007-18-00-5

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 19/10/2006 10:45

TEOR DO DESPACHO:

Notificação Nº: 12474/2006

Processo Nº: RT 00907-1995-007-18-00-5 7ª VT

RECLAMANTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA + 007

ADVOGADO...: FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

RECLAMADA.: CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ADVOGADO...: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

DESPACHO:

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 1629/1631 DOS AUTOS, CUJO TEOR É O SEGUINTE: Para deliberação acerca dos requerimentos realizados pelos reclamantes necessário se torna a análise processual a partir da sentença proferida.

A sentença determinou a imediata readmissão dos reclamantes aos quadros da reclamada, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião das suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorrido, com os consequentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o consequente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como pagamento a cada um deles da indenização no valor correspondente aos salários mensais a que fariam jus a partir de 26.10.94 até a data da efetiva readmissão (fls. 351-8). A readmissão dos reclamantes ocorreu na data de 24 de janeiro de 1997, conforme consta dos documentos de fls. 419/433.

Os exequentes juntaram às fls. 455-6 tabela de salário necessária à liquidação da sentença. Contudo, a contadoria manifestou-se à fl. 461 solicitando a intimação da devedora para que juntasse aos autos comprovantes da remuneração de cada reclamante na época das readmissões. A reclamada atendeu à determinação juntado aos autos a documentação de fls. 463/483.

Elaborados os cálculos e citada a devedora, ocorreu a consequente penhora de bem (fl. 522). Houve, então, oposição de embargos pela devedora, questionando a incidência de FGTS, contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as parcelas de cunho indenizatório. Outrossim, os credores opuseram impugnação aos cálculos.

Na impugnação aos cálculos (fls. 532-7) os credores alegaram que juntaram os documentos necessários à correta liquidação da sentença (fl. 455), contudo, o Juízo determinou a devolução do Regulamento de Pessoal e da Especificação das Classes de Cargos do PCS/CONAB, novamente juntados via impugnação oposta.

Todavia, a impugnação aos cálculos não fora julgada em seu mérito em

[Assinatura]
FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA
Advogado

1628
1702
CP

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

virtude da concordância dos credores com os cálculos apresentados pela devedora, conforme decisão de fls. 684-5. Arquivados os autos, os reclamantes JOÃO BATISTA DA SILVA, JOAQUINA DE SOUZA PACHECO, JURACI DUARTE AMORIM E LINDALVA DE AZEVEDO MOURA peticionaram às fls. 813-9 requerendo o reenquadramento no nível e faixa salarial corretos, o que foi deferido em face da concordância da reclamada em processo administrativo aviado pelos requerentes, apesar de, em Juízo, a reclamada ter rebatido a pretensão dos requerentes, consoante decisão de fls. 859-60. Como consequência, houve o reenquadramento dos requerentes e execução da diferença devida em favor dos mesmos. Encerrada novamente a execução e arquivados os autos, os reclamantes JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, JOSÉ MARQUES PACHECO e JOSÉ GOULART FERREIRA peticionam às fls. 1437-44 alegando que a reclamada não levou em consideração as promoções concernentes ao período de afastamento, pleiteando as diferenças daí decorrentes, até as suas demissões voluntárias em virtude de adesão ao PDVI da empresa reclamada. A reclamada alega que as diferenças ora reivindicadas foram objeto também de pedido correspondente às reclamatórias trabalhistas propostas pelos reclamantes.

Os reclamantes juntaram documentos para esclarecer que:

Com relação ao reclamante JOSÉ MARQUES PACHECO, na reclamatória ajuizada em 2001, perante a 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, foi indeferido o pedido de pagamento e concessão das promoções referentes ao período de afastamento da empresa até 23.01.1997, data da readmissão, tendo-se em vista o reconhecimento de que a competência é deste Juízo, em face da decisão proferida neste feito.

Com relação ao reclamante JOSÉ GOULART FERREIRA, na reclamatória ajuizada em 2001, perante a 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, também foi indeferido o pedido de pagamento e concessão das promoções no período de afastamento da empresa até a readmissão, ocorrida em 1997.

Por fim, com relação ao reclamante JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, na reclamatória ajuizada em 2001, perante a 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, também foi indeferido o pedido de pagamento e concessão das promoções no período de afastamento da empresa até a readmissão em 23.01.1997, tendo-se em vista o reconhecimento de que a competência é deste Juízo.

E, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Am
Promotor Alvaro dos Reis
Secretaria Especializada

1629
1703
CP

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

CERTIDÃO *Antonia de Castro Marchetti*
TRT 18ª Região
Téc. Judiciário

Notificação Nº: 12474/2006
RT 00907-1995-007-18-00-5
Certifico que a notificação supra foi
publicada no DJ-GO 14.865, de 25/10/2006,
4ª-f., circulado em 25/10/2006, 4ª-f. Pág.
28/31.
Goiânia, 25/10/2006. 4ª-f.

Conforme consta dos relatos acima, os reclamantes pleiteiam diferença decorrente de eventual enquadramento realizado incorretamente pela reclamada, no período compreendido entre as suas demissões e respectivas readmissões, estas ocorridas em janeiro de 1997.

Entretanto, razão não assiste aos requerentes, senão vejamos.

Conforme acima registrado, os exequentes juntaram, as fls. 455-6, tabela de salário necessária à liquidação da sentença. Além disso, a contadoria manifestou-se à fl. 461 solicitando a intimação da devedora para que juntasse aos autos comprovantes da remuneração de cada reclamante na época das readmissões. A Reclamada atendeu à determinação, juntando aos autos a documentação de fls. 463/4S3, contendo a remuneração de cada reclamante quando da readmissão. Elaborados os cálculos, houve citação e a penhora de bem (fl. 522), com a oposição de embargos, pela devedora, e de impugnação aos cálculos, pelos credores.

É justamente aqui que se encontra o obstáculo à pretensão dos requerentes. Na impugnação aos cálculos (fls. 532-7) os próprios credores alegaram que juntaram os documentos necessários à correta liquidação da sentença (fl. 455), todavia, o Juízo determinou a devolução do Regulamento de Pessoal e da Especificação das Classes de Cargos do FCS/CONAB, novamente juntados aos autos via impugnação oposta.

Outrossim, a impugnação aos cálculos não foi apreciada em seu mérito em virtude da concordância expressa dos credores com os cálculos elaborados pela devedora, conforme decisão de fls, 684-5.

Ora, os cálculos de liquidação abrangeram, justamente, o período correspondente à demissão e posterior readmissão dos reclamantes, nada sendo devido, portanto, a título de diferenças com relação a esse período, motivo pelo qual a pretensão dos reclamantes deve ser indeferida, sob pena de violar a decisão proferida quando do julgamento da impugnação aos cálculos, a qual operou, assim, a preclusão consumativa do direito.

Destarte, nada a deferir.

Requisite-se a devolução do mandado de citação (fl. 1624) por inexistir obrigação de fazer a ser cumprida pela reclamada

~~1640~~
C
1704
LP

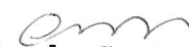
TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada aos presentes autos de:

- (X) petição, prot. n° 095873, à(s) fl(s) 1641/1657;
- () ofício, prot. n° _____, à(s) fl(s) _____;
- () termo de audiência, à(s) fl(s) _____;
- () sentença, à(s) fl(s) _____;
- () outros: _____ à(s) fl(s) _____;
- () documentos, à(s) fl(s) _____.

CERTIFICO ainda que estão em branco o verso da(s) folha(s) 1640/1657. DOU FÉ.

Goiânia, 20/10/06, 6ª-feira.


Antônia de Castro Marchetti
Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 07^A. VARA
DO TRABALHO DE GOIÂNIA -GO

Processo no. : 907-1995-07 – 18

Reclamante : João Batista da Silva + 7

Reclamado : CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento

18º GOIÂNIA DSP 16-Out-2006 14:51-095873-1/2

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO –

CONAB, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu procurador *in fine* assinado, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. em acatamento ao Mandado de Citação – obrigação de fazer no. 1998/2006, **apresentar os comprovantes de pagamento e incorporação das promoções à remuneração dos reclamantes beneficiados pela jurisdição.**

Antes, porém incumbe à reclamada fazer algumas observações a fim de melhor análise do documento apresentado.

A reclamada destacou em amarelo os nomes do reclamantes beneficiados com as promoções e na mesma linha do nome

1642
C
1706
LF

que está impresso na folha de pagamento encontra-se a especificação da faixa e nível salarial, correspondente às promoções concedidas.

Portanto verificar-se-á dentre os meses de fevereiro/2005, março/2005 e setembro/2006 forma concedidas as promoções elevando-se a faixa e nível salarial do reclamante específico.

Das referidas especificações numéricas lê-se, por exemplo do reclamante João Batista que o mesmo em fevereiro/2005 obtinha a classificação 5.6 como faixa e nível salarial, em março/2005 obteve a faixa salarial e nível : 7.4 e setembro/2006 obteve a faixa e nível salarial : 7.5.

Da mesma forma foram feitas as concessões aos reclamantes beneficiados pela sentença.

Isto posto requer seja dada por satisfeita a obrigação de fazer da reclamada e prejudicada a imposição de multa pelo descumprimento, observando-se que as obrigações foram satisfeitas a seu tempo sem qualquer prejuízo aos reclamante.

Termos em que espera deferimento.

Goiânia, 13 de outubro de 2006.


p.p. *Rogério Gusmão de Paula*

OAB-GO 17.236

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
L.A54120.AV
RELACAO DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES - ATIVOS
ORGAO : 22200-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
REG.JURIDICO: CLT SITUACAO SERVIDOR: CELETISTA/EMPREGADO

PAGINA : 57
MES PAGAMENTO: SET2006
EMITIDO EM : 21SET2006
UNID.PAGADORA : 012000000-SUREG-DF

MAT.	SIAPE/ORIGEM	SERVIDOR	FUNCAO	CARGO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA	C.CORRENTE			
UNID.ORGANIZACIONAL	JORNADA	C.P.F	TITULACAO (%)									
RUBRICAS DE RENDIMENTO			SEQ PRZ	VALOR	RUBRICAS DE DESCONTO			SEQ PRZ	VALOR			
1269375	00015928	JOAO BATISTA BASTOS	0000		304013	3	095	03	29	001	03485-1	000000139037-6
012304100	44	189287901-82										
00003	SALARIO - CLT		0	000	2.635,28	4	00098	RESTITUICAO DE FERIAS		1	001	
4	00303	DIARIAS	1	001	715,00	4	70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO		1	001	237,24
4	00460	14 SALARIO-CLT	1	001	306,63	4	70438	PARTICIPACAO - SAS		1	001	2,80
00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIENIOS/CLT		0	000	764,23	4	70439	PROGRAMA - PAT		1	001	295,39
4	00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	280,00	4	70440	LIQUIDO DE DIARIAS		1	001	34,65
						4	70500	ASNAB - CONVENIOS		1	001	715,00
						4	70501	ASNAB MENSALIDADE		1	001	22,25
						4	70507	SEG/PART/UNIBANCO		1	001	26,35
						4	70510	SEG.FAC/ ASNAB		1	001	21,31
						4	70526	CIBRIUS MENSALIDADE		1	001	85,91
						98001	PREVIDENCIA SOCIAL			0	000	379,12
						99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE			0	000	308,20
												235,10

TOTAL RENDIMENTOS : *****4.701,14
DEPOSITO FGTS : *****318,89
MARGEM CONSIG. 30%: *****

TOTAL DESCONTOS : *****2.363,32
TOTAL LIQUIDO : *****2.337,82
MARGEM CONSIG. 70%: *****

1269403	00095590	JOAO BATISTA DA SILVA	0000		303012	4	075	04	15	001	03485-1	000000139213-1
012304100	44	100399451-20										
00003	SALARIO - CLT		0	000	1.556,97	8	30096	SINTSEP/GO - MENSALIDADE		1	000	15,56
00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIENIOS/CLT		0	000	233,54	4	70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO		1	001	2,80
4	00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	280,00	4	70438	PARTICIPACAO - SAS		1	001	146,95
						4	70439	PROGRAMA - PAT		1	001	27,72
						4	70447	SEGURO FUNERAL - ASNAB		1	001	4,70
						4	70501	ASNAB MENSALIDADE		1	001	15,57
						4	70507	SEG/PART/UNIBANCO		1	001	12,59
						4	70510	SEG.FAC/ ASNAB		1	001	50,76
						98001	PREVIDENCIA SOCIAL			0	000	227,75
						99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE			0	000	12,02

TOTAL RENDIMENTOS : *****2.070,51
DEPOSITO FGTS : *****165,64
MARGEM CONSIG. 30%: *****

TOTAL DESCONTOS : *****516,42
TOTAL LIQUIDO : *****1.554,09
MARGEM CONSIG. 70%: *****

1269039	00029120	JOAO BORBA NUNES	0000		302012	3	056	01	27	001	00116-3	000000030156-6
012410500	44	211952931-00										
00003	SALARIO - CLT		0	000	982,70	4	00098	RESTITUICAO DE FERIAS		1	001	102,03
4	00081	ADIC.P/SERV.EXTRAORDINARIO-CLT	1	001	136,48	4	00951	AUXILIO-TRANSPORTE		1	001	1,20
4	00316	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO-CLT	1	001	39,66	4	70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO		1	001	2,80
4	00334	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CLT	1	001	140,00	4	70439	PROGRAMA - PAT		1	001	20,79

*** CONTINUA ...

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
L.A54120.AV
RELACAO DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES - ATIVOS
ORGAO : 22200-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
REG.JURIDICO: CLT SITUACAO SERVIDOR: CELETISTA/EMPREGADO

PAGINA : 62
MES PAGAMENTO: SET2006
EMITIDO EM : 21SET2006
UNID.PAGADORA : 012000000-SUREG-DF

MAT. SIAPE/ORIGEM	SERVIDOR	TITULACAO (%)	FUNCAO	CARGO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA C.CORRENTE
UNID.ORGANIZACIONAL	JORNADA	C.P.F	SEQ PRZ	VALOR	RUBRICAS DE DESCONTO			SEQ PRZ VALOR
1269885 00071216	JOAO XAVIER DA ROCHA		0000		302012	4	066	01 02 21 001 00749-8 000000006074-7
012410300	44	169597101-97						

TOTAL RENDIMENTOS : *****2.331,86
DEPOSITO FGTS : *****176,92
MARGEM CONSIG. 30%: *****

TOTAL DESCONTOS : *****590,85
TOTAL LIQUIDO : *****1.741,01
MARGEM CONSIG. 70%: *****

1509569 00106679	JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS		0000		303001	2	064	01 02 001 03648-X 000000025333-2
012306900	44	092223161-34						
00003	SALARIO - CLT	0 000	1.141,58	4 00951	AUXILIO-TRANSPORTE	1	001	2,16
4 00546	AUXILIO CRECHE	1 001	257,20	8 32121	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC	1	040	342,60
4 00951	AUXILIO-TRANSPORTE	1 001	72,00	4 70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001	2,80
4 00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1 001	280,00	4 70438	PARTICIPACAO - SAS	1	001	113,47
				4 70439	PROGRAMA - PAT	1	001	20,79
				4 70507	SEG/PART/UNIBANCO	1	001	9,23
				98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0	000	184,66

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.750,78
DEPOSITO FGTS : *****134,30
MARGEM CONSIG. 30%: *****

TOTAL DESCONTOS : *****675,71
TOTAL LIQUIDO : *****1.075,07
MARGEM CONSIG. 70%: *****

1269339 00095603	JOAQUINA DE SOUZA PACHECO		0000		303001	3	065	01 02 10 001 03485-1 000000139334-0
012306900	44	131983941-04						
00003	SALARIO - CLT	0 000	1.203,51	8 30096	SINTSEP/GO - MENSALIDADE	1	000	12,03
00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIENIOS/CLT	0 000	120,35	8 32121	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC	4	025	330,87
4 00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1 001	280,00	4 70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001	2,80
4 82105	AUXILIO ESCOLA	1 001	182,28	4 70438	PARTICIPACAO - SAS	1	001	118,91
				4 70439	PROGRAMA - PAT	1	001	20,79
				4 70501	ASNAB MENSALIDADE	1	001	12,04
				4 70507	SEG/PART/UNIBANCO	1	001	9,73
				4 70510	SEG.FAC/ ASNAB	1	001	39,24
				98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0	000	176,42
				99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	0	000	14,98

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.786,14
DEPOSITO FGTS : *****128,30
MARGEM CONSIG. 30%: *****

TOTAL DESCONTOS : *****737,81
TOTAL LIQUIDO : *****1.048,33
MARGEM CONSIG. 70%: *****

1450304 00104068	JOCANAN SANT MARIA VALERIO POVOA		0000		302001	2	035	02 04 05 001 03485-1 000000027437-2
012306900	44	377288491-15						

*** CONTINUA ...

PAGINA : 7
MES PAGAMENTO: SET2006
EMITIDO EM : 21SET2006
UNID. PAGADORA : 012000000-SUREG-DF

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.360,99
DEPOSITO FGTS : *****100,40
MARGEM CONSIG. 30%: *****

TOTAL DESCONTOS	:	*****399,07
TOTAL LIQUIDO	:	*****961,92
MARGEM CONSIG. 70%	:	*****

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.894,49
DEPOSITO FGTS : *****151,55
MARGEM CONSIG. 30%: *****

TOTAL DESCONTOS	:	*****586,48
TOTAL LIQUIDO	:	*****1.308,01
MARGEM CONSIG. 70%	:	*****

1273236 00095646 JURACI DUARTE AMORIM		0000		303014 4 075		02 15 001 03485-1 000000139336-7	
012380400	44 124177261-49						
00003	SALARIO - CLT	0	000	1.556,97	8 30096	SINTSEP/GO - MENSALIDADE	1 000 15,56
4 00460	14 SALARIO-CLT	1	001	172,54	4 70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1 001 2,80
4 00753	DIARIAS - CDT	1	001	850,00	4 70438	PARTICIPACAO - SAS	1 001 14,00
00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIENIOS/CLT	0	000	233,54	4 70439	PROGRAMA - PAT	1 001 27,72
4 00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	280,00	4 70440	LIQUIDO DE DIARIAS	1 001 850,00
					4 70446	SEGURO ACIDENTE - ASNAB	1 001 26,68
					4 70447	SEGURO FUNERAL - ASNAB	1 001 4,70
					4 70500	ASNAB - CONVENIOS	1 001 22,25
					4 70501	ASNAB MENSALIDADE	1 001 15,57
					4 70507	SEG/PART/UNIBANCO	1 001 12,59
					4 70510	SEG.FAC/ ASNAB	1 001 50,76
					98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0 000 308,20
					99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	0 000 63,76

*** CONTINUA ...

SIAPÉ - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
L.A54120.AV
RELACAO DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES - ATIVOS
ORGÃO : 22200-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
REG.JURIDICO: CLT SITUACAO SERVIDOR: CEDIDO

PAGINA : 8
MES PAGAMENTO: SET2006
EMITIDO EM : 21SET2006
UNID.PAGADORA : 012000000-SUREG-DF

MAT. SIAPÉ/ORIGEM	SERVIDOR	FUNCAO	CARGO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA	C.CORRENTE
UNID.ORGANIZACIONAL	JORNADA	C.P.F	TITULACAO (%)					
RUBRICAS DE RENDIMENTO		SEQ PRZ	VALOR	RUBRICAS DE DESCONTO			SEQ PRZ	VALOR
1273236 00095646 JURACI DUARTE AMORIM	44	124177261-49		0000	303014 4 075	02 15	001 03485-1	000000139336-7
012380400								

TOTAL RENDIMENTOS : *****3.093,05
DEPOSITO FGTS : *****247,44
MARGEM CONSIG. 30%: *****

TOTAL DESCONTOS : *****1.414,57
TOTAL LIQUIDO : *****1.678,48
MARGEM CONSIG. 70%: *****

1270597 00007674 LAERCIO PEIXOTO FERRANTE	44	081230391-15		0000	307001 3 117	01 32	001 03485-1	000000170991-7
012390400								
00003 SALARIO - CLT	0	000	4.973,23	4 00098	RESTITUICAO DE FERIAS	1	001	462,81
4 00309 SENTENCA JUDICIAL/CLT EMPRESA	1	001	894,43	4 00951	AUXILIO-TRANSPORTE	1	001	2,16
00776 ANUENIOS/QUINQ./TRIENTOS/CLT	0	000	1.591,43	4 70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001	2,80
4 00951 AUXILIO-TRANSPORTE	1	001	72,00	4 70438	PARTICIPACAO - SAS	1	001	561,69
4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	280,00	4 70439	PROGRAMA - PAT	1	001	34,65
				4 70501	ASNAB MENSALIDADE	1	001	49,73
				4 70507	SEG/PART/UNIBANCO	1	001	40,21
				4 70526	CIBRIUS MENSALIDADE	1	001	890,38
				98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0	000	308,20
				99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	0	000	1.134,03

TOTAL RENDIMENTOS : *****7.811,09
DEPOSITO FGTS : *****619,12
MARGEM CONSIG. 30%: *****

TOTAL DESCONTOS : *****3.486,66
TOTAL LIQUIDO : *****4.324,43
MARGEM CONSIG. 70%: *****

1448716 00103525 LUCIA DE FATIMA MORAES DE BARROS	44	340889891-04		0000	303009 4 064 02 04 07	001 02973-4	000000015996-4	
012380700								
00003 SALARIO - CLT	0	000	1.141,58	4 00098	RESTITUICAO DE FERIAS	1	001	137,32
00776 ANUENIOS/QUINQ./TRIENTOS/CLT	0	000	79,91	4 00951	AUXILIO-TRANSPORTE	1	001	3,61
4 00951 AUXILIO-TRANSPORTE	1	001	120,35	8 30096	SINTSEP/GO - MENSALIDADE	1	000	11,41
4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	280,00	4 70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001	2,80
4 82105 AUXILIO ESCOLA	1	001	364,56	4 70439	PROGRAMA - PAT	1	001	20,79
				98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0	000	165,16

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.986,40
DEPOSITO FGTS : *****120,11
MARGEM CONSIG. 30%: *****

TOTAL DESCONTOS : *****341,09
TOTAL LIQUIDO : *****1.645,31
MARGEM CONSIG. 70%: *****

1447611 00092140 LUIZ ANTONIO FONSECA E SILVA	44	116323051-00		0000	305001 3 085	01 13 104	03129-1	000000000128-5
012390300								
00003 SALARIO - CLT	0	000	2.021,66	4 00098	RESTITUICAO DE FERIAS	1	001	155,76

*** CONTINUA ...

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
L.A54120.AV
RELACAO DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES - ATIVOS
ORGAO : 22200-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
REG.JURIDICO: CLT SITUACAO SERVIDOR: CELETISTA/EMPREGADO

PAGINA : 75
MES PAGAMENTO: SET2006
EMITIDO EM : 21SET2006
UNID.PAGADORA : 012000000-SUREG-DF

MAT. SIAPE/ORIGEM	SERVIDOR	FUNCAO	CARGO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA	C.CORRENTE
UNID.ORGANIZACIONAL	JORNADA	C.P.F	TITULACAO (%)					
RUBRICAS DE RENDIMENTO		SEQ PRZ	VALOR	RUBRICAS DE DESCONTO			SEQ PRZ	VALOR
1270621 00035635 LIANA RIBEIRO DA COSTA FERREIRA		GF 0001		304007 2 084	02	26	001 03485-1	000000139047-3
012304000	44	234248001-63						

TOTAL RENDIMENTOS : *****4.536,55
DEPOSITO FGTS : *****320,34
MARGEM CONSIG. 30%: *****

TOTAL DESCONTOS : *****1.788,82
TOTAL LIQUIDO : *****2.747,73
MARGEM CONSIG. 70%: *****

1273259 00095662 LINDALVA DE AZEVEDO MOURA		0000		302001 2 046	05	001	00704-8	000000007831-X
012410400	44	233797071-04						
00003 SALARIO - CLT	0	000	763,50	4 00951 AUXILIO-TRANSPORTE	1	001		3,31
4 00220 ADICIONAL 1/3 DE FERIAS	1	001	12,73	8 30096 SINTSEP/GO - MENSALIDADE	1	000		7,63
00776 ANUENIOS/QUINQ./TRIEENIOS/CLT	0	000	38,17	4 70435 PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001		2,80
4 00951 AUXILIO-TRANSPORTE	1	001	110,32	4 70439 PROGRAMA - PAT	1	001		13,86
4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	280,00	4 70501 ASNAB MENSALIDADE	1	001		7,64
				4 70507 SEG/PART/UNIBANCO	1	001		6,17
				98001 PREVIDENCIA SOCIAL	0	000		98,49

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.204,72
DEPOSITO FGTS : *****87,55
MARGEM CONSIG. 30%: *****

TOTAL DESCONTOS : *****139,90
TOTAL LIQUIDO : *****1.064,82
MARGEM CONSIG. 70%: *****

1529745 00106790 LINDOMAR SILVA DA COSTA		0000		307020 1 071 02 03	001	03607-2	000000014398-7	
012410300	44	589352071-87						
00003 SALARIO - CLT	0	000	1.268,03	4 00951 AUXILIO-TRANSPORTE	1	001		3,25
4 00303 DIARIAS	1	001	180,00	4 70435 PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001		2,80
4 00546 AUXILIO CRECHE	1	001	514,40	4 70438 PARTICIPACAO - SAS	1	001		61,89
4 00951 AUXILIO-TRANSPORTE	1	001	108,31	4 70439 PROGRAMA - PAT	1	001		20,79
4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	280,00	4 70440 LIQUIDO DE DIARIAS	1	001		180,00
				4 70507 SEG/PART/UNIBANCO	1	001		10,25
				98001 PREVIDENCIA SOCIAL	0	000		226,86
				99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	0	000		29,90

TOTAL RENDIMENTOS : *****2.350,74
DEPOSITO FGTS : *****164,99
MARGEM CONSIG. 30%: *****

TOTAL DESCONTOS : *****535,74
TOTAL LIQUIDO : *****1.815,00
MARGEM CONSIG. 70%: *****

1270581 00017785 LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS		GF 0008		307008 2 105 01 03 29	001	03485-1	000000151893-3	
012301000	44	122116131-87						
00003 SALARIO - CLT	0	000	3.430,86	4 70435 PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001		2,80
00301 GRAT.CARGO COMISSONADO - CLT	0	000	2.324,43	4 70438 PARTICIPACAO - SAS	1	001		470,72

*** CONTINUA ...

MARCO/2005

012304100 44 189287901-82
 0 00003 SALARIO - CLT
 4 00303 DIARIAS
 4 00460 14 SALARIO-CLT
 00776 ANUENIOS/QUINQ./TRIENTIOS/CLT
 4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT

0 000 2.234,34
 1 001 50,00
 1 001 255,66
 0 000 625,61
 1 001 208,00

4 00098 RESTITUICAO DE FERIAS 1 001 186,80
 4 70435 PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO 1 001 2,08
 4 70438 PARTICIPACAO - SAS 1 001 268,56
 4 70439 PROGRAMA - PAT 1 001 28,60
 4 70440 LIQUIDO DE DIARIAS 1 001 50,00
 4 70501 ASNAB MENSALIDADE 1 001 22,34
 4 70507 SEG/PART/UNIBANCO 1 001 18,94
 4 70510 SEG.FAC/ ASNAB 1 001 74,27
 4 70526 CIBRIUS MENSALIDADE 1 001 302,98
 98001 PREVIDENCIA SOCIAL 0 000 275,95
 99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE 0 000 156,43
 4 99002 CONTR. ASSISTENCIAL SINDICAL 1 001 110,79

TOTAL RENDIMENTOS : *****3.373,61
 DEPOSITO FGTS : *****265,88
 MARGEM CONSIG. 30%: *****766,75

TOTAL DESCONTOS : *****1.497,74
 TOTAL LIQUIDO : *****1.875,87
 MARGEM CONSIG. 70%: *****1.021,32

01269403 00095590 JOAO BATISTA DA SILVA
 012413000 44 100399451-20

0000 303009 4 074 05 15 001 03485-1 000000139213-1
 0 00003 SALARIO - CLT 0 000 1.322,23
 4 00616 REEMB.ASSIS.MED-HOSPITALAR-CLT 1 001 136,80
 00776 ANUENIOS/QUINQ./TRIENTIOS/CLT 0 000 198,33
 4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT 1 001 208,00
 4 00098 RESTITUICAO DE FERIAS 1 001 70,90
 8 32121 BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC 1 003 164,25
 4 70435 PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO 1 001 2,08
 4 70438 PARTICIPACAO - SAS 1 001 85,07
 4 70439 PROGRAMA - PAT 1 001 22,88
 4 70501 ASNAB MENSALIDADE 1 001 13,22
 4 70507 SEG/PART/UNIBANCO 1 001 11,21
 4 70510 SEG.FAC/ ASNAB 1 001 43,95
 98001 PREVIDENCIA SOCIAL 0 000 190,14
 4 99002 CONTR. ASSISTENCIAL SINDICAL 1 001 57,62

1SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
 L.A54120.AV
 RELACAO DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES - ATIVOS
 OORGAO : 22200-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
 REG.JURIDICO: CLT SITUACAO SERVIDOR: CELETISTA/EMPREGADO

*** CONTINUA ...
 PAGINA : 52
 MES PAGAMENTO: MAR2005
 EMITIDO EM : 24MAR2005
 UNID.PAGADORA : 012000000-SUREG-DF

MAT. SIAPE/ORIGEM	SERVIDOR	FUNCAO	CARGO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA C.CORRENTE
UNID.ORGANIZACIONAL	JORNADA C.P.F	TITULACAO (%)					
RUBRICAS DE RENDIMENTO	SEQ PRZ	VALOR	RUBRICAS DE DESCONTO	SEQ PRZ	VALOR		

01269403 00095590 JOAO BATISTA DA SILVA 0000 303009 4 074 05 15 001 03485-1 000000139213-1
 012413000 44 100399451-20

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.865,36
 DEPOSITO FGTS : *****138,28
 MARGEM CONSIG. 30%: *****300,79

TOTAL DESCONTOS : *****661,32
 TOTAL LIQUIDO : *****1.204,04
 MARGEM CONSIG. 70%: *****906,70

01269039 00029120 JOAO BORBA NUNES
 012410500 44 211952931-00

0000 302012 3 055 01 25 001 00116-3 000000030156-6
 0 00003 SALARIO - CLT 0 000 847,97
 00776 ANUENIOS/QUINQ./TRIENTIOS/CLT 0 000 211,99
 4 00951 AUXILIO-TRANSPORTE 1 001 113,00
 4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT 1 001 208,00
 4 00951 AUXILIO-TRANSPORTE 1 001 3,39
 4 70435 PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO 1 001 2,08
 4 70439 PROGRAMA - PAT 1 001 17,16
 4 70446 SEGURO ACIDENTE - ASNAB 1 001 14,00
 4 70501 ASNAB MENSALIDADE 1 001 8,48

MARCO

21/2

01269687 00057396 JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
012410400 44 067435521-00

0	00003	SALARIO - CLT	0	000	806,40
	00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIENTIOS/CLT	0	000	177,40
4	00951	AUXILIO-TRANSPORTE	1	001	113,00
4	00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	208,00

0000

302012 3 054 01 02 22 001 00704-8 000000005382-1

4	00098	RESTITUICAO DE FERIAS	1	001	67,82
4	00951	AUXILIO-TRANSPORTE	1	001	3,39
4	70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001	2,08
4	70439	PROGRAMA - PAT	1	001	17,16
4	70501	ASNAB MENSALIDADE	1	001	8,06
4	70507	SEG/PART/UNIBANCO	1	001	6,83
4	70526	CIBRIUS MENSALIDADE	1	001	71,51
	98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0	000	107,26
4	99002	CONTR. ASSISTENCIAL SINDICAL	1	001	39,73

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.304,80

DEPOSITO FGTS : *****95,34

MARGEM CONSIG. 30%: *****325,84

ISIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
L.A54120.AV

RELACAO DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES - ATIVOS
OORGAO : 22200-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

REG.JURIDICO: CLT SITUACAO SERVIDOR: CELETISTA/EMPREGADO

TOTAL DESCONTOS : *****323,84

TOTAL LIQUIDO : *****980,96

MARGEM CONSIG. 70%: *****654,68

PAGINA : 56

MES PAGAMENTO: MAR2005

EMITIDO EM : 24MAR2005

UNID.PAGADORA : 012000000-SUREG-DF

MAT. SIAPE/ORIGEM	SERVIDOR	FUNCAO	CARGO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA C.CORRENTE	
UNID.ORGANIZACIONAL	JORNADA	C.P.F	TITULACAO (%)					
RUBRICAS DE RENDIMENTO			SEQ PRZ	VALOR	RUBRICAS DE DESCONTO		SEQ PRZ	VALOR

01269885	00071216	JOAO XAVIER DA ROCHA			0000	302012 4 065 01 02 19 001 00749-8 000000006074-7				
012410300	44	169597101-97								
0	00003	SALARIO - CLT	0	000	1.076,24	4 00098	RESTITUICAO DE FERIAS	1	001	85,09
4	00546	AUXILIO CRECHE	1	001	230,00	4 00951	AUXILIO-TRANSPORTE	1	001	3,39
	00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIENTIOS/CLT	0	000	204,48	4 70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001	2,08
4	00951	AUXILIO-TRANSPORTE	1	001	113,00	4 70439	PROGRAMA - PAT	1	001	17,16
4	00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	208,00	4 70446	SEGURO ACIDENTE - ASNAB	1	001	14,00
						4 70501	ASNAB MENSALIDADE	1	001	10,76
						4 70507	SEG/PART/UNIBANCO	1	001	9,12
						4 70513	CAPEMI MENSALIDADE	1	001	82,51
						4 70526	CIBRIUS MENSALIDADE	1	001	105,81
						98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0	000	189,05
						4 99002	CONTR. ASSISTENCIAL SINDICAL	1	001	49,62

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.831,72

DEPOSITO FGTS : *****137,49

MARGEM CONSIG. 30%: *****443,18

TOTAL DESCONTOS : *****568,59

TOTAL LIQUIDO : *****1.263,13

MARGEM CONSIG. 70%: *****792,66

01269339 00095603 JOAQUINA DE SOUZA PACHECO
012306900 44 131983941-04

0	00003	SALARIO - CLT	0	000	1.020,86
4	00546	AUXILIO CRECHE	1	001	230,00
	00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIENTIOS/CLT	0	000	102,08
4	00951	AUXILIO-TRANSPORTE	1	001	132,00
4	00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	208,00

0000

303001 3 064 01 02 10 001 03485-1 000000139334-0

4	00951	AUXILIO-TRANSPORTE	1	001	3,96
8	32121	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC	3	027	134,35
4	70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001	2,08
4	70438	PARTICIPACAO - SAS	1	001	11,95
4	70439	PROGRAMA - PAT	1	001	17,16
4	70501	ASNAB MENSALIDADE	1	001	10,21
4	70507	SEG/PART/UNIBANCO	1	001	8,65
4	70510	SEG.FAC/ ASNAB	1	001	33,94
	98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0	000	171,70
4	99002	CONTR. ASSISTENCIAL SINDICAL	1	001	44,36

MARÇO/2005

1700

MARCO/2005

012380500 44 151692271-91
 0 00003 SALARIO - CLT
 00776 ANUENIOS/QUINQ./TRIENTOS/CLT
 4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT
 4 82105 AUXILIO ESCOLA

0 000
 0 000
 1 001
 1 001

1.133,94
 147,41
 208,00
 163,00

4 70435 PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO
 4 70439 PROGRAMA - PAT
 4 81003 ATRASOS/SAL.PES.PERMANENTE
 98001 PREVIDENCIA SOCIAL
 4 99002 CONTR. ASSISTENCIAL SINDICAL

1 001 2,08
 1 001 17,16
 1 001 49,65
 0 000 158,36
 1 001 49,65

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.652,35
 DEPOSITO FGTS : *****115,17
 MARGEM CONSIG. 30%: *****441,03

TOTAL DESCONTOS : *****276,90
 TOTAL LIQUIDO : *****1.375,45
 MARGEM CONSIG. 70%: *****1.009,84

01448702 00103460 JOSE DE SOUZA LUNA
 012380500 44 122735541-68

0000

302011 4 042

14 104 02274-8 000000000605-5

0 00003 SALARIO - CLT
 00776 ANUENIOS/QUINQ./TRIENTOS/CLT
 4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT

0 000
 0 000
 1 001

548,86
 76,84
 208,00

4 70435 PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO
 4 70438 PARTICIPACAO - SAS
 4 70439 PROGRAMA - PAT
 98001 PREVIDENCIA SOCIAL

1 001 2,08
 1 001 63,05
 1 001 11,44
 0 000 75,03

LSIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
 L.A54120.AV

RELACAO DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES - ATIVOS
 OORGAO : 22200-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
 REG.JURIDICO: CLT SITUACAO SERVIDOR: CEDIDO

*** CONTINUA ...

PAGINA : 5

MES PAGAMENTO: MAR2005

EMITIDO EM : 24MAR2005

UNID.PAGADORA : 012000000-SUREG-DF

MAT. SIAPE/ORIGEM SERVIDOR
 UNID.ORGANIZACIONAL JORNADA C.P.F
 RUBRICAS DE RENDIMENTO

TITULACAO (%)
 SEQ PRZ

FUNCAO

CARGO

SF IR TS BANCO/AGENCIA C.CORRENTE

RUBRICAS DE DESCONTO

SEQ PRZ VALOR

01448702 00103460 JOSE DE SOUZA LUNA
 012380500 44 122735541-68

0000

302011 4 042

14 104 02274-8 000000000605-5

4 99002 CONTR. ASSISTENCIAL SINDICAL

1 001 27,79

TOTAL RENDIMENTOS : *****833,70
 DEPOSITO FGTS : *****66,69
 MARGEM CONSIG. 30%: *****227,13

TOTAL DESCONTOS : *****179,39
 TOTAL LIQUIDO : *****654,31
 MARGEM CONSIG. 70%: *****453,43

01269780 00069009 JOSE MARIANO LOPES FONSECA
 012380000 44 289493581-15

0000

303016 4 066

03 20 001 02738-3 0000000009805-1

0 00003 SALARIO - CLT
 4 00077 ABONO PECUNIARIO DE FERIAS CLT
 4 00220 ADICIONAL 1/3 DE FERIAS
 00776 ANUENIOS/QUINQ./TRIENTOS/CLT
 4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT

0 000
 1 001
 1 001
 0 000
 1 001

1.133,94
 5,04
 3,78
 226,78
 208,00

4 70435 PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO
 4 70439 PROGRAMA - PAT
 4 70446 SEGURO ACIDENTE - ASNAB
 4 70447 SEGURO FUNERAL - ASNAB
 4 70501 ASNAB MENSALIDADE
 4 70507 SEG/PART/UNIBANCO
 4 70510 SEG.FAC/ ASNAB
 98001 PREVIDENCIA SOCIAL
 4 99002 CONTR. ASSISTENCIAL SINDICAL

1 001 2,08
 1 001 17,16
 1 001 7,00
 1 001 4,79
 1 001 11,34
 1 001 9,61
 1 001 37,69
 0 000 172,97
 1 001 52,29

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.577,54
 DEPOSITO FGTS : *****125,80
 MARGEM CONSIG. 30%: *****443,71

TOTAL DESCONTOS : *****314,93
 TOTAL LIQUIDO : *****1.262,61
 MARGEM CONSIG. 70%: *****945,67

01273236 00095646 JURACI DUARTE AMORIM

012380400 44 124177261-49

0000

303014 4 074

03 15 001 03485-1 000000139336-7

0 00003 SALARIO - CLT

0 000

1.322,23

4 70435 PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO

1 001 2,08

MARCO/2005

hvt
 hvt

MARÇO/2005

4 00460 14 SALARIO-CLT 1 001 144,05
00776 ANUENIOS/QUINQ./TRIENTOS/CLT 0 000 198,33
4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT 1 001 208,00

4 70439 PROGRAMA - PAT 1 001 22,88
4 70501 ASNAB MENSALIDADE 1 001 13,22
4 70507 SEG/PART/UNIBANCO 1 001 11,21
4 70510 SEG.FAC/ ASNAB 1 001 43,95
98001 PREVIDENCIA SOCIAL 0 000 205,98
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE 0 000 22,74
4 99002 CONTR. ASSISTENCIAL SINDICAL 1 001 62,42

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.872,61
DEPOSITO FGTS : *****149,80
MARGEM CONSIG. 30%: *****533,78

TOTAL DESCONTOS : *****384,48
TOTAL LIQUIDO : *****1.488,13
MARGEM CONSIG. 70%: *****1.152,15

LSIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
L.A54120.AV
RELACAO DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES - ATIVOS
OORGAO : 22200-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
REG.JURIDICO: CLT SITUACAO SERVIDOR: CEDIDO

PAGINA : 6
MES PAGAMENTO: MAR2005
EMITIDO EM : 24MAR2005

UNID.PAGADORA : 012000000-SUREG-DF

MAT. SIAPE/ORIGEM	SERVIDOR	FUNCAO	CARGO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA	C.CORRENTE
UNID.ORGANIZACIONAL	JORNADA	C.P.F	TITULACAO (%)					
RUBRICAS DE RENDIMENTO	SEQ PRZ	VALOR	RUBRICAS DE DESCONTO	SEQ PRZ	VALOR			
01270597 00007674 LAERCIO PEIXOTO FERRANTE								
012390400 44 081230391-15			0000	307001 3 116	01 30	001 03485-1	0000000170991-7	
0 00003 SALARIO - CLT	0 000	4.215,96	4 00951 AUXILIO-TRANSPORTE	1 001	0,45			
4 00309 SENTENCA JUDICIAL/CLT EMPRESA	1 001	799,85	4 70435 PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1 001	2,08			
00776 ANUENIOS/QUINQ./TRIENTOS/CLT	0 000	1.264,78	4 70438 PARTICIPACAO - SAS	1 001	26,06			
4 00951 AUXILIO-TRANSPORTE	1 001	15,00	4 70439 PROGRAMA - PAT	1 001	28,60			
4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1 001	208,00	4 70501 ASNAB MENSALIDADE	1 001	42,16			
			4 70507 SEG/PART/UNIBANCO	1 001	35,73			
			4 70510 SEG.FAC/ ASNAB	1 001	107,50			
			4 70526 CIBRIUS MENSALIDADE	1 001	734,36			
			98001 PREVIDENCIA SOCIAL	0 000	275,95			
			99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	0 000	1.009,00			
			4 99002 CONTR. ASSISTENCIAL SINDICAL	1 001	216,29			

TOTAL RENDIMENTOS : *****6.503,59
DEPOSITO FGTS : *****519,08
MARGEM CONSIG. 30%: *****1.653,63

TOTAL DESCONTOS : *****2.478,18
TOTAL LIQUIDO : *****4.025,41
MARGEM CONSIG. 70%: *****2.881,98

MAT. SIAPE/ORIGEM	SERVIDOR	FUNCAO	CARGO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA	C.CORRENTE
UNID.ORGANIZACIONAL	JORNADA	C.P.F	TITULACAO (%)					
RUBRICAS DE RENDIMENTO	SEQ PRZ	VALOR	RUBRICAS DE DESCONTO	SEQ PRZ	VALOR			
01448716 00103525 LUCIA DE FATIMA MORAES DE BARROS								
012380700 44 340889891-04			0000	303009 4 051 02 03 07	001 02973-4	000000015996-4		
0 00003 SALARIO - CLT	0 000	682,76	4 00951 AUXILIO-TRANSPORTE	1 001	3,39			
00776 ANUENIOS/QUINQ./TRIENTOS/CLT	0 000	47,79	4 70435 PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1 001	2,08			
4 00951 AUXILIO-TRANSPORTE	1 001	113,00	4 70439 PROGRAMA - PAT	1 001	11,44			
4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1 001	208,00	98001 PREVIDENCIA SOCIAL	0 000	84,46			
4 82105 AUXILIO ESCOLA	1 001	326,00	4 99002 CONTR. ASSISTENCIAL SINDICAL	1 001	31,29			

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.377,55
DEPOSITO FGTS : *****75,08
MARGEM CONSIG. 30%: *****277,50

TOTAL DESCONTOS : *****132,66
TOTAL LIQUIDO : *****1.244,89
MARGEM CONSIG. 70%: *****634,01

MAT. SIAPE/ORIGEM	SERVIDOR	FUNCAO	CARGO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA	C.CORRENTE
UNID.ORGANIZACIONAL	JORNADA	C.P.F	TITULACAO (%)					
RUBRICAS DE RENDIMENTO	SEQ PRZ	VALOR	RUBRICAS DE DESCONTO	SEQ PRZ	VALOR			
01448771 00103584 LUIZ OLIVEIRA SILVA								
012380500 44 093190261-49			0000	303009 4 051	02 10	001 03485-1	000000022226-7	
0 00003 SALARIO - CLT	0 000	682,76	4 70435 PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1 001	2,08			
00776 ANUENIOS/QUINQ./TRIENTOS/CLT	0 000	68,27	4 70439 PROGRAMA - PAT	1 001	11,44			
4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1 001	208,00	98001 PREVIDENCIA SOCIAL	0 000	86,31			

MARÇO/2005

gnt

MARCO/2005

01273259 00095662 LINDALVA DE AZEVEDO MOURA 0000 302001 2 045 05 001 00704-8 000000007831-X .
 012410400 44 233797071-04

0	00003	SALARIO - CLT	0	000	645,88	4	00951	AUXILIO-TRANSPORTE	1	001	3,39
	00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIENTOS/CLT	0	000	32,29	4	70202	TELEFONEMAS/TELEX	1	001	7,48
4	00951	AUXILIO-TRANSPORTE	1	001	113,00	4	70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001	2,08
4	00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	208,00	4	70439	PROGRAMA - PAT	1	001	11,44
						4	70501	ASNAB MENSALIDADE	1	001	6,46
						4	70507	SEG/PART/UNIBANCO	1	001	5,47
							98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0	000	79,75
						4	99002	CONTR. ASSISTENCIAL SINDICAL	1	001	29,54

TOTAL RENDIMENTOS : *****999,17
 DEPOSITO FGTS : *****70,89
 MARGEM CONSIG. 30%: *****255,97

TOTAL DESCONTOS : *****145,61
 TOTAL LIQUIDO : *****853,56
 MARGEM CONSIG. 70%: *****564,34

1SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS

PAGINA : 69

L.A54120.AV

MES PAGAMENTO: MAR2005

RELACAO DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES - ATIVOS

EMITIDO EM : 24MAR2005

ORGAO : 22200-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

UNID.PAGADORA : 012000000-SUREG-DF

REG.JURIDICO: CLT SITUACAO SERVIDOR: CELETISTA/EMPREGADO

MAT. SIAPE/ORIGEM	SERVIDOR	FUNCAO	CARGO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA C.CORRENTE
UNID.ORGANIZACIONAL	JORNADA C.P.F	TITULACAO (%)					
RUBRICAS DE RENDIMENTO	SEQ PRZ	VALOR	RUBRICAS DE DESCONTO	SEQ PRZ	VALOR		

01270581 00017785 LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS 0000 307008 2 104 01 03 27 001 03485-1 000000151893-3 .
 012302000 44 122116131-87

0	00003	SALARIO - CLT	0	000	2.911,29	4	70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001	2,08
4	00616	REEMB.ASSIS.MED-HOSPITALAR-CLT	1	001	360,00	4	70438	PARTICIPACAO - SAS	1	001	51,40
	00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIENTOS/CLT	0	000	786,04	4	70439	PROGRAMA - PAT	1	001	28,60
4	00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	208,00	4	70501	ASNAB MENSALIDADE	1	001	29,11
4	82105	AUXILIO ESCOLA	1	001	326,00	4	70507	SEG/PART/UNIBANCO	1	001	24,67
						4	70510	SEG.FAC/ ASNAB	1	001	96,78
						4	70526	CIBRIUS MENSALIDADE	1	001	403,09
							98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0	000	275,95
							99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	0	000	415,00
						4	99002	CONTR. ASSISTENCIAL SINDICAL	1	001	130,18

TOTAL RENDIMENTOS : *****4.591,33
 DEPOSITO FGTS : *****312,42
 MARGEM CONSIG. 30%: *****980,88

TOTAL DESCONTOS : *****1.456,86
 TOTAL LIQUIDO : *****3.134,47
 MARGEM CONSIG. 70%: *****1.652,99

01445426 00101344 LUCIANO ALBERTO CARNEIRO 0000 305001 2 061 02 03 001 01840-6 000000105982-3 .
 012306900 44 026431032-20

0	00003	SALARIO - CLT	0	000	878,78	8	32121	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC	1	006	173,23
	00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIENTOS/CLT	0	000	26,36	4	70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001	2,08
4	00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	208,00	4	70438	PARTICIPACAO - SAS	1	001	91,03
						4	70439	PROGRAMA - PAT	1	001	17,16
							98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0	000	100,18
						4	99002	CONTR. ASSISTENCIAL SINDICAL	1	001	37,10

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.113,14
 DEPOSITO FGTS : *****89,05
 MARGEM CONSIG. 30%: *****127,63

TOTAL DESCONTOS : *****420,78
 TOTAL LIQUIDO : *****692,36
 MARGEM CONSIG. 70%: *****591,74

01445094 00101239 LUIS ALVES FERNANDES 0000 303016 4 051 01 02 10 001 03485-1 000000022038-8 .

março/2005

1116

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
L.A54120.AV

RELACAO DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES - ATIVOS
ORGAO : 22200-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
REG.JURIDICO: CLT SITUACAO SERVIDOR: CELETISTA/EMPREGADO

PAGINA : 50
MES PAGAMENTO: FEV2005
EMITIDO EM : 17FEV2005
UNID.PAGADORA : 012000000-SUREG-DF

MAT. SIAPE/ORIGEM	UNID.ORGANIZACIONAL	JORNADA	SERVIDOR C.P.F	TITULACAO (%)	FUNCAO	CARGO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA C.CORRENTE	
RUBRICAS DE RENDIMENTO				SEQ PRZ	VALOR	RUBRICAS DE DESCONTO				SEQ PRZ	VALOR
1269167	00029406	JOANA MARIA DA SILVA	44	159805021-49	GF 0001	304007 3 094 01	04	25	001	03485-1 000000139293-X	

TOTAL RENDIMENTOS : *****3.922,00
DEPOSITO FGTS : *****304,37
MARGEM CONSIG. 30%: *****783,67

TOTAL DESCONTOS : *****1.747,57
TOTAL LIQUIDO : *****2.174,43
MARGEM CONSIG. 70%: *****636,22

1269375	00015928	JOAO BATISTA BASTOS	44	189287901-82	0000	304013 3 094	03	28	001	03485-1 000000139037-6
012304100	00003	SALARIO - CLT	0	000	2.234,34	4 00098	RESTITUICAO DE FERIAS	1	001	186,80
4 00024	SUBSTITUICAO/INTERINO	1	001	776,34	4 70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001	2,08	
4 00460	14 SALARIO-CLT	1	001	255,66	4 70438	PARTICIPACAO - SAS	1	001	233,54	
00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIEIOS/CLT	0	000	625,61	4 70439	PROGRAMA - PAT	1	001	28,60	
4 00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	208,00	4 70501	ASNAB MENSALIDADE	1	001	22,34	
0 01297	LIC. PREMIO DEC JU. ISENTA IR	1	001	793,98	4 70507	SEG/PART/UNIBANCO	1	001	18,94	
3 99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	6	001	51,35	4 70510	SEG.FAC/ ASNAB	1	001	74,27	
					4 70526	CIBRIUS MENSALIDADE	1	001	418,34	
					98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0	000	275,95	
					99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	0	000	323,31	

TOTAL RENDIMENTOS : *****4.945,28
DEPOSITO FGTS : *****327,99
MARGEM CONSIG. 30%: *****757,65

TOTAL DESCONTOS : *****1.584,17
TOTAL LIQUIDO : *****3.361,11
MARGEM CONSIG. 70%: *****969,74

1269403	00095590	JOAO BATISTA DA SILVA	44	100399451-20	0000	303009 4 056	05	10	001	03485-1 000000139213-1
012413000	00003	SALARIO - CLT	0	000	878,78	4 00098	RESTITUICAO DE FERIAS	1	001	70,90
4 00616	REEMB.ASSIS.MED-HOSPITALAR-CLT	1	001	68,40	8 32121	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC	1	004	164,25	
00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIEIOS/CLT	0	000	87,87	4 70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001	2,08	
4 00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	208,00	4 70438	PARTICIPACAO - SAS	1	001	76,16	
3 99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	6	001	57,39	4 70439	PROGRAMA - PAT	1	001	17,16	
					4 70501	ASNAB MENSALIDADE	1	001	8,79	
					4 70507	SEG/PART/UNIBANCO	1	001	7,45	
					4 70510	SEG.FAC/ ASNAB	1	001	29,21	
					4 70532	COND SEF/12ACORDO COLETIVO	1	001	8,79	
					98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0	000	105,71	

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.300,44
DEPOSITO FGTS : *****93,97
MARGEM CONSIG. 30%: *****143,25

TOTAL DESCONTOS : *****490,50
TOTAL LIQUIDO : *****809,94
MARGEM CONSIG. 70%: *****567,87

Handwritten signature and date: 17/02/05

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
L.A54120.AV
RELACAO DE PAGAMENTOS DE SERVIDORES - ATIVOS
ORGAO : 22200-COMISSARIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
REG.JURIDICO: CLT SITACAO SERVIDOR: CELETISTA/EMPREGADO

PAGINA : 55
MES PAGAMENTO: FEV2005
EMITIDO EM : 17FEV2005
UNID.PAGADORA : 012000000-SUREG-DF

MAT. SIAPE/ORIGEM	SERVIDOR	FUNCAO	CARGO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA C.CORRENTE
UNID.ORGANIZACIONAL	JORNADA	C.P.F	TITULACAO (%)				
RUBRICAS DE RENDIMENTO		SEQ PRZ	VALOR	RUBRICAS DE DESCONTO		SEQ PRZ	VALOR
1269885 00071216 JOAO XAVIER DA ROCHA		0000		302012 4 065 01 02 19	001	00749-8	000000006074-7
012410300 44 169597101-97				4 70507	SEG/PART/UNIBANCO	1 001	9,12
				4 70513	CAPEMI MENSALIDADE	1 001	75,68
				4 70526	CIBRIUS MENSALIDADE	1 001	105,81
				4 70532	COND SEF/1XACORDO COLETIVO	1 001	10,76
				98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0 000	189,05

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.880,04
DEPOSITO FGTS : *****137,49
MARGEM CONSIG. 30%: *****442,00

TOTAL DESCONTOS : *****522,90
TOTAL LIQUIDO : *****1.357,14
MARGEM CONSIG. 70%: *****785,98

1269339 00095603 JOAQUINA DE SOUZA PACHECO		0000		303001 3 045 01 02 05	001	03485-1	000000139334-0
012306900 / 44 131983941-04				4 00951	AUXILIO-TRANSPORTE	1 001	3,42
00003 SALARIO - CLT	0 000	645,88		8 32121	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC	3 028	134,35
4 00546 AUXILIO CRECHE	1 001	230,00		4 70202	TELEFONEMAS/TELEX	1 001	6,93
00776 ANUENIOS/QUINQ./TRIEENIOS/CLT	0 000	32,29		4 70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1 001	2,08
4 00951 AUXILIO-TRANSPORTE	1 001	12,00		4 70438	PARTICIPACAO - SAS	1 001	15,18
4 00951 AUXILIO-TRANSPORTE	2 001	114,00		4 70439	PROGRAMA - PAT	1 001	11,44
4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1 001	208,00		4 70501	ASNAB MENSALIDADE	1 001	6,46
3 99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	6 001	19,20		4 70507	SEG/PART/UNIBANCO	1 001	5,47
				4 70510	SEG.FAC/ ASNAB	1 001	21,47
				4 70532	COND SEF/1XACORDO COLETIVO	1 001	6,46
				98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0 000	100,45

TOTAL RENDIMENTOS : *****1.261,37
DEPOSITO FGTS : *****89,29
MARGEM CONSIG. 30%: *****177,85

TOTAL DESCONTOS : *****313,71
TOTAL LIQUIDO : *****947,66
MARGEM CONSIG. 70%: *****652,99

1450304 00104068 JOCANAN SANT MARIA VALERIO POVOA		0000		302001 2 022 03 04 05	104	01340-4	000000809296-0
012306900 44 377288491-15				4 70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1 001	2,08
00003 SALARIO - CLT	0 000	321,87		4 70438	PARTICIPACAO - SAS	1 001	79,78
4 00546 AUXILIO CRECHE	1 001	230,00		4 70439	PROGRAMA - PAT	1 001	5,72
00776 ANUENIOS/QUINQ./TRIEENIOS/CLT	0 000	16,09		4 70501	ASNAB MENSALIDADE	1 001	3,22
4 00959 AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1 001	208,00		4 70507	SEG/PART/UNIBANCO	1 001	2,73
				4 70532	COND SEF/1XACORDO COLETIVO	1 001	3,22
				98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0 000	67,12

*** CONTINUA ...

8060 7/1

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
L.A54120.AV
RELACAO DE PAGAMENTOS DE SERVIDORES - ATIVOS
ORGAO : 22200-CONFERENCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
REG. JURIDICO: CLT SITUAÇÃO SERVIDOR: CEDIDO

PAGINA : 5
MES PAGAMENTO: FEV2005
EMITIDO EM : 17FEV2005
UNID. PAGADORA : 012000000-SUREG-DF

MAT. SIAPE/ORIGEM	UNID. ORGANIZACIONAL	JORNADA	SERVIDOR	C.P.F.	TITULACAO (%)	VALOR	FUNCAO	CARGO	RUBRICAS DE DESCONTO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA C. CORRENTE	SEQ PRZ	VALOR
1448702	00103460	JOSE DE SOUZA LUNA	44	122735541-68	1	001	208,00	4	70532	COND SEF/1XACORDO COLETIVO	1	001			5,49
012380500								98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0	000				75,03
TOTAL RENDIMENTOS : *****833,70															
DEPOSITO FGTS : *****66,69															
MARGEM CONSIG. 30%: *****244,40															

MAT. SIAPE/ORIGEM	UNID. ORGANIZACIONAL	JORNADA	SERVIDOR	C.P.F.	TITULACAO (%)	VALOR	FUNCAO	CARGO	RUBRICAS DE DESCONTO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA C. CORRENTE	SEQ PRZ	VALOR
1269780	00069009	JOSE MARIANO LOPES FONSECA	44	289493581-15	0	000									
012380000															
4	00003	SALARIO - CLT	1	001	1.133,94		4	70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001				2,08
4	00073	FERIAS ANTECIPADAS-PES.PERMAN.	1	001	691,48		4	70438	PARTICIPACAO - SAS	1	001				34,20
4	00077	ABONO PECUNIARIO DE FERIAS CLT	1	001	692,17		4	70439	PROGRAMA - PAT	1	001				17,16
4	00220	ADICIONAL 1/3 DE FERIAS	1	001	519,13		4	70446	SEGURO ACIDENTE - ASNAB	1	001				7,00
4	00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIEIOS/CLT	0	000	215,44		4	70447	SEGURO FUNERAL - ASNAB	1	001				4,79
4	00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	208,00		4	70501	ASNAB MENSALIDADE	1	001				11,34
3	99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	6	001	51,34		4	70507	SEG/PART/UNIBANCO	1	001				9,61
TOTAL RENDIMENTOS : *****3.511,50															
DEPOSITO FGTS : *****166,12															
MARGEM CONSIG. 30%: *****426,65															

MAT. SIAPE/ORIGEM	UNID. ORGANIZACIONAL	JORNADA	SERVIDOR	C.P.F.	TITULACAO (%)	VALOR	FUNCAO	CARGO	RUBRICAS DE DESCONTO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA C. CORRENTE	SEQ PRZ	VALOR
1273236	00095646	JURACI DUARTE AMORIM	44	124177261-49	0	000									
012380400															
4	00003	SALARIO - CLT	1	001	847,97		4	70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1	001				2,08
4	00460	14 SALARIO-CLT	1	001	98,60		4	70438	PARTICIPACAO - SAS	1	001				13,00
4	00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIEIOS/CLT	0	000	84,79		4	70439	PROGRAMA - PAT	1	001				17,16
4	00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT	1	001	208,00		4	70501	ASNAB MENSALIDADE	1	001				8,48
3	99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	6	001	51,35		4	70507	SEG/PART/UNIBANCO	1	001				7,19
TOTAL RENDIMENTOS : *****1.290,71															
DEPOSITO FGTS : *****99,14															
MARGEM CONSIG. 30%: *****346,43															

TOTAL DESCONTOS : *****196,12
TOTAL LIQUIDO : *****1.094,59
MARGEM CONSIG. 70%: *****723,77

Handwritten signature and date: 17/02/05

SIAPÉ - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
L.A54120.AV
RELACAO DE PAGAMENTOS SERVIDORES - ATIVOS
ORGAO : 22200-COMANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
REG.JURIDICO: CLT SITUACAO SERVIDOR: CELETISTA/EMPREGADO

PAGINA : 66
MES PAGAMENTO: FEV2005
EMITIDO EM : 17FEV2005
UNID.PAGADORA : 012000000-SUREG-DF

MAT. SIAPE/ORIGEM	JORNADA	SERVIDOR	TITULACAO (%)	FUNCAO	CARGO	SF	IR	TS	BANCO/AGENCIA	C.CORRENTE
UNID.ORGANIZACIONAL	RUBRICAS DE RENDIMENTO	C.P.F	SEQ PRZ	VALOR	RUBRICAS DE DESCONTO	SEQ PRZ	VALOR			
1270621	00035635	LIANA RIBEIRO DA COSTA FERREIRA								
012304000	44	234248001-63			GF 0001	304007 2 083 01 02 25 001 03485-1	000000139047-3			

TOTAL RENDIMENTOS : *****3.348,49
DEPOSITO FGTS : *****264,01
MARGEM CONSIG. 30%: *****772,08

TOTAL DESCONTOS : *****1.360,61
TOTAL LIQUIDO : *****1.987,88
MARGEM CONSIG. 70%: *****1.074,97

1273259	00095662	LINDALVA DE AZEVEDO MOURA								
012410400	44	233797071-04			0000	302001 2 026	05 001 00704-8	000000007831-X		
00003	SALARIO - CLT		0 000	397,92	4 00098	RESTITUICAO DE FERIAS	1 001	384,71		
00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIEIOS/CLT		0 000	19,89	4 00951	AUXILIO-TRANSPORTE	1 001	3,39		
4 00951	AUXILIO-TRANSPORTE		1 001	113,00	4 70202	TELEFONEMAS/TELEX	1 001	0,34		
4 00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT		1 001	208,00	4 70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1 001	2,08		

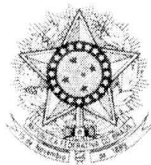
TOTAL RENDIMENTOS : *****738,81
DEPOSITO FGTS : *****50,06
MARGEM CONSIG. 30%: *****181,90

TOTAL DESCONTOS : *****455,44
TOTAL LIQUIDO : *****283,37
MARGEM CONSIG. 70%: *****404,97

1270581	00017785	LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS								
012302000	44	122116131-87			0000	307008 2 104 02 03 27 001 03485-1	000000151893-3			
00003	SALARIO - CLT		0 000	2.911,29	4 00098	RESTITUICAO DE FERIAS	1 001	1.546,27		
00776	ANUENIOS/QUINQ./TRIEIOS/CLT		0 000	786,04	4 70435	PARTICIPACAO AUX.ALIMENTACAO	1 001	2,08		
4 00959	AUX ALIMENT PORT 133/86-CLT		1 001	208,00	4 70438	PARTICIPACAO - SAS	1 001	83,76		
3 99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE		6 001	51,35	4 70439	PROGRAMA - PAT	1 001	28,60		
3 99004	IRRF - FERIAS		6 001	51,35	4 70501	ASNAB MENSALIDADE	1 001	29,11		
					4 70507	SEG/PART/UNIBANCO	1 001	24,67		
					4 70510	SEG.FAC/ ASNAB	1 001	96,78		
					4 70526	CIBRIUS MENSALIDADE	1 001	403,09		
					98001	PREVIDENCIA SOCIAL	0 000	275,95		
					99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	0 000	24,75		

*** CONTINUA ...

1720



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO

7ª VT DE GOIÂNIA

Certifico que a presente petição foi protocolada em **16/10/2006** sob o protocolo nº **95873/2006**, para o processo: **RT 00907-1995-007-18-00-5**, contendo:

2 lauda(s)

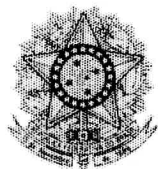
procuração(ões)

14 folhas de documentos

Observações: .

GOIÂNIA, 16/10/2006-(Segunda-Feira).

ROSÂNGELA DE FÁTIMA FAGUNDES



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29 nº 1403 Setor Bueno Goiânia-GO - GOIÂNIA

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO: RT 00907-1995-007-18-00-5

Nesta data, fiz carga dos presentes autos contendo 1658 folha(s) e VOLUMES 1,2,3,4,5,6,7,8 E 9 volume(s), ao Dr(a) **WILMARA DE MOURA MARTINS**, OAB N° 18442 GO, sob carga n° 3612/2006, e que deverão ser devolvidos no dia **06 de Novembro de 2006**.

GOIÂNIA, 01 de Novembro de 2006 [Quarta-Feira].

ANTÔNIA MARCHETTI/PEDRO SABBAG
ALINE SOUSA/AUGUSTO SENA

WILMARA DE MOURA MARTINS



N° CARGA
03612-2006
Antônia de Castro Marchetti
Téc. Judiciário
TRT 18ª Reg. de

TRT/18ª DCCJ
DRIVE-THRU

06 NOV 2006

RECEBIMENTO DE
PROCESSO

...arques Alcega
Estagiária Drive-Thru

1657
1723
4

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada aos presentes autos de:

- (A) petição, prot. nº 241350, à(s) fl(s) 1660-9;
- () ofício, prot. nº _____, à(s) fl(s) _____;
- () laudo pericial, prot. nº _____, à(s) fl(s) _____;
- () ata de leilão, prot. nº _____, à(s) fl(s) _____;
- () carta precatória nº _____, à(s) fl(s) _____;
- () outros: _____ à(s) fl(s) _____;
- () documentos, à(s) fl(s) _____.

CERTIFICO ainda que estão em branco o verso da(s)
folha(s) 1658/1668. **DOU FÉ.**

Goiânia, 08/11/06, 5ª-feira.

Andréa Mendonça Costa Balestra
Assistente 2

EXCELENTÍSSIMO SR(A) DR(A). JUIZ(A) DO TRABALHO DA
7ª VARA DE GOIÂNIA - GO/TRT 18ª REGIÃO.

Processo n.º 00907-1995-007-18-00-5

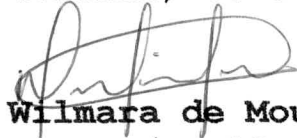
Exeqüente: JOÃO BATISTA DA SILVA + 7

Executada: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
CONAB

REQUER SEJA ANALISADA A POSSIBILIDADE DO
JUIZO DE RETRATAÇÃO, ANTES DO ENVIO AO
EGREGIO TRT.

JOSÉ ESTÁQUIO DA SILVA, JOSÉ
MARQUES PACHECO e JOSÉ GOULART FERREIRA, já
devidamente qualificados nos autos supra, da
Reclamatória Trabalhista que move em face da CONAB,
através de seus advogados legalmente constituídos
(m.a.), vem à inclita presença de V. Excelência
propor **AGRAVO DE PETIÇÃO**, com fulcro no artigo 897,
"a" da CLT, em razão dos despacho de fls. 1.629 a
1.631 dos autos, indeferindo a execução das
diferenças não pagas na sentença do presente
processo, requerendo que, devidamente processado,
leve-se o recurso a julgamento pelo Egrégio Tribunal
Regional.

Goiânia, 06 de novembro de 2006.



Wilmara de Moura Martins
OAB/GO 18.442

1860
1724
TRT 18ª REGIÃO - D. TRTJ - 06/Nov-2006-18:07-201390-1/2

~~1667~~
1725
CF

EGRÉGIO TRIBUNAL,

Agravo de Petição interposto em face da decisão proferida pela Douta 7ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO no processo n.º 00907-1995-007-18-00-5.

Os Reclamantes insurgem-se contra o despacho exarado pela Douta Juíza da 7ª Vara do Trabalho em razão de que permanecem diferenças não pagas pela Reclamada e que foram conferidas pelo comando sentencial já transitado em julgado.

De acordo com o despacho, a nobre julgadora entende que a concordância dos Reclamantes com os cálculos às fls. 684-5, criaria obstáculo para o requerimento de apuração das diferenças resultantes da não concessão das promoções ganhas judicialmente.

Todavia, como se demonstrará a partir de agora, a MM. Vara cometeu um equívoco, o qual merece ser reparado, para se evitar o enriquecimento ilícito por parte da empresa.

Ora, Egrégio Tribunal, o comando sentencial que transitou em julgado é claro ao estabelecer que os reclamantes deveriam ser readmitidos nos cargos e funções que ocupavam, ou naquele que resultaram das transformações, inclusive

(M)

1662
9
1726
4

com todas as promoções concedidas aos cargos em questão, senão vejamos:

"[...] para condenar a Reclamada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, a, no prazo de oito dias, efetuar a imediata readmissão dos Reclamantes aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorridas (sic), com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como pagar a cada um dos Reclamantes a indenização no valor correspondente aos salários mensais que fariam jus a partir de 26.10.94 e até a data da efetiva readmissão [...]" (não há grifos no original)

Mesmo com todos os recursos aviados pela empresa, a sentença de primeiro grau foi mantida na íntegra, e os Reclamantes foram readmitidos, através do cumprimento de mandado de readmissão, em 24/01/1997.

Ocorre que, quando da readmissão dos Reclamantes, a CONAB não levou em consideração as promoções concernentes ao período de afastamento dos mesmos, num flagrante desrespeito ao mandamento sentencial emanado por este Juízo.

Diante dos fatos narrados, depreende-se que a empresa não cumpriu o comando sentencial na totalidade, o que também ocorreu com outros reclamantes inclusos no presente processo.

Assim como ocorreu com os demais reclamantes, João Batista da Silva, Lindalva de Azevedo Moura, Joaquina de Souza Pacheco e Juraci

(M)

~~1003~~
1727
CF

Duarte Amorim, que estão inclusos na mesma reclamatória em epígrafe, houve a apuração das diferenças da execução que não foi cumprida na totalidade pela Reclamada.

Estando os mesmos (peticionários) inclusos na mesma situação e execução dos citados no parágrafo anterior, por lógico existem as referidas diferenças a serem apuradas e pagas pela Reclamada.

Nos moldes apresentados na petição que requer a execução das diferenças não pagas pela Reclamada, está delineado de maneira clara que as diferenças estão limitadas às promoções que não foram concedidas durante o período de afastamento dos obreiros, isto é da data de demissão em 1990 a data de readmissão em 24/01/1997, de acordo com o comando sentencial, mantido e exarado às fls. 351 a 358 dos autos, que geram, por conseguinte, valores a serem pagos.

No entanto, a MM Juíza da 7ª Vara do Trabalho, exarou despacho que entende não haver as referidas diferenças em razão de que os Reclamantes haviam concordado com os cálculos de fls.684-5.

Em que pese os conhecimentos da douta magistrada, a concordância mencionada, não preclui a possibilidade de execução de diferenças não pagas, posto que essas não estão inclusas nos cálculos que foram homologados. Ademais, os valores pagos não incluem as promoções que não foram conferidas para a readmissão dos obreiros.

A Reclamada não trouxe aos autos, à época, a evolução salarial dos peticionários, limitando-se apenas em informar a faixa nível salarial na qual eles foram readmitidos.

(W)

1669
1728
CP

No entanto, observando com cuidado a evolução apresentada às fls. 1.476-8 a 1.427-8 dos autos, sobre a evolução salarial do cargo de ASG II, cargos estes em que se enquadram os reclamantes José Marques Pacheco e Jose Estáquio, denota-se que estes deveriam ter retornado na data de 24/01/1997 no cargo de ASG II, faixa nível salarial 3.5 e, no entanto, retornaram como ASG II, faixa nível salarial 2.2, (fls. 477 e 472) demonstrando que os reclamantes não receberam as promoções que deveriam ter recebido à época das readmissões em 24/01/1997, posto não haver comprovação ou anotação de que as mesmas foram deferidas.

Conclui-se que a empresa não procedeu de maneira correta, deixando de providenciar as promoções que foram concedidas pelo comando sentencial.

Assim sendo, em relação aos reclamantes, José Estáquio e José Marques Pacheco, temos que a diferença mensal desde a readmissão em 24/01/1997 era de R\$ 133,90 (cento e trinta e três reais e noventa centavos), além das diferenças em 14º salário, 13º salário, férias mais 1/3 (reflexos da diferença salarial) e FGTS.

Deste modo, deve ser calculada a diferença não paga aos reclamantes em virtude da não concessão das promoções conferidas durante o período de afastamento até a data de 24/01/1997 (data da readmissão), visto que a empresa não os enquadrrou de maneira correta, não tendo sido concedida todas as promoções que deveriam ter recebido.

Quanto ao Reclamante Jose Goulart, este de acordo com a Tabela de Promoções concedidas, deveria ter sido readmitido no cargo de ASG IV faixa nível salarial 5.3, tendo sido readmitido na faixa nível salarial 4.5, vez que a empresa não comprovou

(2)

1665
1729
CA

a concessão das promoções na ficha funcional juntada as fls. 474-3.

A diferença salarial mensal é de R\$ 93,67 (noventa e três reais e sessenta e sete centavos), além das diferenças em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

Isto posto, deve ser calculada a diferença não paga ao reclamante em virtude da não concessão das promoções conferidas durante o período de afastamento até a data de 24/01/1997 (data da readmissão), visto que a empresa não o enquadrou de maneira correta, não tendo sido concedida todas as promoções que deveria ter recebido.

Todas essas diferenças devem ser calculadas até a data de adesão dos reclamantes ao PDVI da empresa na data já especificada: José Eustáquio - 30/06/2001 (fls. 1.449-8); José Marques Pacheco - 02/04/2002 (fls. 1.452-8); José Goulart. 15/02/2002 (fls. 1.457-8) e atualizadas até a presente data.

A empresa é sabedora da tal obrigação, posto que, desde a readmissão dos Reclamantes até o desligamento dos mesmos em razão de terem aderido ao PDVI da empresa em 2001, abriu sucessivos processos administrativos, nos quais seus departamentos competentes reiteraram a obrigação da empresa em cumprir a sentença; todavia aquela negou-se reiteradamente a cumprir o que foi determinado por este Juízo.

O primeiro processo administrativo foi o de n.º 09-477/95, no qual os Reclamantes pleiteavam que a empresa cumprisse a determinação judicial de realizar as promoções referentes ao período de afastamento.

W

1730
CP

Os Reclamantes então intentaram outro pedido administrativo para que a empresa cumprisse a determinação judicial (doc. 825), apontando como paradigma o Sr. Aialon José Marinho, o qual, após sua readmissão, teve as promoções do período de afastamento corretamente computadas e integradas à sua remuneração.

O Sr. Sizenando Naves dos Santos, então Subprocurador Regional da Reclamada, atendendo despacho do Setor de Recursos Humanos (doc. 821), em 29.02.2000 exarou o seguinte despacho no processo administrativo (doc. 821):

"Estamos encaminhando o presente, solicitando o integral cumprimento da r. sentença de fl. 236/37, no sentido de se elaborar uma relação da evolução salarial, com as respectivas promoções e demais vantagens conferidas aos empregados da CONAB desde julho/90, para fins de enquadramento dos anistiados JOÃO BATISTA DA SILVA e outros, visando (sic) o lançamentos (sic) em folha de pagamento, bem como de liquidação da sentença, com efeitos retroativos a 26.10.94."

O Setor de Recursos Humanos, desconsiderando o parecer do Subprocurador Regional, remeteu o processo para outro setor da Reclamada (doc. 821).

Em 15.03.2004 o processo administrativo voltou para o SEREH - Setor de Recursos Humanos da CONAB, o qual recomendou que o escritório terceirizado da empresa emitisse manifestação jurídica acerca do pleito dos obreiros (doc. 826).

O advogado terceirizado da Reclamada emitiu o seguinte parecer (doc.828):

(11)

~~1867~~
1731
CP

"Denota-se no presente feito administrativo em referência, que o pleito dos requerentes encontrar-se com supedâneo em decisão judicial, às (sic) fls. 03/10, prolatada no processo n.º 907/1995, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia que, apesar dos inúmeros recursos interposto pela CONAB (Recurso Ordinário, Agravo de Instrumento e Recurso de Revista e Agravo de Recurso de Revista para o TST) não ter modificado a sentença monocrática, já transitou em julgado, conforme decisão de fls. 20 dos autos, não havendo que se falar, outrossim, na possibilidade de ação rescisória a ser proposta pela CONAB face à expiração do prazo para sua propositura.

Os requerentes pleiteiam, nada mais, do que o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado a qual **não** foi devidamente **observada e cumprida** por esta Companhia Nacional de Abastecimento, lançando os mesmos da via administrativa, antes de pleiteia (sic) a execução da mesma pelas vias judiciais.

Desta modo, no sentido de evitar eventual execução judicial do determinado pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, o que, categoricamente, acarretaria a esta Companhia, um aumento do valor devido aos Requerentes, além outras despesas judiciais desnecessárias, aumentando o valor devido aos mesmo (sic), **OPINA** esta procuradoria pelo cumprimento **integral** do determinado pela sentença de fls. 03/10 destes autos e, via de consequência, pela procedência do Requerimento de fl. 02 dos autos."

Todavia, mesmo após duas manifestações do jurídico da empresa, determinando que a sentença fosse integralmente cumprida por aquela, a CONAB quedou-se inerte até o presente momento, numa atitude de ofensa à dignidade da Justiça, um verdadeiro ato de desobediência a uma determinação judicial, sem falar na falta de consideração para com os obreiros, que esperam em vão por uma resposta da empresa.

Veja-se, portanto, que a Reclamada adotou postura discriminatória, ao conceder a alguns funcionários as promoções referentes ao período de afastamento (a exemplo do Sr. Aialon) e ao negar esse direito aos obreiros acima identificados, **mesmo** **diante do mandamento sentencial.** (W)

~~1063~~
1732
LP

E tal postura discriminatória se tornou continuada, vez que, em razão da decisão ora atacada, os Reclamantes podem ficar sem o integral cumprimento da sentença, cumprimento esse que, estranhamente, foi levado adiante pelo mesmo juízo a quo em relação aos demais reclamantes da inicial.

A decisão de primeiro grau, pelo evidente equívoco no qual incorreu, merece ser reformada.

A decisão monocrática foi alicerçada na argumentação sobre a decisão que julgou improcedente a impugnação aos cálculos. Todavia a mesma somente dizia respeito à forma pela qual os cálculos referentes à indenização foram elaborados, não ao fiel cumprimento da obrigação de fazer da empresa, qual seja, readmitir os Reclamantes, concedendo-lhes as promoções havidas no período de afastamento.

Ademais, as diferenças salariais pleiteadas, decorrentes da não concessão das promoções, bem como seus respectivos reflexos, não foram açambarcadas por aqueles cálculos, restando, portanto, incólumes as pretensões obreiras.

Assim sendo, requerem os obreiros a modificação da sentença, posto que os cálculos homologados não contemplaram as diferenças decorrentes da omissão da empresa em conceder as promoções relativas ao período de afastamento, determinando, em consequência, sejam os autos encaminhados à contadoria, para apuração dos valores devidos aos obreiros, por ser de justiça.

DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Diante dos fatos e demonstrações cabais de que a reclamada não cumpriu com o comando sentencial, concedendo as promoções a que os

(M)

reclamantes têm direito, requer que este juízo aprecie as razões e os fundamentos apresentados nesta peça, afim de exercer o juízo de retratação, entendendo-se que há as diferenças na execução da sentença que ainda não foi integralmente cumprida.

Caso não seja esse o entendimento de V. Excelência, que seja o presente Agravo enviado ao Tribunal Regional para apreciação pelo órgão colegiado.

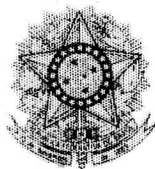
DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, considerando ainda a sábia complementação desta Egrégia Corte, tendo em vista o fato de os cálculos anteriores dizerem respeito apenas à verba indenizatória, e que o presente pleito dizer respeito à diferença salarial resultante da não concessão, por parte da empresa, das promoções devidas no período de afastamento, o que provocou uma perda salarial mensal após a readmissão dos obreiros, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa, devendo a decisão monocrática ser reformada, para se determinar sejam os autos enviados à contadoria para o cálculo das diferenças devidas aos obreiros, como já demonstrado no corpo da peça e como ocorreu com os demais obreiros que faziam partes destes autos.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Goiânia, 06 de novembro de 2006.


Wilmara de Moura Martins
OAB-GO 18.442



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

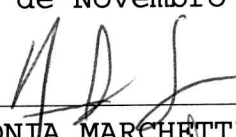
SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29 nº 1403 Setor Bueno Goiânia-GO - GOIÂNIA

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO:

Nesta data, fiz carga dos presentes autos contendo 1670 folha(s) e 1,2,3,4,5,6,7,8 E 9. volume(s), ao Dr(a) **HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA**, OAB Nº 18887 GO, sob carga nº 3666/2006, e que deverão ser devolvidos no dia **14 de Novembro de 2006**.

GOIÂNIA, 09 de Novembro de 2006 [Quinta-Feira].



ANTONIA MARCHETTI/PEDRO SABBAG
ALINE SOUSA/AUGUSTO SENA



HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA



Antonia de Castro Marchetti
Téc. Judiciário
TRT 18ª Região

Nº CARGA
03666-2006



C E R T I D ã O

CERTIFICO que em 17/11/06, 6ª feira, decorreu o prazo de oito dias para o Reclamado contraminutar o Agravo de Petição interposto pelos Reclamantes às fls. 1660-9 (prazo contado a partir da carga dos autos do processo - fl. 1670). **DOU FE.**
Goiânia, 21 de novembro de 2006,
3ª feira.

Samuel Fábio Ferreira Júnior
Diretor de Secretaria

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho desta Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia.
Goiânia, 21 de novembro de 2006,
3ª feira.

Samuel Fábio Ferreira Júnior
Diretor de Secretaria

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelos Reclamantes (fls. 1660-9).

Encaminhem-se os autos do processo ao segundo grau de jurisdição, observadas as cautelas de estilo.

Goiânia, 22 de novembro de 2006

Eneida Martins Pereira de Souza Alencar
Juíza do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que renumerei as fls. 366 / 1735 dos autos.
Goiânia, 24 / 11 / 2006, 6^a feira

Antônia de Castro Marchetti
Assistente 2

1736
C

Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO

Processo nº 907/1995

Rito: Ordinário

Prolator(a) : **Dra. Antônia Helena Gomes Borges Taveira**

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das atividades, conforme se descremina:

09 de dezembro de 2005 - 6ª feira - Feriado (dia da Justiça) - Portaria GP/DGCA nº 585.

20 de dezembro de 2005 a 06 de janeiro de 2006 - Recesso Forense instituído pela Lei nº 5010/66, art. 62, inciso I;

27 e 28 de fevereiro de 2006 - 2ª e 3ª - Feriado de Carnaval;

01º de março de 2006 - 4ª feira - Cinzas

12 a 14 de abril de 2006

- 4ª, 5ª e 6ª feira - Feriado da Semana Santa;

21 de abril de 2006 - 6ª feira

- Feriado de Tiradentes;

01º de maio de 2006 - 2ª feira

- Feriado do dia do Trabalho;

24 de maio de 2006 - 4ª feira

- Feriado municipal (Padroeira de Goiânia).

13 de junho de 2006 - 3ª feira

- Jogo da seleção - Portaria GP/DGCA nº 036/2006;

15 de junho de 2006 - 5ª feira

- Feriado de Corpus Christi;

22 de junho de 2006 - 5ª feira

- Jogo da seleção - Portaria GP/DGCA nº 036/2006;

27 de junho de 2006 - 3ª feira

- Jogo da seleção - Portaria GP/DGCA nº 243/2006;

11 de agosto de 2006 - 6ª feira - Feriado (Dia do Magistrado);

07 de setembro de 2006 - 5ª feira - Feriado da independência;

12 de outubro de 2006 - 5ª feira - Feriado - Padroeira do Brasil;

13 de outubro de 2006 - 6ª feira - Atividades suspensas (Port. GP/DGCA nº 323/2006);

24 de outubro de 2006 - 3ª feira - Aniversário de Goiânia;

02 de novembro de 2006 - 5ª feira - Feriado (dia de finados);

03 de novembro de 2006 - 6ª feira - Atividades suspensas (Port. GP/DGCA nº 362/2006);

10 de novembro de 2006 - 6ª feira - Atividades suspensas (Port. GP/DGCA nº 445/2006);

15 de novembro de 2006 - 4ª feira - Feriado nacional (Proclamação da República).

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Certifico que estes autos contêm 1736 (mil setecentas e trinta e seis) folhas, todas numeradas e rubricadas.

Nesta data, remeto os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Goiânia, 24 de novembro de 2006, sexta-feira.

Antônia de Castro Marchetti
Técnico Judiciário



Marcos L. L. P.
Assistente Administrativo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SETOR DE AUTUAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E REVISÃO

TERMO DE ANOTAÇÃO, REGISTRO E REMESSA

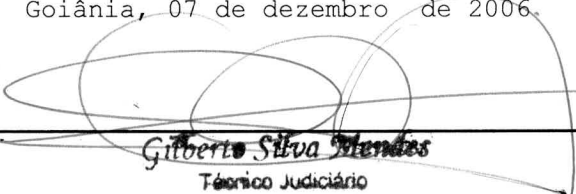
00907-1995-007-18-00-5

AGRAVO DE PETIÇÃO

Agravante	JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS	
Advogado	WILMARA DE MOURA MARTINS OAB: 18442 GO	E OUTRO(S)
Agravado	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
Advogado	ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA OAB: 17236 GO	E OUTRO(S)

Procedi em 07/12/2006 , à anotação e ao registro do(a) **AGRAVO DE PETIÇÃO** acima identificado(a), em conformidade com o ATO.GDGCJ.GP.Nº450/2001, do Tribunal Superior do Trabalho, e faço remessa dos autos ao(à) **SDIST2**.

Goiânia, 07 de dezembro de 2006.


Gilberto Silva Mendes
Técnico Judiciário

1738/8

Processo -TRT / AP 00907-1995-007-18-00-5

Termo de Recebimento

Nesta data recebi os presentes autos.

Goiânia, 7 de 12 de 2006 (5ª-Feira).

GILSON OZANAN TEIXEIRA
Assistente-4 DSRD

Certidão de Distribuição - 1ª TURMA

CERTIFICO que, nesta data, nos termos do art. 27, do Regimento Interno, este processo foi assim distribuído:

Relator: Gab.Desembargador(a) LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Revisor: Gab.Desembargador(a) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Goiânia, 11 de dezembro de 2006 (2ª-Feira).

GILSON OZANAN TEIXEIRA
Assistente-4 DSRD

Termo de Remessa

Nesta data, remeto os presentes autos ao Gabinete do(a) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a).

Goiânia, 11 de dezembro de 2006 (2ª-Feira).

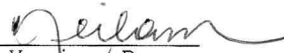
GILSON OZANAN TEIXEIRA
Assistente-4 DSRD

P. J. U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 11 de 12 de 2006.


Nize Xavier Ramos
Chefe de Gabinete - DGA

CONCLUSÃO

NESTA DATA, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Des. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM.

Goiânia, 12 de 12 de 2006.


Nize Xavier Ramos
Chefe de Gabinete - DGA

CONCLUSÃO

Considerando que o Excelentíssimo Desembargador GUEDES DE AMORIM encontra-se em gozo de férias regulamentares a partir de 08/01/2007, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Juiz Convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA, nos termos da RA n. 001/2007, deste eg. TRT.

Goiânia, 08/01/2007.


Nize Xavier Ramos
Chefe de Gabinete - DGA

VISTOS.

AO REVISOR.

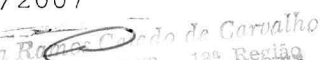
Goiânia, 30/01/2007


Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Revisor.

Goiânia, 30/01/2007


Nize Xavier Ramos
Chefe de Gabinete - DGA

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
18ª REGIÃO

R E C E B I M E N T O

Nesta data recebo os presentes autos.

Goiânia, 30 de Janeiro de 2007.

Elizabeth Alves Schub
Gabinete da Desembargadora

Elizabeth Alves Schub
OAB - 18ª Região

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço conclusos os presentes
autos a Exma. **DESEMBARGADORA KATHIA MARIA
BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.**

Goiânia, 31 de Janeiro de 2007.

Elizabeth Alves Schub
Gabinete da Desembargadora

Elizabeth Alves Schub
OAB - 18ª Região

Vistos, à pauta.

Goiânia, 07 de Fevereiro de 2007.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
-Desembargadora Revisora-

R E M E S S A

Nesta data remeto os presentes autos à
Secretaria da Primeira Turma.

Goiânia, 07 de Fevereiro de 2007.

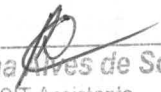
Elizabeth Alves Schub
Gabinete da Desembargadora

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

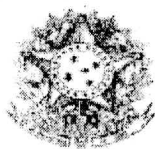
TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes
autos enviados pelo Exmo. Revisor

Em 7 / 2 / 2007 (4^{ta})



Suelena Alves de Souza
SIT-Assistente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÃO

CERTIFICO que dos presentes autos consta o "VISTO" dos Excelentíssimos Desembargadores/Juizes RELATOR e REVISOR, bem como o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

CERTIFICO, mais, que o processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTOS da 1ª Turma, sessão do dia 28 de fevereiro de 2007, enviada à Imprensa Oficial em 16/2/2007, publicada no DJE nº 14 de 23 de fevereiro de 2007 (6ª f.), págs.11/22, Seção 2, circulado nesta data.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2007 (6ª f.).


Maria Elizabeth Bastos
Assistente-4-S1T

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da Certidão de Julgamento de fl. 1742.

Goiânia, 5 de 3 de 2007 (2^a-feira).

Shara

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

Estagiário de Direito - SIT



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que na sessão ordinária da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região hoje realizada, com a presença das Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e do Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA (convocado) e o representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU, foi julgado o presente agravo, conforme a seguir descrito:

Processo AP-00907-1995-007-18-00-5

Relator(a) : Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Revisor(a) : Des. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Agravante(s) : **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS**
Advogado(s) : WILMARA DE MOURA MARTINS E OUTRO(S)
Agravado(s) : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
Advogado(s) : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO : Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2007.

CELSON ALVES DE MOURA
Secretário da Primeira Turma

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à
Secretaria do Tribunal Pleno - Setor de Acórdãos.

Goiânia, 5 de Março de 2007 (2ª-feira).

Shara

Shara Correia Carneiro
Estagiária de direito-S1T

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Em 5 / 3 / 2007 (2ª-feira).

Edna

Edna Maria Camargo
Assistente - 2
Setor de Acórdão - STP

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS - 1ª TURMA

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, para lavratura de acórdão.

Goiânia, 5 de março de 2007 (2ª feira)


Edna Maria Camargo
Assistente -2
Setor de Acórdãos-STP

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 5 de março de 2007 (2ª feira)



Gabinete do Juiz
Carmem Barbosa Lemos
Assistente - 2
Gab. Desor. GUEDES DE AMORIM

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA.

Goiânia, 6 de março de 2007 (3ª feira)



Gabinete do Juiz
Carmem Barbosa Lemos
Assistente - 2
Gab. Desor. GUEDES DE AMORIM



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT AP-00907-1995-007-18-00-5

RELATOR : Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA
REVISORA : Des. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTES : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : WILMARA DE MOURA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB
ADVOGADOS : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA E OUTRO(S)
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2007

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, oriundos da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, sendo agravantes JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS e agravada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB.

Irresignados com a decisão de fls.1693/1695,

U



P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP-00907-1995-007-18-00-5

que indeferiu o pedido de diferença decorrente de enquadramento realizado incorretamente pela reclamada, no período compreendido entre as suas demissões e respectivas readmissões, os exequentes agravam de petição (fls.1724/1733).

Não foi apresentada contraminuta.

Sem intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

Os Reclamantes José Eustáquio da Silva, José Marques Pacheco e José Goulart Ferreira agravam da decisão que indeferiu pedido de diferença salarial resultante da não concessão, por parte da empresa, das promoções devidas no período de afastamento, o que teria provocado uma perda salarial mensal após a readmissão dos obreiros. Alegam descumprimento da sentença por parte da empresa, relativamente aos seus enquadramentos funcionais.

Sustentam que a sentença garantiu o retorno dos agravantes aos quadros da empresa no cargo que ocupavam ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorrido, com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções



P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP-00907-1995-007-18-00-5

havidas no período de afastamento.

Porém, quando da readmissão por determinação judicial, a CONAB não levou em consideração as promoções concernentes ao período de afastamento dos obreiros.

Asseveram, por fim, que ao contrário do alegado pelo douto Juízo *a quo*, a concordância dos exequentes com o cálculo apresentado pela executada, não preclui a possibilidade de execução de diferenças não pagas, posto que estas não estão inclusas nos cálculos que foram homologados.

Requerem seja julgado procedente o presente agravo, para que o Juízo de primeiro grau remeta os autos à contadoria para apuração dos valores devidos aos obreiros, *"posto que os cálculos homologados não contemplaram as diferenças decorrentes da omissão da empresa em conceder as promoções relativas ao período de afastamento"* (fl.1732).

Para melhor compreensão da matéria, objeto do presente agravo, faço uma breve exposição dos fatos que antecederam a interposição do recurso.

A reclamatória foi ajuizada em 20 de setembro de 1995, em desfavor da CONAB, pelos Agravantes e outros cinco reclamantes, com pedidos de readmissão ao emprego, dentre outros.

Os demandantes foram dispensados em meados de 1990, anistiados pela Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB, em setembro de 1994, porém, em face da resistência da empresa em readmiti-los, ingressaram em juízo com a ação trabalhista.

A sentença de primeiro grau, confirmada *in totum* pelas instâncias superiores, condenou a Reclamada em obrigação de fazer, consistente na readmissão dos autores aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as

W



P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP-00907-1995-007-18-00-5

demissões não tivessem ocorrido, com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, como o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como na indenização no valor correspondente aos salários mensais que fariam jus a partir de 26.10.94 e até a data da efetiva readmissão (fl. 357).

As readmissões dos Agravantes foram efetivadas em 24 e 30 de janeiro de 1997, conforme autos de fls. 422, 432 e 434.

O Juízo foi garantido em 02 de junho de 1998, com a efetivação da penhora de uma área de terras situada na antiga Fazenda Retiro, no Setor Jaó, nesta capital, avaliada em R\$890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais, fls. 523/524).

Após muita discussão na fase de liquidação e interposição de medidas processuais, visando sempre e tão-somente o acerto do valor exequendo, os exequentes finalmente concordaram com os cálculos apresentados pela reclamada (fl.629), os quais foram homologados (fls.685/686). Ambas as condenações foram integralmente cumpridas pela Reclamada, bem assim comprovados os recolhimentos das custas processuais, sendo os autos remetidos ao arquivo definitivo, em 12/04/2000 (fl. 776-v).

Em 06 de outubro de 2004, os Reclamantes João Batista da Silva, Joaquina de Souza Pacheco, Juraci Duarte Amorim e Lindalva de Azevedo Moura requereram o desarquivamento dos autos e em 03 de novembro de 2004, protocolizaram a petição de fls. 814/820, postulando a juntada de documentos pela CONAB e correção do nível/faixa salarial dos obreiros, computando-se nas mesmas as promoções referentes ao período de afastamento, nos termos da sentença. Após larga discussão, os reclamantes mencionados acima



receberam diferenças salariais.

Em 09 de maio de 2006 os autos retornaram definitivamente ao arquivo (fl.1500-v) e, em 21 de julho de 2006, os reclamantes José Eustáquio da Silva, José Marques Pacheco e José Goulart Ferreira protocolizaram petição (fls.1501/1508) requerendo o desarquivamento dos autos e apresentando as mesmas alegações que os demais autores haviam destacado na petição de fls. 814/820, ou seja, que a CONAB não levou em consideração as promoções concernentes ao período de afastamento dos obreiros, quando da readmissão dos mesmos.

No entanto, dessa vez, o pleito não foi atendido pelo Juízo de primeiro grau. Veja-se o teor da decisão agravada (fls. 1.693/1695):

"Para deliberação acerca dos requerimentos realizados pelos reclamantes necessário se torna a análise processual a partir da sentença proferida.

A sentença determinou a imediata readmissão dos reclamantes aos quadros da reclamada, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião das suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorrido, com os consequentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o consequente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como pagamento a cada um deles da indenização no valor correspondente aos salários mensais a que fariam jus a partir de 26.10.94 até a data da efetiva readmissão (fls. 351-8).

A readmissão dos reclamantes ocorreu na data de 24 de janeiro de 1997, conforme consta dos documentos de fls. 419/433.

Os exequentes juntaram às fls. 455-6 tabela de salário necessária à liquidação da sentença. Contudo, a contadoria manifestou-se à fl. 461



solicitando a intimação da devedora para que juntasse aos autos comprovantes da remuneração de cada reclamante na época das readmissões. A reclamada atendeu à determinação juntado aos autos a documentação de fls. 463/483.

Elaborados os cálculos e citada a devedora, ocorreu a consequente penhora de bem (fl. 522). Houve, então, oposição de embargos pela devedora, questionando a incidência de FGTS, contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as parcelas de cunho indenizatório. Outrossim, os credores opuseram impugnação aos cálculos.

Na impugnação aos cálculos (fls. 532-7) os credores alegaram que juntaram os documentos necessários à correta liquidação da sentença (fl. 455), contudo, o Juízo determinou a devolução do Regulamento de Pessoal e da Especificação das Classes de Cargos do PCS/CONAB, novamente juntados via impugnação oposta.

Todavia, a impugnação aos cálculos não fora julgada em seu mérito em virtude da concordância dos credores com os cálculos apresentados pela devedora, conforme decisão de fls. 684-5. (grifo nosso).

Arquivados os autos, os reclamantes JOÃO BATISTA DA SILVA, JOAQUINA DE SOUZA PACHECO, JURACI DUARTE AMORIM E LINDALVA DE AZEVEDO MOURA peticionaram às fls. 813-9 requerendo o reenquadramento no nível e faixa salarial corretos, o que foi deferido em face da concordância da reclamada em processo administrativo aviado pelos requerentes, apesar de, em Juízo, a reclamada ter rebatido a pretensão dos requerentes, consoante decisão de fls. 859-60. Como consequência, houve o reenquadramento dos requerentes e execução da diferença devida em favor dos mesmos.

Encerrada novamente a execução e arquivados os autos, os reclamantes JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, JOSÉ MARQUES PACHECO e JOSÉ GOULART FERREIRA peticionam às fls. 1437-44 alegando que a reclamada não levou em consideração as promoções concernentes ao período de afastamento,



pleiteando as diferenças daí decorrentes, até as suas demissões voluntárias em virtude de adesão ao PDVI da empresa reclamada.

A reclamada alega que as diferenças ora reivindicadas foram objeto também de pedido correspondente às reclamatórias trabalhistas propostas pelos reclamantes.

Os reclamantes juntaram documentos para esclarecer que:

Com relação ao reclamante JOSÉ MARQUES PACHECO, na reclamatória ajuizada em 2001, perante a 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, foi indeferido o pedido de pagamento e concessão das promoções referentes ao período de afastamento da empresa até 23.01.1997, data da readmissão, tendo-se em vista o reconhecimento de que a competência é deste Juízo, em face da decisão proferida neste feito.

Com relação ao reclamante JOSÉ GOULART FERREIRA, na reclamatória ajuizada em 2001, perante a 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, também foi indeferido o pedido de pagamento e concessão das promoções no período de afastamento da empresa até a readmissão, ocorrida em 1997.

Por fim, com relação ao reclamante JOSÉ ESTAQUIO DA SILVA, na reclamatória ajuizada em 2001, perante a 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, também foi indeferido o pedido de pagamento e concessão das promoções no período de afastamento da empresa até a readmissão em 23.01.1997, tendo-se em vista o reconhecimento de que a competência é deste Juízo.

E, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Conforme consta dos relatos acima, os reclamantes pleiteiam diferença decorrente de eventual enquadramento realizado incorretamente pela reclamada, no período compreendido entre as suas demissões e respectivas readmissões, estas ocorridas em janeiro de 1997.

Entretanto, razão não assiste aos requerentes,



senão vejamos.

Conforme acima registrado, os exequentes juntaram, as fls. 455-6, tabela de salário necessária à liquidação da sentença. Além disso, a contadoria manifestou-se à fl. 461 solicitando a intimação da devedora para que juntasse aos autos comprovantes da remuneração de cada reclamante na época das readmissões. A Reclamada atendeu à determinação, juntando aos autos a documentação de fls. 463/453, contendo a remuneração de cada reclamante quando da readmissão.

Elaborados os cálculos, houve citação e a penhora de bem (fl. 522), com a oposição de embargos, pela devedora, e de impugnação aos cálculos, pelos credores.

É justamente aqui que se encontra o obstáculo à pretensão dos requerentes. Na impugnação aos cálculos (fls. 532-7) os próprios credores alegaram que juntaram os documentos necessários à correta liquidação da sentença (fl. 455), todavia, o Juízo determinou a devolução do Regulamento de Pessoal e da Especificação das Classes de Cargos do FCS/CONAB, novamente juntados aos autos via impugnação oposta.

Outrossim, a impugnação aos cálculos não foi apreciada em seu mérito em virtude da concordância expressa dos credores com os cálculos elaborados pela devedora, conforme decisão de fls, 684-5 (grifo nosso).

Ora, os cálculos de liquidação abrangeram, justamente, o período correspondente à demissão e posterior readmissão dos reclamantes, nada sendo devido, portanto, a título de diferenças com relação a esse período, motivo pelo qual a pretensão dos reclamantes deve ser indeferida, sob pena de violar a decisão proferida quando do julgamento da impugnação aos cálculos, a qual operou, assim, a preclusão consumativa do direito.

Destarte, nada a deferir."



Analiso.

A determinação de readmissão dos agravantes no mesmo cargo que exerciam antes da dispensa ocorreu em 24 e 30 de janeiro de 1997 (fls. 422, 432 e 434) e, até 21 de julho de 2006, os reclamantes José Eustáquio da Silva, José Marques Pacheco e José Goulart Ferreira não haviam se insurgido no tocante aos seus enquadramentos.

Ora, diante da injustificável passividade dos Agravantes quanto aos seus enquadramentos, ao longo de mais de 09 anos, muito embora os demais Exeqüentes tenham falado nos autos, como mencionado acima, patente a incidência da preclusão temporal, sepultando definitivamente a discussão do tema.

Não bastasse isso, os agravantes já haviam concordado com o cálculo apresentado pela executada (fl.629), que esclarece o valor correspondente aos salários mensais a que fariam jus a partir de 26.10.94 até a data das efetivas readmissões, além de explicitar o valor do salário em janeiro de 1997, mês em que ocorreram as readmissões.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É o voto.


MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Juiz Convocado
Relator

P. J. U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à
Secretaria do Tribunal Pleno - Setor de
Acórdãos.

Goiânia, 09/03/2007.

[assinatura]
p/ Nize Xavier Ramos
Chefe de Gabinete - GDLFG
Carmen Barbosa Lemos
Assistente - 2
Cab. Desor. GUEDES DE AMORIM

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
com o v. acórdão lavrado e assinado
pelo Juiz Relator.

Goiânia, 09/03/2007.

[assinatura]
Sandra Maria Dias da Silva
Assistente - STP
STP - Setor de Acórdãos

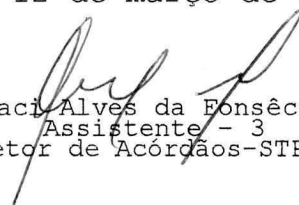
P.J.-J.T -TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO FLS. 1755
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT- AP-907-1995-007-18-005

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data procedi à conferência dos presentes autos no que se refere à numeração de folhas, da autuação de fls. 1737 às fls. 1754. CERTIFICO, ainda, que foi enviada à publicação a parte conclusiva do v. acórdão proferido no presente feito.

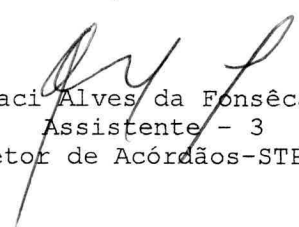
Goiânia, 12 de março de 2007 (2ª feira)


Joaci Alves da Fonseca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

CERTIDÃO

CERTIFICO para ciência das partes, que a decisão do v. acórdão de fls. 1749/1753 foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ANO I, NÚMERO 26, GOIÂNIA/GO, págs. 1/5, do dia 13/3/2007 (3ª feira).

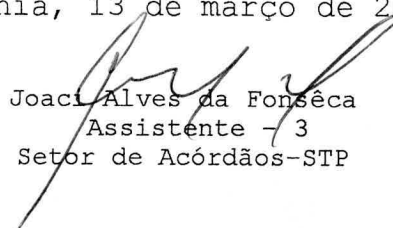
Goiânia, 13 de março de 2007 (3ª feira)


Joaci Alves da Fonseca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição - DSRD.

Goiânia, 13 de março de 2007 (3ª feira)


Joaci Alves da Fonseca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 13 de março de 2007 (3ª-feira)

Symone de Oliveira Manata Sardinha
Assistente 2 - DSRD

TERMO DE JUNTADA/DSRD	
Faco juntada da petição/documento nº	25954/07
de fls.	1956/1963
(art. 162, §4º, CPC), cujos versos estão em branco, exceto o(s)	
da(s) nº	20.03.07 JJ

1756
J

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DR. MARCELO NOGUEIRA PEDRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

TRT 18ª REGIÃO DATA DESP 19-MAR-2007 14:55:02/54-1/2

RO n.º 00907-1995-007-18-00-5

A-13/3

JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, JOSÉ MARQUES PACHECO e JOSÉ GOULART FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, através de seus advogados legalmente constituídos, vem a ínclita presença de V. Excelência interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com base nos artigos 893, inciso I, 897-A da CLT e 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, nos termos dos fundamentos a seguir elucidados.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

O Acórdão do Egrégio Regional foi publicado/circulado no Diário de Justiça da na data de 13 de março de 2007 (terça-feira).

O quinqüídio para interposição de embargos iniciou-se no dia 14.03.2007, tendo o seu final

Q

1151
J

na data de 18.03.2007 (domingo), prorrogando-se o prazo para o dia 19.03.2007 (segunda-feira).

Desta forma, tempestivos os presentes embargos, que devem ser conhecidos.

2 - DO ERRO DE FATO E DA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO

O acórdão proferido pela 1ª Turma deste Egrégio Regional assim se manifestou acerca dos pedidos de execução das parcelas não pagas no processo em epígrafe:

" A determinação de readmissão dos agravantes no mesmo cargo que exerciam antes da dispensa ocorreu em 24 e 30 de janeiro de 1997 (fls. 422,432 e 434) e, até o dia 21 de julho de 2006, os reclamantes José Eustáquio da Silva, José Marques Pacheco e José Goulart não haviam se insurgido no tocante aos seus enquadramentos."

Em que pese a análise acurada dos autos, a Egrégia Turma não se atentou para o fato de que os embargantes, assim como os demais reclamantes inseridos no presente pleito, entraram com recurso administrativo junto à Reclamada, o qual tomou o n.º 09-477/95, questionando as promoções e valores não contemplados quando da liquidação e pagamento da presente ação, o que, após vários recursos administrativos, foi reconhecido e confessado pela Reclamada que em 29.02.2000 exarou o seguinte despacho administrativo (já citado e juntado aos presentes autos):

"Estamos encaminhando o presente, solicitando o integral cumprimento da r. sentença de fl. 236/37, no sentido de se elaborar uma relação da evolução salarial, com as respectivas promoções e demais vantagens conferidas aos empregados da CONAB desde julho/90, para fins de enquadramento dos anistiados JOÃO BATISTA DA SILVA e outros, visando (sic) o lançamentos (sic) em folha de pagamento, bem como de liquidação da sentença, com efeitos retroativos a 26.10.94."

(N)

O Setor de Recursos Humanos, desconsiderando o parecer do Subprocurador Regional, remeteu o processo para outro setor da Reclamada.

Em **15.03.2004** o processo administrativo voltou para o SEREH - Setor de Recursos Humanos da CONAB, o qual recomendou que o escritório terceirizado da empresa emitisse manifestação jurídica acerca do pleito dos obreiros, tendo o advogado terceirizado da Reclamada emitido o seguinte parecer (já incluso nos presentes autos):

"Denota-se no presente feito administrativo em referência, que o pleito dos requerentes encontrar-se com supedâneo em decisão judicial, às (sic) fls. 03/10, prolatada no processo n.º 907/1995, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia que, apesar dos inúmeros recursos interposto pela CONAB (Recurso Ordinário, Agravo de Instrumento e Recurso de Revista e Agravo de Recurso de Revista para o TST) não ter modificado a sentença monocrática, já transitou em julgado, conforme decisão de fls. 20 dos autos, não havendo que se falar, outrossim, na possibilidade de ação rescisória a ser proposta pela CONAB face à expiração do prazo para sua propositura.

Os requerentes pleiteiam, nada mais, do que o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado a qual **não** foi devidamente **observada e cumprida** por esta Companhia Nacional de Abastecimento, lançando os mesmos da via administrativa, antes de pleitear (sic) a execução da mesma pelas vias judiciais.

Desta modo, no sentido de evitar eventual execução judicial do determinado pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, o que, categoricamente, acarretaria a esta Companhia, um aumento do valor devido aos Requerentes, além outras despesas judiciais desnecessárias, aumentando o valor devido aos mesmo (sic), **OPINA** esta procuradoria pelo cumprimento **integral** do determinado pela sentença de fls. 03/10 destes autos e, via de consequência, pela procedência do Requerimento de fl. 02 dos autos."

W

Desta feita, os embargantes não se quedaram inertes, estando inclusive demonstrado, documentalmente, que os mesmos não pouparam esforços e questionamentos junto à Reclamada para ver os valores não pagos em razão do cumprimento em parte, da sentença exarada nos presentes autos.

Não há o que a Egrégia 1ª Turma deste Regional considerou, ou seja, que o pedido dos embargantes não poderia ser apreciado em razão da preclusão temporal.

O Acórdão ora atacado adotou a tese de que a preclusão temporal havia se operado diante da inércia dos embargantes e diante da concordância com os cálculos apresentados à época da liquidação de sentença.

Neste ponto, o Acórdão se contradiz, vez que se utilizando dos fundamentos da Juíza *a quo*, entendeu que a concordância dos embargantes com os cálculos, havia gerado preclusão temporal, de onde defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal, ao passo que nos mesmos fundamentos, a juíza de primeiro grau, assevera que não houve apreciação de mérito quando da homologação dos cálculos à época da liquidação de sentença.

Neste ponto é que se questiona a aplicação da preclusão temporal.

Não havendo análise do mérito quando da homologação dos cálculos, não se poderá falar em preclusão temporal, posto que não contempladas as parcelas ora requeridas, bem como requeridas administrativamente e veramente devidas e confessadas pela Reclamada, de acordo com os documentos juntados aos autos.

A homologação *in casu*, constitui mera decisão interlocutória que abrange tão somente os valores ali consignados e não aqueles que não foram objeto de apreciação, nem mesmo configuraram nos cálculos e nem foram objeto de embargos na fase de execução.

W

Posição semelhante é a adotada pelo Colendo TST acerca da preclusão temporal em questões oriundas da execução:

PRECLUSÃO TEMPORAL. INOPONIBILIDADE À COISA JULGADA MATERIAL.

Não tendo havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno, operou-se efetivamente a **preclusão temporal** do direito da União de questionar a sua correção. Ocorre que a **preclusão** operada é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do processo de conhecimento, albergada por dispositivo constitucional. A **preclusão** só seria invocável para indeferir o pedido de revisão se a executada houvesse apresentado embargos à **execução** questionando a elaboração dos cálculos sem a compensação dos reajustes concedidos determinada na sentença e o juízo da **execução** tivesse concluído pela sua improcedência, operando-se nesse caso a coisa julgada formal a impedir nova apreciação da matéria nos autos do precatório. Não sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para determinar a revisão dos cálculos em obediência ao comando da decisão exequenda.

FONTE

DJ DATA: 06-02-2004

PARTES

REMETENTE: TRT DA 11ª REGIÃO.

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAPÁ - FUA).

RECORRIDAS: MARIA SANDERLY DE ALMEIDA MARQUES E OUTRAS.

RELATOR

MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Não houve nos presentes autos apreciação do mérito quando da homologação dos valores devidos aos embargantes.

Assim que os embargantes, bem como os demais reclamantes tomaram conhecimento do erro cometido, não se quedaram inertes, pelo contrário, questionaram junto à reclamada e após análises e

(M)

reanálises de requerimentos e recursos administrativos, a própria empresa reconheceu o direito dos embargantes.

Ademais, a atitude da empresa configura-se um ato negativo, o qual não tem o condão de atrair a contagem do prazo prescricional, conforme pacífica e remansosa doutrina e reiterada jurisprudência de nosso Regional, senão vejamos:

"PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO NEGATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de omissão, de inadimplência do empregador em não cumprir determinada estipulação normatizada, não há falar-se em prescrição total do direito de ação passados cinco anos da data em que os prejuízos são sentidos, vez que a omissão do empregador em cumprir o contrato estabelecido representa ato negativo e a identificação do ato único do qual decorre a prescrição total se faz pelo ato positivo. (TRT/18ª Reg. - Processo n.º 01540-2001-004-18-40-1 - DJ/GO de 03.09.99)

Desta forma, o Acórdão proferido pela Egrégia 1ª Turma deste Regional, não analisou o fato de que os embargantes não se quedaram inertes quanto ao não cumprimento da sentença *in totum*, bem como a homologação dos cálculos não gerará a preclusão temporal consumativa.

Se assim o fosse, os demais reclamantes que reabriram o processo e obtiveram junto a este mesmo Regional o reconhecimento do direito à execução do remanescente que não foi pago à época pela Reclamada, não poderiam ter logrado êxito na execução das mesmas parcelas ora pleiteadas pelos embargantes, pela aplicação da preclusão temporal.

Constitui verdadeira afronta à coisa julgada que reconhece o direito dos embargantes, mas que não foi cumprido pela Reclamada, além de afronta literal à dispositivo constitucional inserto no artigo 5º caput, bem como no inciso XXXVI do mesmo artigo, que trata da coisa julgada.



1162
J

Presentes o erro de fato quanto a não apreciação das razões expostas e documentos acostados pelos embargantes, acerca do reconhecimento pela empresa dos direitos pleiteados pelos obreiros e pela contradição em se aplicar a preclusão temporal consumativa, com efeitos semelhantes aos da coisa julgada formal, sendo que não houve apreciação de mérito quando da homologação dos cálculos da presente ação, requerem os embargantes, se pronuncie esta Egrégia Turma, acerca dos pontos suscitados, reconhecendo o direito dos embargantes.

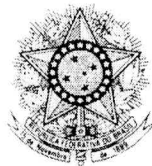
DO PEDIDO

Portanto, manifesto erro de fato e contradição no Acórdão, devendo os presentes Embargos de Declaração ser acolhidos e julgados procedentes, devendo ser sanado o erro e contradição presentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 19 de março de 2007.


Wilmara de Moura Martins
OAB-GO n.º 18.442



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SETOR DE RECEBIMENTO, EXPEDIÇÃO E INFORMAÇÕES

CERTIDÃO

Certifico que o presente expediente, recebido e protocolizado neste Egrégio Tribunal, foi cadastrado no Sistema de Administração Processual - SAP-2, nesta data, conforme os seguintes dados:

Número de protocolo: **25754/2007**

Data de protocolo: **19/03/2007**

Quantidade de laudas: **007**

Quantidade de folhas de documentos anexos: **000**

Espécie: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Processo de referência: **AP 00907-1995-007-18-00-5**

Último andamento: **DSRD**

Observação:

Goiânia, 19 de março de 2007


MARIA LUCIA DE FARIA LIMA NOGUEIRA

- ASSISTENTE 2

1964
J

P.J.U. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

Autos nº TRT-18ª Região 00909.1995.009.1800.5

TERMO DE REMESSA

Ao Gabinete da Relator(a) - Exmo.(a) Desembargador(a)
Federal do Trabalho Luiz Francisco G. de Amorim, em face
da petição de fl. 1956/1963.

Goiânia, 20 de março de 2007 (3ª-feira)

Marilândia Marques Rolo

DSRD

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 20/03/2007.

Liliana Ramos Caiado de Carvalho
Assistente 3 - TRT - 18ª Região
Nize Xavier Ramos
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Tendo em vista o que estabelece o inciso III, do art. 6º, da Resolução Administrativa n. 001/2007, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA.

Goiânia, 21/03/2007.

Liliana Ramos Caiado de Carvalho
Assistente 3 - TRT - 18ª Região
Nize Xavier Ramos
Chefe de Gabinete

VISTOS.

EM MESA

Goiânia,/...../2007.

Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

REMESSA

Nesta data, remeto autos à Secretaria da 1ª Turma.

Goiânia,/...../2007.

Nize Xavier Ramos
Chefe de Gabinete

P. J. U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT-AP-00907-1995-007-18-00-5



Vistos os autos.

Ante a possibilidade de, na decisão dos Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes (fls. 1756/1762), imprimir-se efeito modificativo ao julgado, intime-se a Reclamada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

À Secretaria da 1ª Turma, para os fins.

Goiânia, 27 de março de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Nogueira Pedra'.

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Juiz Relator

REMESSA

Nesta data, remeto estes

autos à.....SIT.....

Goiânia, 27/03/2007



Gabinete do Juiz LFGA

Carmem Barbosa Lemos

Assistente - 2

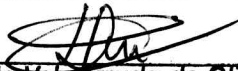
Gab. Desor. GUEDES DE AMORIM

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes
autos enviados pelo Exmo. Relator.

Em 27 / 03 / 2007 (3ª f.)



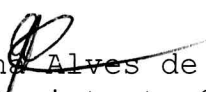
Donato Vely Arruda de Oliveira
Estagiário de Direito - SIT

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que, nesta data, foi enviado à publicação, por meio da SCP, pelo Sistema Eletrônico, o r. despacho de fl 1766.

Goiânia, 28 de março de 2007 (4ª-feira).


Suelena Alves de Souza
Assistente 2

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o r. despacho de fl.1766 foi disponibilizado no DJE nº38 do dia 28/3/2007 (4ªf.), publicado em 29/3/2007, pág.3.

Goiânia, 29 de março de 2007 (5ª-feira).


Suelena Alves de Souza
Assistente 2



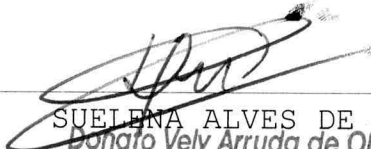
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA 1ª TURMA

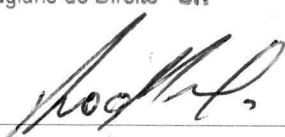
CARGA N° 841/2007

PROCESSO N°: AP 00907-1995-007-18-00-5

Nesta data, fiz carga dos presentes autos, contendo 1768 folha(s) e 9º volume(s), ao Sr(a) **ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA**, OAB N° 17236N GO, Fone:3241-2002, cuja devolução deverá ser até o dia de 03 de Abril/07

GOIÂNIA, 03 de Abril de 2007 (Terça-Feira)


SUELENA ALVES DE SOUZA
Donato Vely Arruda de Oliveira
Estagiário de Direito - SIT


ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

DEVOLUÇÃO

RECEBI OS AUTOS ACIMA MENCIONADOS.

Goiânia, 9 / 4 / 2007



N° CARGA
00841-2007



TRT/18ª DG/
DRIVE-THRU
09 ABR 2007
RECEBIMENTO DE
PROCESSO

Carla Rejane Rocha
Drive Thru

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes
autos de PG: 215570. 42 F/Ls.
1769/1771, CUSO VERSO
ENCONTRA-DE EM BRANCO.

Em 9 de 4 de 2007 (2ª feira)

Suelena Alves Souza



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DR. MARCELO NOGUEIRA
PEDRA DO 18º. TRIBUNAL REGIONAL DO TRTABALHO.

Processo no. : 0907 – 1995- 007– 18

Reclamante : José Eustáquio da Silva e outros

Reclamado : CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento

TRT 18ª CÍVIL-1ª TURMA - 03/04/2007-18:39-215570-1/2

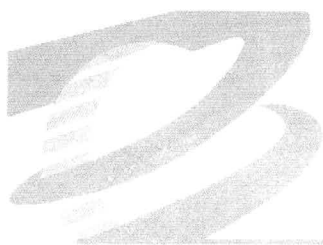
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB,
já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *in fine*
assinado, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. apresentar opor,
tempestivamente,

**CONTRAMINUTA A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE AGRAVO
DE PETIÇÃO**

sob as razões que seguem:

Os agravantes embargam de declaração sob a alegação de
contradição no r.acórdão em agravo de petição.

O que tem a embargada a manifestar é que o nobre relator
trilhou majestoso em sua decisão, porquanto fez circunstanciado relatório a
evidenciar dois pontos cruciais à sua decisão, quais sejam;



1770
5

- 1) A concordância dos agravantes pela conta apresentada pela reclamada em sede de impugnação aos cálculos em fase de execução, tornando coisa julgada pela homologação, bem como preclusão consumativa;
- 2) Pela preclusão temporal recaída sobre a pretensão dos agravantes.

Pois bem, inconformada a embargante diz que a preclusão temporal não ocorreu por conta da interposição de requerimentos administrativos.

Nesse sentido temos que a prescrição não se interrompe ou mesmo suspende, pois o lapso temporal é inerente ao judiciário e não a requerimentos administrativos, os quais poderão ser feitos a qualquer tempo, considerando, ainda, a existência do presente processado ao tempo dos requerimentos administrativos.

Quanto à conta homologada pela justiça, esta faz coisa julgada entre as partes, as quais são revestidas de capacidade, considerando a licitude do objeto, não havendo que se falar em perquirir sobre matéria julgada, tão pouco pela preclusão consumativa inerente ao feito.

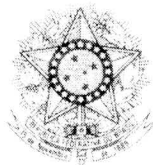
Isto posto, requer a manutenção do r. acórdão embargado, por não se detectar a alegada contradição, ante a lição posta na decisão do nobre Juiz convocado.

Termos em que espera deferimento.

Goiânia, 03 de abril de 2007.



p.p. Rogério Gusmão de Paula
OAB-GO 17.236



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
 SETOR DE RECEBIMENTO, EXPEDIÇÃO E INFORMAÇÕES

CERTIDÃO

Certifico que o presente expediente, recebido e protocolizado neste Egrégio Tribunal, foi cadastrado no Sistema de Administração Processual - SAP-2, nesta data, conforme os seguintes dados:

Número de protocolo: **215570/2007**

Data de protocolo: **03/04/2007**

Quantidade de laudas: **002**

Quantidade de folhas de documentos anexos: **000**

Espécie: **PETIÇÃO PROTOCOLIZADA-OUTROS**

Processo de referência: **AP 00907-1995-007-18-00-5**

Último andamento: **S1T**

Observação:

Goiânia, 09 de abril de 2007


 ROSANGELA DE FATIMA FAGUNDES

- CHEFE DE SETOR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
TERMO DE REMISSÃO

Neste ato, faz-se remessa dos presentes autos
ao Gabinete do Exmo. Relator (a).
Em 9 / ABRIL / 200 72 (f.)


Luciana Alves de Souza
SIT - Assistente

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 09/04/2007.



Nize Xavier Ramos
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Tendo em vista o que estabelece o inciso III, do art. 6º, da Resolução Administrativa n. 001/2007, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA.

Goiânia, 10/04/2007.



Nize Xavier Ramos
Chefe de Gabinete

VISTOS.

EM MESA

Goiânia, 11/04/2007.

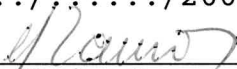


Juiz **MARCELO NOGUEIRA PEDRA**

REMESSA

Nesta data, remeto autos à Secretaria da 1ª Turma.

Goiânia, 11/04/2007.



Nize Xavier Ramos
Chefe de Gabinete

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
TERMO DE RECEBIMENTO
Certifico que, nesta data, recebi os presentes
autos enviados pelo Exmo. Relator
Em 11 / 2 / 2007 (1)

Sueli Alves de Souza
S-1-Assistente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que os presentes Embargos de Declaração foram apresentados em mesa para julgamento, nos termos do arts. 35, § 3º e 39, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Goiânia, 18 de março de 2007 (4ª feira).

Suelena ~~Alves~~ de Souza
Assistente 2
Secretaria da Primeira Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
TERMO DE JUNTADA
Nesta data, faço junta aos presentes autos do
Certidão de julgamento de fls. 174, cujo ver-
bo encontra-se em branco.
Em 1ª de Abril de 2007 (fl. 6)

Suelena Alves de Souza
SIT - Assistente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que na sessão ordinária da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região hoje realizada, com a presença das Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, do Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (em substituição ao Desembargador LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, em gozo de férias) e o representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU, foi julgado o presente recurso, conforme a seguir descrito:

Processo ED-AP-00907-1995-007-18-00-5

Relator(a) : Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Embargante(s) : **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS**
Advogado(s) : WILMARA DE MOURA MARTINS E OUTRO(S)
Embargado(s) : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
Advogado(s) : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO : Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 18 de abril de 2007.

CELSON ALVES DE MOURA
Secretário da Primeira Turma

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno - Setor de Acórdãos.

Goiânia, 20 de abril de 2007 (6ª-feira).

Suelena  Alves de Souza
Assistente-2-SIT

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Em 20/4/2007 (6ª-feira).


Suelena Alves de Souza
Assistente 2 - SIT

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, para lavratura de acórdão.

Goiânia, 20 de abril de 2007 (6^a feira)

Sandra
Sandra Maria Dias da Silva
Assistente - 2
Setor de Acórdãos-STP

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 20 de abril de 2007 (6^a feira)

[Assinatura]
Gabinete do Juiz

Nize Xavier Ramos
Chefe de Gabinete - TRT-18ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA.

Goiânia, 23 de abril de 2007 (2^a feira)

[Assinatura]
Gabinete do Juiz

Nize Xavier Ramos
Chefe de Gabinete - TRT-18ª Região



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT ED-AP-00907-1995-007-18-00-5

RELATOR : Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA
EMBARGANTES : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : WILMARA DE MOURA MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA E OUTRO(S)
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão embargada, a teor da disposição contida no art. 535 do CPC. Como o julgado arrostado não apresenta tais vícios, os embargos não merecem acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decidiu a primeira turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2007
(data do julgamento)



RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sendo embargantes, JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS, e embargado, o acórdão de fls. 1749/1753.

Os Reclamantes opõem os embargos de declaração de fls. 1756/1762, alegando que o acórdão embargado foi contraditório.

A Reclamada manifestou-se às fls. 1769/1770.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração.

JUÍZO DE MÉRITO

Pelo acórdão de fls. 1749/1753, esta Turma negou provimento ao agravo de petição interposto pelos embargantes, confirmando, assim, a r. sentença originária, que indeferiu o pedido de diferença salarial resultante da não concessão, por parte da empresa, das promoções devidas no período de afastamento. Eis os termos da decisão embargada, *verbis*:

"A determinação de readmissão dos agravantes no mesmo cargo que exerciam antes da dispensa ocorreu em 24 e 30 de janeiro de 1997 (fls. 422, 432 e 434) e, até 21 de julho de 2006, os reclamantes José Eustáquio da Silva, José Marques



Pacheco e José Goulart Ferreira não haviam se insurgido no tocante aos seus enquadramentos.

Ora, diante da injustificável passividade dos Agravantes quanto aos seus enquadramentos, ao longo de mais de 09 anos, muito embora os demais Exeqüentes tenham falado nos autos, como mencionado acima, patente a incidência da preclusão temporal, sepultando definitivamente a discussão do tema.

Não bastasse isso, os agravantes já haviam concordado com o cálculo apresentado pela executada (fl.629), que esclarece o valor correspondente aos salários mensais que fariam jus a partir de 26.10.94 até a data das efetivas readmissões, além de explicitar o valor do salário em janeiro de 1997, mês que ocorreram as readmissões.

Nego provimento." (fl.1753).

Inconformados, os Autores interpõem os presentes embargos. Alegam que o acórdão é contraditório, "vez que se utilizando dos fundamentos da Juíza a quo, entendeu que a concordância dos embargantes com os cálculos, havia gerado preclusão temporal, de onde defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal, ao passo que nos mesmos fundamentos, a juíza de primeiro grau, assevera que não houve apreciação de mérito quando da homologação dos cálculos à época da liquidação de sentença." (fl.1759).

Sustentam que "o acórdão proferido pela Egrégia 1ª Turma deste Regional, não analisou o fato de que os embargantes não se quedaram inertes quanto ao não cumprimento da sentença in totum, bem como a homologação dos cálculos não gerará a preclusão temporal consumativa." (fl.1761).



Por fim, asseveram que o acórdão embargado constitui afronta literal ao art.5º, *caput*, e inciso XXXVI da CF, que trata da coisa julgada.

Analiso.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, que aqui não restaram configuradas.

A pretendida análise dos argumentos dos Embargantes constituiria reapreciação de todo o conteúdo da matéria submetida e examinada por esta Turma, não sendo a função dos embargos de declaração.

Além disso, é importante ressaltar que a contradição que enseja a interposição de embargos de declaração é aquela verificada entre os fundamentos da decisão ou entre estes e o dispositivo; não havendo desconformidade entre a fundamentação e as conclusões, o recurso declaratório deve ser rejeitado.

No caso, o v. acórdão embargado fez uma breve exposição dos fatos que antecederam a interposição do agravo de petição, apresentando, ao final, a conclusão de que teria ocorrido a preclusão temporal.

Não vislumbro qualquer violação ao art.5º, *caput*, e inciso XXXVI da CF.

Destarte, inexistindo contradição, pretendendo a parte, na verdade, rediscutir o mérito da matéria, improvejo os embargos de declaração.

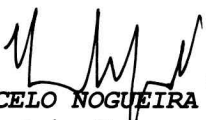
P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT-ED-AP-00907-1995-007-18-00-5



CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É o voto.

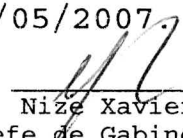

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Juiz Convocado
Relator

P. J. U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à
Secretaria do Tribunal Pleno - Setor de
Acórdãos.

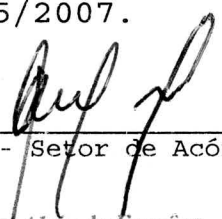
Goiânia, 02/05/2007.


Nize Xavier Ramos
Chefe de Gabinete - GDLFG

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
com o v. acórdão lavrado e assinado
pelo Juiz Relator.

Goiânia, 02/05/2007.


STP - Setor de Acórdãos

Joac Alves da Fonseca
Assistente - 3
Setor de Acórdão - STP

PJ-JT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

FLS. 1183

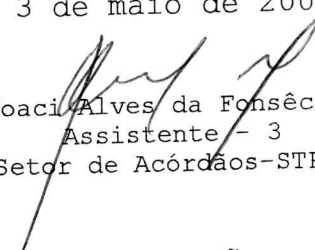
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT- AP-907-1995-007-18-00-5

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, procedi à conferência dos presentes autos no que se refere à numeração de folhas, da autuação de fls. 1177 às fls. 1182. **CERTIFICO**, ainda, que foi enviada à publicação a parte conclusiva do v. acórdão proferido no presente feito.

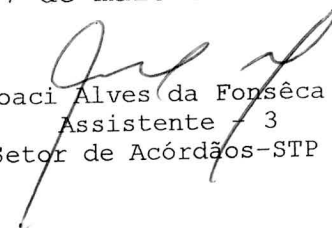
Goiânia, 3 de maio de 2007 (5ªf.)


Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

CERTIDÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que a decisão do v. acórdão de fls. 1177/1181 foi disponibilizada no **DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ANO I, NÚMERO 59, GOIÂNIA/GO**, págs. 1/4, do dia 4/5/2007 (6ªf.), e publicada em 7 de maio de 2007, (2ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

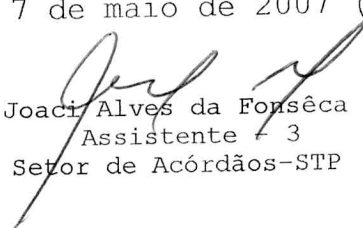
Goiânia, 7 de maio de 2007 (2ª f.)


Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

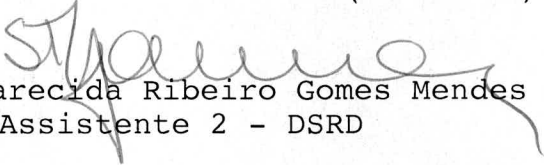
Goiânia, 7 de maio de 2007 (2ª f.)


Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 07 de maio de 2007 (2ª-feira)


Sandra Aparecida Ribeiro Gomes Mendes
Assistente 2 - DSRD



1784

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DSRD/SETOR DE RECURSOS

Rua T-29 n° 1403 - S. Bueno CEP 74215-901 Fone (62) 3901-3320 dsrd@trt18.gov.br

CARGA N° 1563/2007

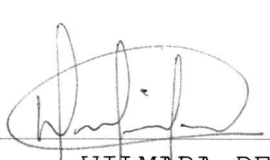
PROCESSO N°: **AP 00907-1995-007-18-00-5**

Nesta data, fiz carga dos presentes autos, contendo 1784 folha(s) e 8° E 9° VOL volume(s), ao Sr(a) **WILMARA DE MOURA MARTINS**, OAB N° 18442N GO, Fone:32513465, cuja devolução deverá ser até o dia **15 de Maio de 2007**.

GOIÂNIA, 15 de Maio de 2007 (Terça-Feira)



GILBERTO DE BARROS FREIRE



WILMARA DE MOURA MARTINS

DEVOLUÇÃO

RECEBI OS AUTOS ACIMA MENCIONADOS.

Goiânia, 16 / 5 / 2007


Gilberto de Barros Freire
Técnico Judiciário
TRT - 18.ª Região

N° CARGA
01563-2007



TERMO DE JUNTADA/DSRD

Faço junta da petição/documento nº
222941/07 de fls. 185/1800 art. 162,
§4º, CPC), cujos verbos estão em branco, exceto o(s)
da(s) fls. 18.05.07

Marlândia Marques Rollo
Assistente - DSRD
TRT - 18ª Região

1985
J

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO.

Proc. RT n.º 00907-1995-007-18-00-5

Recorrentes: **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA**

JOSÉ MARQUES PACHECO

JOSÉ GOULART FERREIRA

Recorrida: COMP. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

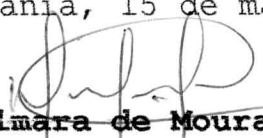
RT 138 02/04/04-D. TRU - 15-1-2007-18-31-2277-1/2

A 72

JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, JOSÉ MARQUES PACHECO e JOSÉ GOULART FERREIRA já devidamente qualificados nos autos supra, por sua procuradora legalmente constituída (m.a.), que esta subscreve vem com o devido respeito e acatamento, à ilustre presença de V. Excelência, interpor **RECURSO DE REVISTA**, embasado nas disposições do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentando para tanto, nas razões anexas, os fundamentos de fato e de direito, que justificam o presente pedido de nova decisão. Ausência de preparo em decorrência do benefício da assistência judiciária, deferida nos autos originários.

Nestes termos,
requer deferimento.

Goiânia, 15 de maio de 2007.


Wilmara de Moura Martins
OAB-GO 18.442

1186
J

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DO V.
ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EGRÉGIO TRT DA
18ª REGIÃO, RO-00907-1995-007-18-00-5.

Recorrentes: *JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA*

JOSÉ MARQUES PACHECO

JOSÉ GOULART FERREIRA

Recorrida: COMP. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Reclamatória Trabalhista proposta pelos recorrentes *JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA*, *JOSÉ MARQUES PACHECO* e *JOSÉ GOULART FERREIRA*, em desfavor da CONAB - Companhia Brasileira de Abastecimento, objetivando suas readmissões nos cargos exercidos quando da dispensa, observando-se todas as promoções ocorridas no período de afastamento, bem como indenização por perdas e danos (fls. 02 a 14).

1989
J

O pleito foi julgado procedente em parte (fls. 351 a 358 dos autos), sendo a sentença exarada nos seguintes termos:

"[...] para condenar a Reclamada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, a, no prazo de oito dias, efetuar a imediata readmissão dos Reclamantes aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorridas (sic), com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como pagar a cada um dos Reclamantes a indenização no valor correspondente aos salários mensais que fariam jus a partir de 26.10.94 e até a data da efetiva readmissão [...]" (não há grifos no original)

A Reclamada apresentou Embargos de Declaração (fls. 382/383), os quais foram rejeitados (fls. 385/386).

O Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (fls. 362/378) teve sua subida obstacularizada por este Juízo (fl. 391), por tratar-se de causa de alçada, bem como pela deserção do recurso patronal.

A Reclamada então aviou recurso de Agravo de Instrumento (autos apensos), ao qual foi negado provimento (fls. 127/132 dos autos do AI).

Irresignada com a decisão do Eg. Regional, a empresa recorreu de Revista, cuja subida foi denegada pelo Tribunal (fls. 139/151 e 160 dos autos do AIRO).

Diante da negativa de subida de sua Revista, a Reclamada interpôs novo Agravo de

Instrumento, o qual não foi conhecido pelo C. TST, tendo a sentença transitado em julgado em 11/05/1998 (fls. 87/88 e 90 dos autos do AIRR).

Os Reclamantes foram readmitidos, através do cumprimento de mandado de readmissão, em 24/01/1997.

A empresa ainda lançou mão de Ação Rescisória, na tentativa de excluir da sentença qualquer condenação relativa ao período de afastamento.

Todavia a rescisória foi julgada improcedente (fls. 675/683 dos autos), mantendo-se inalterada a sentença exarada por este Juízo.

Ocorre que, quando da readmissão dos Reclamantes, a CONAB não levou em consideração as promoções concernentes ao período de afastamento dos mesmos, num flagrante desrespeito ao mandamento sentencial emanado por este Juízo.

A empresa, desde a readmissão dos Reclamantes até o desligamento dos mesmos em razão de terem aderido ao PDVI da empresa em 2001, abriu sucessivos processos administrativos, nos quais seus departamentos competentes reiteraram a obrigação da empresa em cumprir a sentença; todavia aquela negou-se reiteradamente a cumprir o que foi determinado por este Juízo.

O primeiro processo administrativo foi o de n.º 09-477/95, no qual os Reclamantes pleiteavam que a empresa cumprisse a determinação judicial de realizar as promoções referentes ao período de afastamento.

Os Reclamantes então intentaram outro pedido administrativo para que a empresa cumprisse a determinação judicial, apontando como paradigma o Sr. Aialon José Marinho, o qual, após sua readmissão, teve

1789
J

as promoções do período de afastamento corretamente computadas e integradas à sua remuneração.

O Sr. Sizenando Naves dos Santos, então Subprocurador Regional da Reclamada, atendendo despacho do Setor de Recursos Humanos, em 29.02.2000 exarou o seguinte despacho no processo administrativo:

"Estamos encaminhando o presente, solicitando o integral cumprimento da r. sentença de fl. 236/37, no sentido de se elaborar uma relação da evolução salarial, com as respectivas promoções e demais vantagens conferidas aos empregados da CONAB desde julho/90, para fins de enquadramento dos anistiados JOÃO BATISTA DA SILVA e outros, visndo (sic) o lançamentos (sic) em folha de pagamento, bem como de liquidação da sentença, com efeitos retroativos a 26.10.94."

O Setor de Recursos Humanos, desconsiderando o parecer do Subprocurador Regional, remeteu o processo para outro setor da Reclamada.

Em 15.03.2004 o processo administrativo voltou para o SEREH - Setor de Recursos Humanos da CONAB, o qual recomendou que o escritório terceirizado da empresa emitisse manifestação jurídica acerca do pleito dos obreiros.

O advogado terceirizado da Reclamada emitiu o seguinte parecer:

"Denota-se no presente feito administrativo em referência, que o pleito dos requerentes encontrar-se com supedâneo em decisão judicial, às (sic) fls. 03/10, prolatada no processo n.º 907/1995, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia que, apesar dos inúmeros recursos interposto pela CONAB (Recurso Ordinário, Agravo de Instrumento e Recurso de Revista e Agravo de Recurso de Revista para o TST) não ter modificado a sentença monocrática, já transitou em julgado, conforme decisão de fls. 20 dos autos, não

1790
J

havendo que se falar, outrossim, na possibilidade de ação rescisória a ser proposta pela CONAB face à expiração do prazo para sua propositura.

Os requerentes pleiteiam, nada mais, do que o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado a qual **não** foi devidamente **observada e cumprida** por esta Companhia Nacional de Abastecimento, lançando os mesmos da via administrativa, antes de pleiteia (sic) a execução da mesma pelas vias judiciais.

Desta modo, no sentido de evitar eventual execução judicial do determinado pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, o que, categoricamente, acarretaria a esta Companhia, um aumento do valor devido aos Requerentes, além outras despesas judiciais desnecessárias, aumentando o valor devido aos mesmo (sic), **OPINA** esta procuradoria pelo cumprimento **integral** do determinado pela sentença de fls. 03/10 destes autos e, via de consequência, pela procedência do Requerimento de fl. 02 dos autos."

Todavia, mesmo após duas manifestações do jurídico da empresa, determinando que a sentença fosse integralmente cumprida por aquela, a CONAB ficou-se inerte até o presente momento, numa atitude de ofensa à dignidade da Justiça, um verdadeiro ato de desobediência a uma determinação judicial, sem falar na falta de consideração para com os obreiros, que esperam em vão por uma resposta da empresa.

Veja-se, portanto, que a Reclamada adotou postura discriminatória, ao conceder a alguns funcionários as promoções referentes ao período de afastamento (a exemplo do Sr. Aialon) e ao negar esse direito aos obreiros acima identificados, **mesmo diante do mandamento sentencial**.

E não há que se falar em prescrição. A uma porque não se trata de ação nova, mas sim de execução de sentença já transitada em julgado.

(W)

1791
J

Ademais, mesmo que se tratasse de ação nova, não caberia a arguição de prescrição, vez que a empresa negou-se a realizar o pagamento e a adequação dos contra-cheques obreiros, com o cômputo das promoções havidas no período de afastamento dos mesmos.

A atitude da empresa configura-se um ato negativo, o qual não tem o condão de atrair a contagem do prazo prescricional, conforme reiterada jurisprudência de nosso Regional, senão vejamos:

"PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO NEGATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de omissão, de inadimplência do empregador em não cumprir determinada estipulação normatizada, não há falar-se em prescrição total do direito de ação passados cinco anos da data em que os prejuízos são sentidos, vez que a omissão do empregador em cumprir o contrato estabelecido representa ato negativo e a identificação do ato único do qual decorre a prescrição total se faz pelo ato positivo. (TRT/18ª Reg. - Processo n.º 01540-2001-004-18-40-1 - DJ/GO de 03.09.99)

Não há, portanto, nenhum impedimento ao pleito dos obreiros.

Feito o requerimento para o pagamento das diferenças resultantes do não cumprimento *in totum* da sentença já transitado em julgado, a MM Juíza da 7ª Vara do Trabalho se pronunciou no sentido de ter ocorrido preclusão temporal em virtude da concordância dos cálculos e homologação dos mesmos quando da execução da sentença.

Aviado Agravo de Petição ao Egrégio Regional, este manteve as razões da Douta Magistrada de Primeiro Grau, concluindo, também, pela preclusão temporal.

2

1792
J
3

O Acórdão proferido no Agravo de Petição foi objeto de Embargos de Declaração, questionando-se a contradição do Acórdão e a afronta literal ao disposto no artigo 5º caput, inciso XXXVI da CF.

Da decisão dos Embargos, o Egrégio Regional, concluiu pela não violação do disposto no referido texto constitucional e negou provimento aos embargos.

Inconformados com a decisão do Egrégio Regional, os recorrentes aviam Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 2º da CLT.

DO RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS A SEREM PAGAS A RECLAMANTES QUE ESTÃO INSERIDOS NO MESMO PROCESSO EM EPIGRAFE

Assim como ocorreu com os demais reclamantes, João Batista da Silva, Lindalva de Azevedo Moura, Joaquina de Souza Pacheco e Juraci Duarte Amorim, que estão inclusos na mesma reclamatória em epígrafe, houve a apuração das diferenças da execução que não foi cumprida na totalidade pela Reclamada.

Estando os mesmos (peticionários) inclusos na mesma situação e execução dos citados no parágrafo anterior, por lógico existem as referidas diferenças a serem apuradas e pagas pela Reclamada.

E não houve qualquer questionamento acerca da preclusão temporal sobre a homologação dos cálculos ocorrida em razão de todos os reclamantes, tanto que os reclamantes João Batista da Silva, Lindalva de Azevedo Moura, Joaquina de Souza Pacheco e Juraci Duarte Amorim, receberam as diferenças não pagas em execução de sentença, bem como tiveram concedidas as promoções que não haviam sido incorporadas quando da execução da sentença.

(12)

Desta forma, incontestada a existência das diferenças pleiteadas pelos ora recorrentes, em razão de serem frutos do mesmo fato gerador, isto é, o não cumprimento total da sentença já transitada em julgado.

**DA AFRONTA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INSERTO NO
ARTIGO 5º CAPUT E INCISO XXXVII**

Nos presentes autos está ocorrendo a ofensa ao instituto da coisa julgada, além de ofensa ao disposto no artigo 5º caput da CF, isto é, ofensa à igualdade, que neste caso, se apresenta na igualdade dos litigantes que, inseridos no presente processo tiveram uma única prestação jurisdicional, qual seja, a condenação da Recorrida na readmissão dos Reclamantes aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorridas (sic), com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como pagar a cada um dos Reclamantes a indenização no valor correspondente aos salários mensais que fariam jus a partir de 26.10.94 e até a data da efetiva readmissão.

A prestação jurisdicional foi única e deveria ter sido cumprida. No entanto, não houve o cumprimento *in totum* da sentença, tanto que os reclamantes João Batista da Silva, Lindalva de Azevedo Moura, Joaquina de Souza Pacheco e Juraci Duarte Amorim, entraram com pedido de pagamento de diferenças da sentença que não foram pagos, obtendo êxito neste sentido, recebendo as diferenças que também são pleiteadas pelo recorrentes.

Este é o caso dos Recorrentes, que inseridos no mesmo processo, também não tiveram a sentença cumprida no seu total e assim como os outros

1794
J

já citados reclamantes, acreditam e forçosamente existe, a igualdade de condições e de tratamento para o pedido de execução das diferenças não pagas pela empresa.

Não pode o judiciário apresentar prestação jurisdicional que se contradizem ainda mais quando tratarem de mesmo fato gerador da insatisfação que gera a busca pela referida tutela jurisdicional.

A decisão que indeferiu a execução das diferenças a serem pagas aos recorrentes é contrária àquela que reconheceu a litigantes do mesmo processo o direito a terem essas diferenças apuradas e pagas.

As decisões antagônicas dentro deste mesmo processo geram a insegurança jurídica, além de ofensa literal do princípio da igualdade e do respeito a coisa julgada, inserto no texto Constitucional.

Diante da afronta literal ao dispositivo Constitucional citado, qual seja, o artigo 5] caput e seu inciso XXXVI deve ser reconhecida, restabelecendo a segurança jurídica e reconhecendo ao recorrentes o direito a terem as diferenças não pagas na execução da sentença do presente processo, liquidadas e quitadas pela empresa.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL

Em que pese a análise acurada dos autos, a Egrégia Primeira Turma da 18ª Região não se atentou para o fato de que os recorrentes, assim como os demais reclamantes inseridos no presente pleito, entraram com recurso administrativo junto à Reclamada, o qual tomou o n.º 09-477/95, questionando as promoções e valores não contemplados quando da liquidação e pagamento da

presente ação, o que, após vários recursos administrativos, foi reconhecido e confessado pela Reclamada que em 29.02.2000 exarou o seguinte despacho administrativo (já citado e juntado aos presentes autos):

"Estamos encaminhando o presente, solicitando o integral cumprimento da r. sentença de fl. 236/37, no sentido de se elaborar uma relação da evolução salarial, com as respectivas promoções e demais vantagens conferidas aos empregados da CONAB desde julho/90, para fins de enquadramento dos anistiados JOÃO BATISTA DA SILVA e outros, visando (sic) o lançamentos (sic) em folha de pagamento, bem como de liquidação da sentença, com efeitos retroativos a 26.10.94."

O Setor de Recursos Humanos, desconsiderando o parecer do Subprocurador Regional, remeteu o processo para outro setor da Reclamada.

Em **15.03.2004** o processo administrativo voltou para o SEREH - Setor de Recursos Humanos da CONAB, o qual recomendou que o escritório terceirizado da empresa emitisse manifestação jurídica acerca do pleito dos obreiros, tendo o advogado terceirizado da Reclamada emitido o seguinte parecer (já incluso nos presentes autos):

"Denota-se no presente feito administrativo em referência, que o pleito dos requerentes encontrar-se com supedâneo em decisão judicial, às (sic) fls. 03/10, prolatada no processo n.º 907/1995, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia que, apesar dos inúmeros recursos interposto pela CONAB (Recurso Ordinário, Agravo de Instrumento e Recurso de Revista e Agravo de Recurso de Revista para o TST) não ter modificado a sentença monocrática, já transitou em julgado, conforme decisão de fls. 20 dos autos, não havendo que se falar, outrossim, na possibilidade

de ação rescisória a ser proposta pela CONAB face à expiração do prazo para sua propositura.

Os requerentes pleiteiam, nada mais, do que o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado a qual **não** foi devidamente **observada e cumprida** por esta Companhia Nacional de Abastecimento, lançando os mesmos da via administrativa, antes de pleiteia (sic) a execução da mesma pelas vias judiciais.

Desta modo, no sentido de evitar eventual execução judicial do determinado pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, o que, categoricamente, acarretaria a esta Companhia, um aumento do valor devido aos Requerentes, além outras despesas judiciais desnecessárias, aumentando o valor devido aos mesmo (sic), **OPINA** esta procuradoria pelo cumprimento **integral** do determinado pela sentença de fls. 03/10 destes autos e, via de consequência, pela procedência do Requerimento de fl. 02 dos autos."

Desta feita, os recorrentes não se quedaram inertes, estando inclusive demonstrado, documentalmente, que os mesmos não pouparam esforços e questionamentos junto à Reclamada para ver os valores não pagos em razão do cumprimento em parte, da sentença exarada nos presentes autos.

Não há o que a Egrégia 1ª Turma do Tribunal da 18ª Região considerou, ou seja, que o pedido dos recorrentes não poderia ser apreciado em razão da preclusão temporal.

O Acórdão ora atacado adotou a tese de que a preclusão temporal havia se operado diante da inércia dos embargantes e diante da concordância com os cálculos apresentados à época da liquidação de sentença.

Neste ponto, o Acórdão se contradiz, vez que se utilizando dos fundamentos da Juíza a quo,

1999
J

entendeu que a concordância dos embargantes com os cálculos, havia gerado preclusão temporal, de onde defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal, ao passo que nos mesmos fundamentos, a juíza de primeiro grau, assevera que não houve apreciação de mérito quando da homologação dos cálculos à época da liquidação de sentença.

Neste ponto é que se questiona a aplicação da preclusão temporal.

Não havendo análise do mérito quando da homologação dos cálculos, não se poderá falar em preclusão temporal, posto que não contempladas as parcelas ora requeridas, bem como requeridas administrativamente e veramente DEVIDAS E CONFESSADAS PELA RECLAMADA, de acordo com os documentos juntados aos autos.

A homologação *in casu*, constitui mera decisão interlocutória que abrange tão somente os valores ali consignados e não aqueles que não foram objeto de apreciação, nem mesmo configuraram nos cálculos e nem foram objeto de embargos na fase de execução.

Posição semelhante é a adotada pelo Colendo TST acerca da preclusão temporal em questões oriundas da execução:

PRECLUSÃO TEMPORAL. INOPONIBILIDADE À COISA JULGADA MATERIAL.

Não tendo havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno, operou-se efetivamente a **preclusão temporal** do direito da União de questionar a sua correção. Ocorre que a **preclusão** operada é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do processo de conhecimento, albergada por dispositivo constitucional. A **preclusão** só seria invocável para indeferir o pedido de revisão se a executada houvesse

W

1798
J

apresentado embargos à execução questionando a elaboração dos cálculos sem a compensação dos reajustes concedidos determinada na sentença e o juízo da execução tivesse concluído pela sua improcedência, operando-se nesse caso a coisa julgada formal a impedir nova apreciação da matéria nos autos do precatório. Não sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para determinar a revisão dos cálculos em obediência ao comando da decisão exequenda.

FONTE

DJ DATA: 06-02-2004

PARTES

REMETENTE: TRT DA 11ª REGIÃO.

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA).

RECORRIDAS: MARIA SANDERLY DE ALMEIDA MARQUES E OUTRAS.

RELATOR

MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Não houve nos presentes autos apreciação do mérito quando da homologação dos valores devidos aos recorrentes.

Assim que os recorrentes, bem como os demais reclamantes tomaram conhecimento do erro cometido, não se quedaram inertes, pelo contrário, questionaram junto à reclamada e após análises e reanálises de requerimentos e recursos administrativos, a própria empresa reconheceu o direito dos embargantes.

Desta forma, presente a contradição das razões e fundamentos do Acórdão proferido pelo Egrégio Regional da 18ª Região, adotando a tese de que a preclusão temporal havia se operado diante da inércia dos embargantes e diante da concordância com os cálculos apresentados à época da liquidação de sentença, se contradizendo, vez que se utilizando dos fundamentos da Juíza a quo, entendeu que a concordância dos embargantes com os cálculos, havia gerado preclusão temporal, de onde defluem conseqüências semelhantes às

W

da coisa julgada formal, ao passo que nos mesmos fundamentos, a juíza de primeiro grau, assevera que não houve apreciação de mérito quando da homologação dos cálculos à época da liquidação de sentença, o que não gera coisa julgada, como já explicitado alhures.

Pelo exposto, os recorrentes requerem a reforma do Acórdão em questão, para a não aplicação da preclusão temporal suscitada, vez que se assemelha ao instituto da coisa julgada, o que não existe, e já é reconhecido por Este Colendo Tribunal Superior.

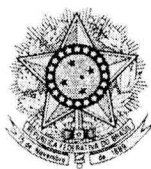
DO REQUERIMENTO

Face a todos as razões supra e diante desse Colendo Tribunal Superior, requer seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para reformar o r. acórdão proferido pelo Regional, sendo a Recorrida condenada a cumprir integralmente a sentença exequenda, mandando-se realizar os cálculos das promoções não concedidas aos recorrentes, e realizar a apuração dos valores a serem pagos, tudo de acordo com o mandado sentencial.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Goiânia, 15 de maio de 2007.


Wilmara de Moura Martins
OAB-GO 18.442



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
 SETOR DE RECEBIMENTO, EXPEDIÇÃO E INFORMAÇÕES

CERTIDÃO

Certifico que o presente expediente, recebido e protocolizado neste Egrégio Tribunal, foi cadastrado no Sistema de Administração Processual - SAP-2, nesta data, conforme os seguintes dados:

Número de protocolo: **222771/2007**

Data de protocolo: **15/05/2007**

Quantidade de laudas: **015**

Quantidade de folhas de documentos anexos: **000**

Espécie: **RECURSO DE REVISTA**

Processo de referência: **AP 00907-1995-007-18-00-5**

Último andamento: **DSRD**

Observação:

Goiânia, 16 de maio de 2007

MARIA LUCIA DE FARIA LIMA NOGUEIRA

- ASSISTENTE 2

1801
J

P.J.U. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

Autos TRT 18ª Região nº 00907.1995.007.18.00.5

TERMO DE REMESSA

À vista da petição de fls. 1785 / 1800, remeto os autos
à Assessoria Jurídica da Presidência.

Goiânia, 18 de maio de 2007 (6ª-feira).

J
Marilândia Marques Rollo

DSRD



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo nº AP-00907-1995-007-18-00-5

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 18 de maio de 2007 (6ª feira).

Assinatura manuscrita de Idelva Maria Teles Macera.

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Setor
Assessoria da Presidência

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Desembargador Elvecio Moura dos Santos.

Goiânia, 21 de maio de 2007 (2ª feira).

Assinatura manuscrita de Idelva Maria Teles Macera.

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Setor
Assessoria da Presidência



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

C E R T I D ã O

Certifico que o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Elvecio Moura dos Santos, Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, estará de férias no período de 16 a 29/07/2007, Ofício TRT 18ª GP/SGP nº 058/2007.

Goiânia, 16 de julho de 2007 (2ª feira).

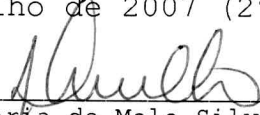


Lúcia Maria de Melo Silva
Assistente 3
Assessoria da Presidência

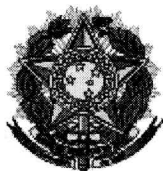
C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Goiânia, 16 de julho de 2007 (2ª feira).



Lúcia Maria de Melo Silva
Assistente 3
Assessoria da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª REGIÃO



AP-00907-1995-007-18-00-5 - 1ª Turma



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s) JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) WILMARA DE MOURA MARTINS (GO - 18442)
Recorrido(s) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
CONAB
Advogado(s) ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA (GO - 17236)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 07/05/2007 - fls. 1783; recurso apresentado em 15/05/2007 - fls. 1785).

Regular a representação processual (fls. 1511).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRECLUSÃO

COISA JULGADA

Alegações:

- violação dos arts. 5º, XXXVII da CF.

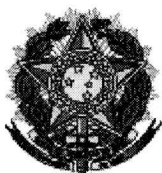
Sustenta que haveria afronta literal ao caput do art. 5º da CF/88 (princípio da igualdade), bem como ao inc. XXXVI do mesmo artigo (coisa julgada), uma vez que houve decisões antagônicas no mesmo processo, reconhecendo direito ao cumprimento total da sentença para alguns dos Exeqüentes e declarando preclusa a oportunidade para outros, sendo eles parte exeqüente no mesmo título executivo, ora executado.

Consta do v. acórdão:

"A determinação de readmissão dos agravantes no mesmo cargo que exerciam antes da dispensa ocorreu em 24 e 30 de janeiro de 1997 (fls. 422, 432 e 434) e, até 21 de julho de 2006, os reclamantes José Eustáquio da Silva, José Marques Pacheco e José Goulart Ferreira não haviam se insurgido no tocante aos seus enquadramentos.

Ora, diante da injustificável passividade dos Agravantes quanto aos seus enquadramentos, ao longo de mais de 09 anos, muito embora os demais Exeqüentes tenham falado nos autos, como mencionado acima, patente a incidência da preclusão temporal, sepultando definitivamente a discussão do tema.

Não bastasse isso, os agravantes já haviam concordado com o cálculo apresentado pela executada (fl.629),que esclarece



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª REGIÃO



AP-00907-1995-007-18-00-5 - 1ª Turma

o valor correspondente aos salários mensais a que fariam jus a partir de 26.10.94 até a data das efetivas readmissões, além de explicitar o valor do salário em janeiro de 1997, mês em que ocorreram as readmissões." (fls. 1753).

Assim sendo, não se verificam as violações direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista. Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 23 de julho de 2007.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,
em exercício

CERTIDÃO

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

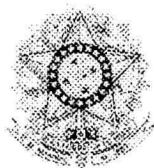
Em 06/08/2007

DSRD

Sandra Aparecida Ribeiro Gomes Mendes
Sandra Aparecida Ribeiro Gomes Mendes - DSRD

/mrp

Firmado por assinatura digital pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DSRD/SETOR DE RECURSOS

Rua T-29 nº 1403 - S. Bueno CEP 74215-901 Fone (62) 3901-3320 dsrd@trt18.gov.br

CARGA Nº 2546/2007

PROCESSO Nº: AP 00907-1995-007-18-00-5

Nesta data, fiz carga dos presentes autos, contendo 1806 folha(s) e 9 volume(s), ao Sr(a) **WILMARA DE MOURA MARTINS**, OAB Nº 18442N GO, Fone:3251-3465, cuja devolução deverá ser até o dia **14 de Agosto de 2007**.

GOIÂNIA, 13 de Agosto de 2007 (Segunda-Feira)

IZABELA CABRAL DE ABREU S. DE CASTRO

WILMARA DE MOURA MARTINS

DEVOLUÇÃO

RECEBI OS AUTOS ACIMA MENCIONADOS.

Goiânia, ____/____/2007



Nº CARGA
02546-2007

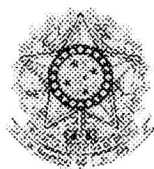


TRT / 18ª REG. - SCP
DRIVE THRU
14 AGO 2007
RECEBIMENTO DE
PROCESSO

Adriano Lopes da Silva
Estagiário Drive-Thru

D.S.A.D. - DIRETORIA DE SERVIÇO
DE RECURSO E DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO
15 AGO 2007
GOIÂNIA - GO

Gilberto P. Barros Freire
Escritório
TRT - 18ª Região



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SETOR DE RECEBIMENTO, EXPEDIÇÃO E INFORMAÇÕES

AP 00907-1995-007-18-00-5

CERTIDÃO

Certifico que foi interposto **AGRAVO DE INSTRUMENTO**,
protocolizado e cadastrado no Sistema de Administração Processual - SAP-2º Grau,
nesta data, conforme os seguintes dados:

Número de protocolo: **240683/2007**

Data de protocolo: **14/08/2007**

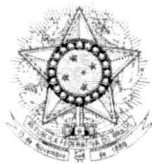
Espécie: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RR**

Agravante: **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS**

Goiânia, 14 de agosto de 2007


ROSÂNGELA DE FATIMA FAGUNDES
- CHEFE DE SETOR

1808
W



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DSRD/SETOR DE RECURSOS

Rua T-29 n° 1403 - S. Bueno CEP 74215-901 Fone (62) 3901-3320 dsrd@trt18.gov.br

CARGA N° 2954/2007

PROCESSO N°: **AP 00907-1995-007-18-00-5**

Nesta data, fiz carga dos presentes autos, contendo 1808 folha(s) e 9 volume(s), ao Sr(a) **HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA**, OAB N° 18887N GO, Fone:3240-8400, cuja devolução deverá ser até o dia **03 de Setembro de 2007**.

GOIÂNIA, 03 de Setembro de 2007 (Segunda-Feira)

GUILHERME RIBEIRO GODOY
Estagiário de Direito - DSRD
TRT - 18ª Região

GILBERTO DE BARROS FREIRE

HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA

DEVOLUÇÃO

RECEBI OS AUTOS ACIMA MENCIONADOS.

Goiânia, 19 / 09 / 2007

GUILHERME RIBEIRO GODOY
Estagiário de Direito - DSRD
TRT - 18ª Região

N° CARGA
02954-2007



1809
auf

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

Autos nº 00907-1995-007-18-00-5

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Excelentíssimo Desembargador-Presidente do Trabalho desta Corte manteve a decisão que foi agravada por meio do AIRR 00907-1995-007-18-40-0 cujos autos foram remetidos, nesta data, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP, para serem encaminhados ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Goiânia, 25 de setembro de 2007 (3ª-feira).

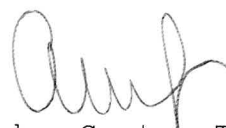


Patrícia Akemi dos Santos Taguchi
estagiária - DSRD

TERMO DE REMESSA

À vista da certidão supra e nos termos do art. 31, IX, *in fine*, do Regulamento Geral do TRT-18ª Região, remeto estes autos à Vara do Trabalho de origem.

Goiânia, 25 de setembro de 2007 (3ª-feira).



Patrícia Akemi dos Santos Taguchi
estagiária - DSRD

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 26/09/07 4^a feira

Waldir Flávio de Souza

Técnico Judiciário - 7^a VT Goiânia-GO

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho desta Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Goiânia, 27 de setembro de 2007, 5ª feira.

Rosana Paula Rodrigues
Analista Judiciário

Aguarde-se por 05 (cinco) anos a solução do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista noticiado às fls. 1807, ressaltando que o eg. Regional manteve, integralmente, a decisão de 1º grau (fls. 1693/1695).

Caso não seja conhecido ou seja julgado improcedente o AIRR, devolvam-se os autos ao arquivo.

Goiânia, 1º de outubro de 2007.

Eneida Martins Pereira de Souza Alencar
Juíza do Trabalho

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada aos presentes autos de:

- () ata de audiência e documentos, à(s) fl(s) _____;
- (X) petição, prot. nº 016019, à(s) fl(s) 1812;
- () ofício, prot. nº _____, à(s) fl(s) _____;
- () laudo pericial, prot. nº _____, à(s) fl(s) _____;
- () ata de leilão, prot. nº _____, à(s) fl(s) _____;
- () carta precatória nº _____, à(s) fl(s) _____;
- () outros: _____ à(s) fl(s) _____;
- () documentos, à(s) fl(s) _____.

Na contracapa:

() CTPS () TRCT () CD/SD () _____.

CERTIFICO ainda que o verso da(s) folha(s) acima
referenciada(s) está(ão) em branco, à exceção da(s) folha(s)
_____. **DOU FÉ.**

Goiânia, 25 de fevereiro de 2008, segunda-feira.


Paulo Roberto Dragalzew
Subdiretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA 7ª VARA
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo: RT 00907-1995-007-18-005

JOSÉ MARQUES PACHECO, brasileiro, casado, portador do RG nº 126.876 2ª via, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, inscrito no CPF sob nº 086.000.311-68, residente e domiciliado na Rua F2 Qd.03 Lt.12 Parque das Laranjeiras – Goiânia –Go, vem respeitosamente perante a digna presença de Vossa Excelência, solicitar o **DESARQUIVAMENTO** do processo nº 00907-1995-007-18-005, para que seja expedida Certidão de inteiro Teor do respectivo processo trabalhista que comprove o vínculo do Requerente junto à empresa Requerida nos autos, qual seja CONAB, para fins exigidos pela Previdência Social – Instituto Nacional de Seguro Social.

Atenciosamente,


José Marques Pacheco
RG nº 126.876 2ª via

TRT 18ª REGIÃO GOIÂNIA SC 22-04-2008 11:00-01.6019-1/2

1812
8



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

1813
9
Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
03/03/2008

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29. nº 1403. Setor Bueno. Goiânia-GO

DESTINATÁRIO
JOSÉ MARQUES PACHECO

RUA F-2, QD. 03, LT. 12 PARQUE DAS LARANJEIRAS CEP - GOIÂNIA-GO

Notificação Nº 2395/2008
Processo Nº RT 00907-1995-007-18-00-5

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DA SILVA + 007

RECLAMADO(A): CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

CIÊNCIA AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para, no prazo de 05(cinco) dias, comparecer perante a secretaria desta Vara para receber certidão narrativa para registro de penhora, que se encontra acostada na contracapa dos autos.

Em 03 de Março de 2008
Data de postagem: 03 de Março de 2008

ANDRÉA MENDONÇA COSTA BALESTRA
Assistente 2



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, Goiânia-GO Fone: 39013473

CERTIDÃO NARRATIVA Nº 494/2008

PROCESSO: RT 00907-1995-007-18-00-5

RECLAMANTE: JOSE MARQUES PACHECO + 007

RECLAMADO(A) : CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

O DIRETOR DE SECRETARIA, SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA, a requerimento escrito da parte **JOSE MARQUES PACHECO**, em breve relatório, que compulsando os autos processuais acima especificados, deles verificou constar que foi ajuizado em 22/09/1995, dando origem aos autos processuais nº RT 00907-1995-007-18-00-5. **CERTIFICA** MAIS que, inconciliados em audiência, foi prolatada sentença em 20/11/1995, julgando **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos, sendo determinada a imediata readmissão dos reclamantes aos quadros da reclamada com os consequentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento (a partir de 26/10/1994) até a data da efetiva readmissão. **CERTIFICA POR FIM** que, em 30/01/1997 foi procedida à readmissão do Reclamante supracitado por meio do mandado nº 33/1997 (fl.418), cujo título foi posteriormente retificado para Mandado de Readmissão (despacho de fl. 452). Era o que cumpria certificar. Dado e passado nesta cidade de GOIÂNIA, aos três de março de dois mil e oito.

ORIGINAL ASSINADO

SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

RECEBIDO

Em 11/10/2008 a feira.

048/008-618

1815
7

PARTE EM BRANCO

Secretaria da 7ª Vara do Trabalho
Goiânia - GO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que em 10/03/08, 2ª
feira, decorreu o prazo de cinco dias para o
requerente JOSÉ MARQUES PACHECO comparecer na
Secretaria a fim de retirar a certidão
narrativa expedida (intimação de fl. 1813 -
Súmula nº 16 do col. TST). **DOU FÉ.**

Goiânia, 13 de março de 2008, 5ª
feira.

Samuel Fábio Ferreira Júnior
Diretor de Secretaria

PARTE EM BRANCO

Secretaria da 7ª Vara do Trabalho
Goiânia - GO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

174
ma
18/6
6

PROCESSO Nº TST-AIRR - 907/1995-007-18-40.0

TRT - 18ª REGIÃO

Agravante : **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS**
Advogada : Dra. Wilmara de Moura Martins
Agravado : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
Advogado : Dr. Rogério Gusmão de Paula

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

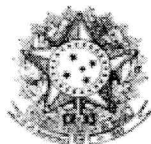
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

Despacho publicado no Diário da Justiça da União,
de 7 de abril de 2008.
Brasília, 7 de abril de 2008.

Alessandro de Soares Veloso
Técnico Judiciário - SETPOEDC



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, Goiânia-GO Fone: 39013473

PROCESSO: RT 00907-1995-007-18-00-5
RECLAMANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
RECLAMADO(A): CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

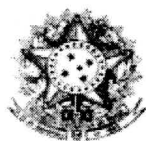
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO
PROFERIDA EM AIRR

CERTIFICO que o Colendo TST **negou provimento** ao AIRR interposto, cujo ato decisório, juntado às fls. 1816, transitou em julgado em 15/04/2008.

CERTIFICO MAIS que os referidos autos de processo foram remetidos ao arquivo. **DOU FÉ.**

Goiânia, 12 de maio de 2008, segunda-feira.

LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO
Assistente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, Goiânia-GO Fone: 39013473

PROCESSO: RT 00907-1995-007-18-00-5
RECLAMANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
RECLAMADO(A): CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DESPACHO

Extraí-se da cópia juntada às fls. 1816 que o AIRR interposto pelos reclamantes não foi conhecido.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 1810.

Goiânia, 13 de maio de 2008, terça-feira.

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR
Juíza do Trabalho

ROSANA PAULA RODRIGUES

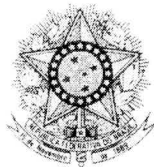
X: gmv07comp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2008_RT_00907_1995_007_18_00_5.ODT

7ª VARA DO TRABALHO

14 MAI 2008

**ARQUIVAR
DEFINITIVAMENTE**

Lucilene E. Q. Cruzeiro
Assistente 2



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

TERMO DE JUNTADA

RT 00907-1995-007-18-00-5



RECLAMANTE: JOAO BATISTA DA SILVA + 7

RECLAMADO: CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Nº DO EDOC:

Observações: :

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da
petição protocolada em 28/01/2009, sob o nº 7440/2009, com 1
lauda(s), 0 folha(s) de procuração(ões) e 0 folha(s) de
documento(s), a partir da folha 1820.

Em, 03 / 02 / 2009.

Andréa Mendonça Costa
Assistente 2

00907-1995-007-18-00-5



PG 7440/2009



Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a)
da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia - Goiás

1820
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
TJ 18ª GOIÂNIA SP 28-Jan-2009 17:00-007440-1/2

Processo nº 907 / 1995

Reclamante: João Batista e Outros

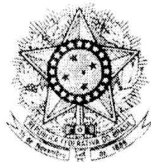
Reclamado: Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)

João Marques Pacheco
vem à digna presença de V.Exª, requerer
o desanquiramento dos autos em epigrafe
mediante certidão anexada na capa
dos autos, para fins previdenciários

N. termos,
P. deferimento.

Goiânia, 28 / 01 / 2009

João Marques Pacheco
assinatura



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

1822
Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
05/02/2009

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29. nº 1403. Setor Bueno. Goiânia-GO

DESTINATÁRIO
JOSE MARQUES PACHECO + 007

RUA F-2, QD. 03, LT. 12 PARQUE DAS LARANJEIRAS CEP 74.855-310 -
GOIÂNIA-GO

Notificação Nº 1706/2009
Processo Nº RT 00907-1995-007-18-00-5

RECLAMANTE: JOSE MARQUES PACHECO + 007

RECLAMADO(A): CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

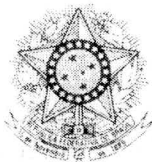
Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

CIÊNCIA AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para, no prazo de 05(cinco) dias, comparecer perante a secretaria desta Vara para receber certidão que se encontra acostada na contracapa dos autos.

Em 05 de Fevereiro de 2009
Data de postagem: 06 de Fevereiro de 2009

ANDRÉA MENDONÇA COSTA
Assistente 2

1822
J



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, Goiânia-GO - GOIÂNIA

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO: RT 00907-1995-007-18-00-5

Nesta data, fiz carga dos presentes autos contendo 1822 folha(s) e 9 VOLUMES volume(s), ao Dr(a) **FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA**, OAB Nº 28648 GO, sob carga nº **356/2009**, e que deverão ser devolvidos no dia **16 de Fevereiro de 2009**.

GOIÂNIA, 11 de Fevereiro de 2009.

ANTONIA MARCHETTI/JEFERSON ALMEIDA\FERNANDA
DANIELLE MACIEL

Declaro estar ciente de que a não-devolução dos autos dentro do prazo conferido para carga implicará a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, independentemente de despacho do juiz, conforme o art. 129 do Provimento Geral Consolidado.

GOIÂNIA, 11 de Fevereiro de 2009.

FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA



Nº CARGA
00356-2009



TRT / 18ª REG. - SCP
Drive - Thru

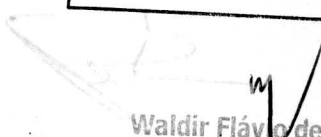
17 FEV 2009

Recebimento de
Processo

Livia Clarice de Souza Mendes
Estagiária-Di THRU

RETORNAR AO ARQUIVO
DEFINITIVO

04 MAR 2009


Waldir Flávio de Souza
Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

TERMO DE JUNTADA

RT 0090700-54.1995.5.18.0007



RECLAMANTE: JOAO BATISTA DA SILVA + 7

RECLAMADO: CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Nº DO EDOC:

Observações: -

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da
petição protocolada em **29/06/2010**, sob o nº **53949/2010**,
cadastrada em **29/06/2010**, com **1** lauda(s), **0** folha(s) de
procuração(ões) e **2** folha(s) de documento(s), a partir da folha

1829/25.

Em, 01º / 07 / 20 10.

Waldir Flávio de Souza
Técnico Judiciário

00907005419955180007



PG 53949/2010



2826
~

DIGITALIZADO

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor Juiz (a)
da 7ª Vara do Trabalho de GOIÂNIA

Processo nº RT 0090700-54.1995.5.18.0007

Reclamante: LAURINDO GALLES LULA E OUTROS

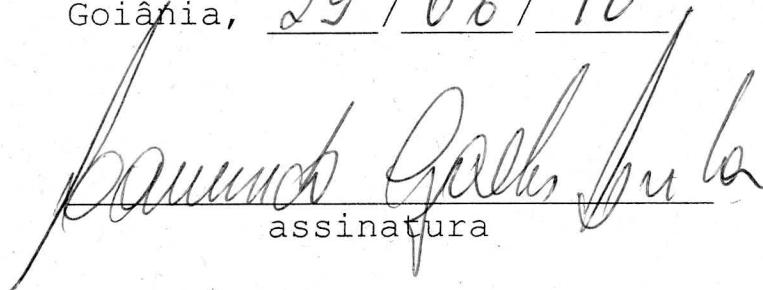
Reclamado: CONAS COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RO

vem à digna presença de V.Exª, requerer
Certidão NARRATIVA DE INTEIRO FEOR e/
Planilha da memória de cálculo

N. termos,
P. deferimento.

Goiânia, 29/06/10


assinatura



SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE

CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

02 NOME/TELEFONE DO RECLAMANTE

JOÃO BATISTA DA SILVA

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

03 PERÍODO DE APURAÇÃO	29/06/2010
04 NÚMERO DO CPF OU CGC	13036092153
05 CÓDIGO DA RECEITA	8168
06 NÚMERO DE REFERÊNCIA	PROC. 907/95 7º VT
07 DATA DE VENCIMENTO	29/06/2010
08 VALOR DO PRINCIPAL	5,53
09 VALOR DA MULTA	
10 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
11 VALOR TOTAL	
12 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

CEF255529062010057735002462

5,53RD1950

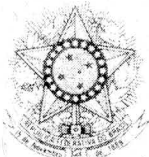
CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta folha, consta uma guia DARF por mim rubricada, cujo valor foi lançado no SAJ.

Goiânia, 01º de julho de 2010, quinta-feira.

Waldir Flávio de Souza
Técnico Judiciário

1025



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO. DEVOLVER
EM 48 HS. CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29. nº 1403. Setor Bueno. Goiânia-GO

DESTINATÁRIO
LAURINDO GALLES LULA + 007

AV. GOIÁS, Nº 5442 SETOR URIAS MAGALHÃES CEP 74.565-250 - GOIÂNIA-GO

Notificação Nº 9411/2010
Processo Nº RT 0090700-54.1995.5.18.0007

RECLAMANTE: LAURINDO GALLES LULA + 007

RECLAMADO(A): CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

CIÊNCIA AO(À) RECLAMANTE LAURINDO GALLES LULA: A 'CERTIDÃO NARRATIVA' REQUERIDA FOI CONFECCIONADA ELETRONICAMENTE E ESTÁ À SUA DISPOSIÇÃO PARA SER IMPRESSA DIRETAMENTE NO SÍTIO DESTE REGIONAL NA INTERNET (www.trt18.jus.br), POR MEIO DE CONSULTA AOS AUTOS DE PROCESSO RESPECTIVOS. A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO PODERÁ SER POSTERIORMENTE CONFIRMADA NO SITE, NA OPÇÃO 'CONSULTAS/AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS' OU NA BARRA DE PRINCIPAIS SERVIÇOS, 'CÓD. AUTENTICIDADE', BASTANDO, PARA TANTO, INFORMAR O CÓDIGO GRAVADO NA PARTE INFERIOR ESQUERDA DO DOCUMENTO. POR TRATAR-SE DE DOCUMENTO CONFECCIONADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE, NÃO HAVERÁ ENTREGA NO BALCÃO DE SECRETARIA.

Em 05 de Julho de 2010
Data de postagem: 06 de Julho de 2010

ANDRÉA MENDONÇA COSTA
Assistente 2



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, Goiânia-GO Fone: 39013473

CERTIDÃO NARRATIVA Nº 8222/2010

PROCESSO: RT 0090700-54.1995.5.18.0007

RECLAMANTE: LAURINDO GALLES LULA + 007

RECLAMADO(A): CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

O DIRETOR DE SECRETARIA, SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, **CERTIFICA**, a requerimento escrito do reclamante **LAURINDO GALLES LULA**, após o recolhimento de emolumentos, em breve relatório, que compulsando os autos processuais acima especificados, deles verificou constar que o mesmo foi ajuizado em 22/09/1995, dando origem aos autos processuais nº RT 0090700-54.1995.5.18.0007. **CERTIFICA MAIS** que, consta do objeto do pedido inicial, a condenação do(a) Reclamado(a) ao pagamento da importância de R\$200,00 (duzentos reais), valor dado à causa. **CERTIFICA TAMBÉM** que, inconciliados em audiência, foi prolatada sentença em 20/11/1995, julgando procedente em parte os pedidos. **CERTIFICA AINDA** que, pelo juízo foi deferido o pedido formulado para condenar a reclamada a pagar a cada reclamante a indenização correspondente ao valor do salário mensal que faria jus a partir de 16/10/1994 até a efetiva reintegração e determinada a imediata reintegração dos reclamantes aos quadros da reclamada, com os consequentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento (a partir de 26/10/1994) até a data da efetiva reintegração ocorrida em 24/01/1997, conforme Mandado de Reintegração nº 31/1997 (fl.445/446). **CERTIFICA MAIS** que, na liquidação dos cálculos apurou-se os seguintes valores, atualizados até 30/11/1999: valor líquido devido ao reclamante: R\$31.644,10 (fl. 697 e 704). **CERTIFICA POR FIM**, nos termos da manifestação do Setor de Cálculos (fl.765), de acordo com as verbas deferidas na sentença (fl.351/358), por elas serem de natureza indenizatória, não constituem base legal da incidência de Contribuição Previdenciária e IRRF. **A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região na Internet, no endereço www.trt18.jus.br, na opção Consultas/Autenticidade de documentos. Era o que cumpria certificar.** Dado e passado nesta cidade de GOIÂNIA, aos cinco de julho de dois mil e dez. Eu, **SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR, DIRETOR DE SECRETARIA**, conferi e assinei eletronicamente esta Certidão Narrativa.

ORIGINAL ASSINADO

~~RETORNAR AO ARQUIVO~~
DEFINITIVO

16 JUL 2010

Amf
Andréia X. Demétrio Santos
Analista Judiciário
Mat. 308181219